



ISSN 1984-1035
A Leitura: Belém, v.10, n. 15, p. 1-124, dez. 2022

Belém/Pará
2022

A imagem que ilustra a capa deste volume de A Leitura é o detalhe de uma das colunas pertencentes ao prédio que hoje abriga o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – o antigo Instituto Lauro Sodré, datado do fim do século XIX, inteiramente restaurado e ampliado no ano de 2006, na gestão do então presidente do TJE, Des. Milton Augusto de Brito Nobre, com vistas a abrigar aquele Poder.

Abaixo, a foto da qual o detalhe foi retirado, autoria de Elza Lima.



Equipe de Editoração

Editor responsável
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar
(Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa da EJPA)

Edição de arte
Airton Edson Paulo Pereira do Nascimento
(Departamento de Comunicação do TJPA)

Ficha Catalográfica
Maria da Conceição Ruffeil Moreira
(Chefe da Divisão de Biblioteca e Videoteca da EJPA)

Revisão
Laís Zumero

Projeto gráfico e capa originais
Casa Brazilis Design

A Leitura/Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará.
Vol. 1, n.1 (nov. 2008) – . Belém: ESM-PA, 2008 – .
v. ; 28 cm.

Semestral

ISSN: 1984-1035

1. Direito – Periódico. I. Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. II. Pará. Tribunal de Justiça.

CDD 21.ed. 340.05

Sumário

EDITORIAL 5

Des. Leonardo de Noronha Tavares

ENSAIO HISTÓRICO

40 anos: Da Escola da Magistratura para a Escola Judicial 9

Jeferson Antonio Fernandes Bacelar

Diretores e Diretoras Gerais da Escola Superior da Magistratura e da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará 39

ARTIGOS

Ato concertado e centralização de processos repetitivos 54

Fredie Didier Jr.

Perspectivas da cooperação judiciária nacional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 70

Agenor de Andrade

Amanda Ferreira dos Passos

Gisele Góes 76

Legalidade e moralidade

Victor Sales Pinheiro 84

Teoria feminista do direito, consciência feminista e seus métodos

Alice Bianchini

Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos Direitos Humanos 106

Flávia Piovesan

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes





Editorial

Em 1982, para atender aos princípios estabelecidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará organizou sua Escola Superior da Magistratura, dirigida pelo Desembargador Silvio Hall de Moura. Somos a terceira Escola da Magistratura mais antiga do Brasil.

Os primeiros cursos eram preparatórios para a carreira da magistratura, e atraíam centenas de candidatos. Eu mesmo tive a honra de fazer parte da turma pioneira do Curso Oficial de Preparação de Juízes, ocorrido entre 1983 e 1984, da qual também foram alunos os desembargadores: Claudio Montalvão, Constantino Guerreiro, Ednéia Tavares, Ezilda Mutran, José Maria Teixeira do Rosário e Maria Filomena de Almeida Albuquerque. Somos apenas exemplos. Na verdade, a Escola Superior da Magistratura foi responsável pela formação de gerações de magistrados, promotores, procuradores e mesmo excelentes advogados. Durante décadas, a Escola foi a organizadora dos maiores e mais relevantes eventos jurídicos do Estado. E continua sendo!

Em 2018 assumiu a natureza de Escola Judicial, responsável pela formação inicial e continuada de todos os servidores e magistrados do Judiciário estadual paraense. Além disso, conseguiu seu credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação, como instituição apta a ofertar, sem intermediários, cursos de pós-graduação.

Portanto, nossa história é de 36 anos como Escola da Magistratura e apenas 4 anos como Escola Judicial.

Editorial



Aproveito para prestar homenagens a todos os ex-diretores: Silvio Hall de Moura, Maria Lúcia dos Santos, Wilson Marques da Silva, Maria de Nazareth Brabo de Souza, Climeniê Pontes, Otávio Maciel, Almir de Lima Pereira, Sônia Parente, Milton Nobre, Rômulo Nunes, Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Constantino Guerreiro e Ricardo Nunes.

Pela bondade de Deus, acompanhei os dois primeiros anos da nova Escola Judicial como Presidente do TJPA e os dois anos seguintes como Diretor-Geral da EJPA. Foram períodos de muitos desafios, especialmente àqueles trazidos pela pandemia da Covid-19. Nosso sentimento é de que cumprimos nossa missão.

No campo editorial conseguimos publicar, em 2021, o número 14 de "A Leitura", e, agora, neste número 15, deixamos registrados fatos importantes da trajetória de 40 anos da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como eternizamos as comemorações destas "bodas de esmeralda", com imagens e informações que demonstram quão marcante foi este ano de 2022.

O professor Jeferson Bacelar foi responsável por apresentar um breve relato histórico da antiga ESM/PA, agora EJPA, que revela toda a tradição dessa Escola pioneira, em todo o Norte brasileiro, na formação de magistrados e servidores. Também se disponibilizou uma galeria honorífica de todos os antigos diretores da "velha" Escola da Magistratura e da "nova" Escola Judicial.

Na seção de artigos foram convidados apenas palestrantes das Master Classes comemorativas aos 40 anos da EJPA, e que tanto enriqueceram nossas festividades. Na temática da primeira Master Class, cooperação judiciária, Freddie Didier Jr. aborda a respeito do "Ato concertado e centralização de processos repetitivos", enquanto Gisele Góes e Agenor de Andrade escrevem sobre "As perspectivas da cooperação judiciária nacional, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará".

Victor Sales Pinheiro, que ministrou a Master Class “Ética das Virtudes na Administração Pública”, escreveu sobre “Legalidade e Moralidade”, demonstrando como a laboriosidade é uma virtude pessoal, que colabora para a realização plena do ser humano e contribui para a eficiência da Administração Pública.

A proposta de uma “Teoria feminista do Direito” foi a temática escolhida por Alice Bianchini, enquanto Flávia Piovesan tratou dos “Desafios judiciais em tempos de pandemia” a partir do diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal.

Nesta festa de 40 anos temos o sentimento de que a EJPA é verdadeira mina de esmeraldas, joias belas e valiosas: seus servidores, seus docentes e seus discentes! E este número 15 de A Leitura é o “mapa da mina”.

Vida longa à EJPA! Boa Leitura!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Diretor Geral da EJPA



Ensaio histórico

Ensaio histórico

40 anos: Da Escola da Magistratura para a Escola Judicial

*Por Jeferson Antonio Fernandes Bacelar
Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa da Escola Judicial
do Poder Judiciário do Estado do Pará*

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi organizado em 1874, como TRIBUNAL DE RELAÇÃO DO PARÁ, sendo um dos mais antigos do Brasil. Nas primeiras décadas a maior influência acadêmica que recebeu foi das escolas pernambucanas de Direito: Olinda e Recife, tanto que o primeiro desembargador formado no Estado do Pará foi Cursino Loureiro da Silva, apenas em 1930. Este fato se justifica por se ter em Olinda/Recife um dos nascedouros do ensino jurídico brasileiro, em 1827. Já a Faculdade Livre de Direito, localizada em Belém, só foi instalada em março de 1902.

A competência de compor os quadros da magistratura, durante os períodos colonial e imperial, estava restrita ao rei ou imperador, que os nomeava, por indicação das classes políticas da época. O Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850, designava ao Imperador D. Pedro II o poder de nomear dentre “bachareis formados” desde que tivessem servido “com distinção” como

juízes municipais, juízes de órfãos ou como promotor público. Havia um processo de habilitação que envolvia o Presidente de Província e o “Official Maior da Secretaria d’Estado dos Negocios da Justiça” do Império.

A Constituição de 1891, a primeira experiência republicana e federalista brasileira, foi quase omissa quanto ao acesso à magistratura, deixando para os Estados a definição. O Estado do Pará, seguindo a regra geral, optou por concentrar no Governador do Estado a nomeação de juízes de Direito (Art. 38). As reformas de 1904, 1915 e 1927 não alteraram tal dispositivo.

Na Carta Federal de 1934 (Art. 104, a), pela primeira vez houve referência à investidura nos primeiros graus do Judiciário estadual “mediante concurso público”, que seria organizado pela Corte de Apelação (Tribunal de Justiça), mas com o detalhe de que deveriam os classificados compor lista tríplice. Já na

Constituição Federal de 1937, outorgada no contexto do Estado Novo, restou estabelecido que a investidura nos primeiros graus da magistratura ocorreria por intermédio de concurso “organizado pelo Tribunal de Apelação” que remeteria ao Governador do Estado a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele número.

A mudança introduzida pela Constituição de 1946 (Art. 124, III), foi a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, no concurso de provas que deveria ser organizado pelo Tribunal de Justiça. Mantido o sistema de indicação dos candidatos sem lista tríplice, submetida ao Executivo.

Somente na Carta de 1967 (Art. 136, I) surgiu a exigência de que o concurso fosse de provas e títulos, o mesmo na Emenda Constitucional n. 01 de 1969 (Art. 144). Em ambas permaneceu o critério de lista tríplice, com nomeação pelo Governador do Estado.

Foi a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) que deu o impulso necessário à organização das escolas de formação de magistrados. Ao tratar sobre o ingresso na carreira da magistratura estabeleceu (Art. 78, § 1º) que “A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura” (grifo nosso). Já no Art. 80, § 1º, II, que versava a respeito do processo de promoção por merecimento, eram levados em conta: “a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento” (grifo nosso).

E mais, no Art. 81 da LOMAN, ao tratar da Promoção, Remoção e do Acesso dos juizes aos Tribunais de Justiça, admitia que a “A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à freqüência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado” (grifo nosso).

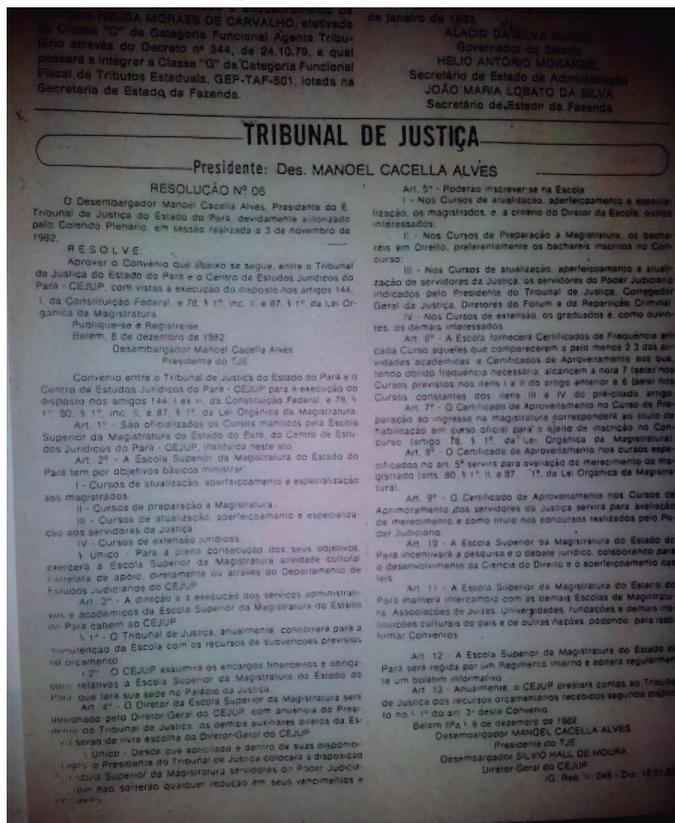
A primeira experiência do que seriam as escolas da magistratura no Brasil ocorreu no Rio Grande do Sul, ainda na década de 1960. Era o denominado “Curso de Preparação para a Judicatura”, que passou a ser replicado em várias partes do Brasil, quase sempre tendo Desembargadores e Juizes como seus docentes. Contudo a Escola da Magistratura de Minas Gerais, organizada em 1979, é considerada a primeira desta natureza, seguida da Escola do Rio Grande do Sul, criada em 1980, e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, organizada em 1982.

CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E OS PRIMEIROS CURSOS

Em 1982 um convênio assinado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA e o Centro de Estudos Jurídicos do Pará – CEJUP promoveu o nascimento da Escola da Magistratura do Estado do Pará, inicialmente denominada “Escola de Aperfeiçoamento de Magistrados”. Nesta fase embrionária, destacam-se pelo TJPA o Desembargador Presidente Manoel Cacella Alves, e pelo CEJUP o Desembargador Silvio Hall de Moura e o acadêmico Gengis Freire de Souza.



Desembargador Manoel Cacella Alves, assinando o Convênio que instituiu a Escola da Magistratura



Resolução n. 6/1982

Oficialmente, já como Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará – ESM/PA foi criada por meio da Resolução nº 06, de 8 de dezembro de 1982, aprovada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e publicada no Diário Oficial de 12 de janeiro de 1983.

De acordo com o documento, o objetivo básico da Escola era ministrar cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização aos magistrados, cursos de preparação para a magistratura, cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização aos servidores da Justiça e cursos de extensão jurídicos.

A Resolução estabelecia que o TJPA concorreria para a manutenção da Escola, juntamente com o CEJUP, mas nesta primeira fase vários cursos eram pagos, principalmente o curso de preparação para a magistratura, que atraía dezenas de interessados. O Certificado de Aproveitamento no Curso de Preparação ao ingresso na magistratura correspondia a “título de habilitação em curso oficial” para efeito de inscrição em concurso, e os demais cursos serviam para avaliação de merecimento de magistrados, conforme as exigências da LOMAN.

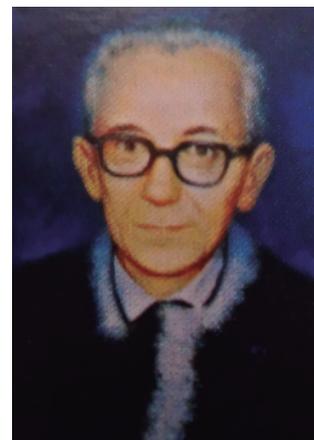
Quanto aos servidores, os cursos de aprimoramento eram validados para fins de avaliação de merecimento e como título nos concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário do Estado.

Na aula inaugural foi orador o jurista Rubens Limongi França, que proferiu conferência com o tema: “A Jurisprudência como forma de expressão do Direito”. Limongi França é considerado “patrono oficial da ESM”. Foi Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Pontifícia Universi-

dade Católica de São Paulo; Conferencista nacional e internacional, professor de grandes universidades europeias, norte-americanas e brasileiras. Membro titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Organizador da Enciclopédia do Direito, com 78 volumes, e autor da consagrada Instituições de Direito Civil, dentre outras obras.

DESEMBARGADOR CACELLA ALVES

(Revista do TJE Belém
Ano 27 V. 29 1 - 207
1983, p. 199)



*Desembargador
Manoel Cacella Alves
- Presidente do
Tribunal no período
de 1981 a 1983*

Instituída na presidência do Desembargador Cacella Alves, a ESM/PA foi implantada na gestão do Presidente Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha.

Na gestão do Desembargador Lassance Cunha a Escola Superior da Magistratura - ESM promoveu o I Curso Oficial de Preparação de Juízes, uma tradição das ESM/PA, era ao mesmo tempo um preparatório para futuros concursos públicos, como também atualização para bacharéis em Direito. Era composto de duas etapas: estudos fundamentais e estudos profissionalizantes (dividido em dois módulos). Os professores eram magistrados e professores universitários de grande renome.



*Desembargador
Edgar Maia Lassance
Cunha. Presidente do
Tribunal no período
de 1983 a 1985*



Aula Inaugural com Rubens Limongi França

O Desembargador Cacella Alves assim se manifestou naquele momento histórico: "Aproveitando a data magna consagrada à Justiça, este Egrégio Tribunal tem a grande satisfação de, publicamente, e nesta sessão solene, fazer a instalação da Escola Superior da Magistratura do Estado, que funcionará a título precário no auditório desta Corte Judiciária. É de se salientar que a Escola hoje inaugurada foi uma conquista do Centro de Estudos Jurídicos do Pará (CEJUP) que, em convênio com este Colendo Tribunal, irá ministrar os ensinamentos indispensáveis ao aperfeiçoamento intelectual dos magistrados".

"Durante a nossa gestão à frente do Poder Judiciário, uma de nossas maiores preocupações foi com rela-

ção ao elemento humano que compõe o nosso quadro funcional. Essa preocupação se fazia sentir sobretudo na preparação de pessoas capazes de desempenhar com eficiência as funções judicantes. E foi movido pelo interesse de melhorar o homem para melhor colocá-lo a serviço de seus semelhantes que tivemos a alegria de instalar o 1 Curso Oficial de Preparação de Juízes levado a efeito de 24.10.83 a 31.05.84 e que conseguiu atrair expressivo número de membros da comunidade jurídica da terra, os quais, para nossa alegria, chegaram ao final do Curso com geral aproveitamento. Está, assim, nossa Escola da Magistratura semeando cultura jurídica, cujos frutos, estamos certos, haveremos de colher em futuro bem próximo". Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha. (Tribunal de Justiça do Pará. Relatório da Presidência – Biênio 83-84)

Maria Teixeira do Rosário e Maria Filomena de Almeida Albuquerque.

Os professores eram os mais renomados do Pará como: Elias Naif Daibes, Frederico Coelho de Souza, Joaquim Lemos de Sousa, Paulo Klautau, Edmundo Oliveira, Francisco Mileo, Haroldo Guilherme da Silva, além dos magistrados Almir de Lima Pereira, Maria Lucia Gomes dos Santos e professores de outros Estados.

Entre 1982 e 1986 a Escola desenvolveu suas atividades nas dependências do Palácio de Justiça, ten-



Instalação da ESM – Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha, ao centro, e os Diretores da ESM Maria Lucia Gomes dos Santos e Almir de Lima Pereira

Nesta primeira turma foram 200 alunos inscritos, alguns que seguiram a carreira na magistratura e que chegaram aos Desembargo como: Leonardo de Noronha Tavares, Claudio Montalvão das Neves, Constantino Guerreiro, Edneia Tavares, Ezilda Mutran, José



Fachada do Palácio da Justiça da Década de 1980



Aula realizada nas dependências do Tribunal de Justiça



Desembargador Sílvio Hall de Moura
- O primeiro Diretor-geral da ESM/PA - 1981-1989

do como diretor-geral o Desembargador Sílvio Hall de Moura, que dirigiu a Escola até 1989. O Desembargador Hall de Moura foi livre docente e doutor em direito pela Faculdade de Direito do Pará, atual UFPA. Fundador da Associação dos Magistrados do Pará, membro da Academia Paraense de Letras, com diversos livros e artigos publicados. Foi o grande

responsável pela consolidação institucional da Escola Superior da Magistratura do Pará.

SEDE PRÓPRIA

Na gestão do Desembargador Presidente Ary da Motta Silveira (1985 a 1987) a ESM/PA, que ainda ministrava suas aulas em uma sala do Tribunal de Justiça, passou a ocupar sede própria da Trav. Quintino Bocaiuva, entre Avenida Nazaré e Avenida Governador José Malcher.

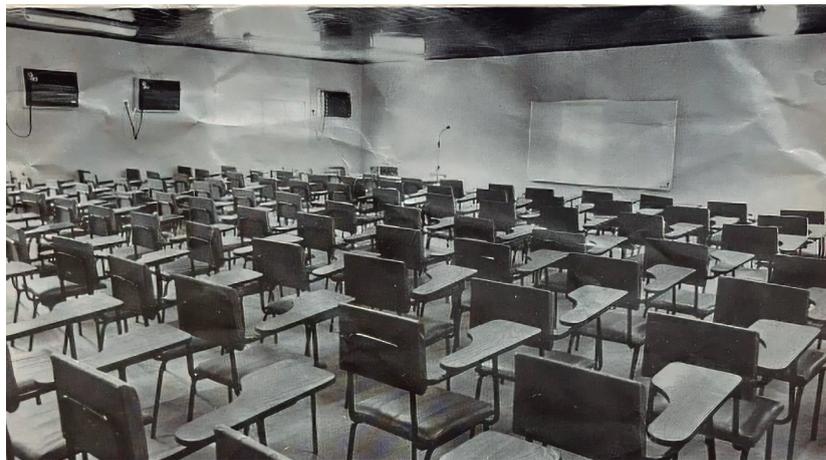
O prédio foi adquirido pelo Governo do Estado e foi reformado e adaptado pelo TJPA. A inauguração ocorreu em 29 de dezembro de 1986, com o descerramento da placa alusiva ao evento. Foi feita a bênção às instalações, pelo Arcebispo Metropolitano de Belém, D. Alberto Gaudêncio Ramos.



Fachada da primeira sede própria da Escola Superior da Magistratura.



Placa da Inauguração da sede própria da ESM-PA



Primeiro Auditório da ESM



Sala da Direção da ESM



Sala dos professores



Presidente do TJPA Ary da Mota Silveira com um dos diretores da ESM, o desembargador Almir de Lima Pereira, Diretor-Adjunto da Escola.

Na gestão do Des. Romão Amoedo Neto, na Presidência do TJPA, e do Des. Almir de Lima Pereira na Direção da Escola, em 1997, dois registros importantes precisam ser feitos: a instalação da Biblioteca e do Laboratório de Informática da ESM. No laboratório eram realizados os treinamentos para servidores nesta importante e inovadora área.

Em 1998, a ESM ganhou seu hino “Canção da Escola da Magistratura”, com letra do Des. Almir de Lima Pereira e música do Juiz do Trabalho (hoje Des. do TRT/8) Vicente José Malheiros da Fonseca, datado de 05.09.1998.

Nesta Escola aqui chegamos
Na busca do conhecer,
Na vocação que nos anima,
Ser juiz do debater
Dos que buscam a verdade.

Levaremos a ciência
Ministrada pelos mestres
Na doutrina que ensinam A arte está no julgamento,

Nas sentenças que eles lavram.

A vida entre livros e processos
 Inspira-nos a luz do altruísmo
 Que torna sempre digna a missão
 De saber pensar nas partes,
 Com eqüidade e com justiça
 Construindo a decisão.

A certeza nos conduz,
 Pois é livre o pensamento,
 Não tememos ser julgados,
 Sacrifícios nos impõem,
 De lutar pelo Direito e pela Paz.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL: LEI Nº 6.173/1998

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará promulgou, em 23 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.173 que oficializou a existência e a estrutura da Escola Superior da Magistratura.

Ficou registrado que gozava de autonomia administrativa financeira, didático, pedagógico e disciplinar, na forma de seu Regimento. Admitia, inclusive, a possibilidade de criar subcoordenadorias municipais. A organização era estruturada em: Conselho Superior, Presidência, Diretoria Geral, Coordenadoria, Subcoordenadoria, Secretaria, Departamentos Administrativo Financeiro e Acadêmico, Divisões de Infra-Estrutura, recursos Financeiros, Informática, Cursos e programação, Registro e Controle, Biblioteca e Videoteca.

Em 1998, a ESM reuniu a primeira composição de seu Conselho Superior composto pelo Des. Romão

Amoedo Neto, Presidente da ESM, Des. Almir de Lima Pereira, Diretor-Geral da Escola e os membros: Des. Maria Lúcia Gomes dos Santos, Des. João Alberto Castello Branco Paiva e Des. Manoel de Christo Alves.



Reunião do primeiro Conselho Superior da Escola

Em 30.07.2007, foi publicada a Resolução/TJPA no 028/07, dispoendo sobre o novo Regimento Interno da Instituição. Já a estrutura organizacional – instituída por meio da Lei no 6.173/1998, e composta inicialmente de Conselho Superior, Presidência, Diretoria Geral, Coordenadoria e dos departamentos Administrativo Financeiro e Acadêmico – foi modificada pela Lei 7.258, de 8 de abril de 2009, que acrescentou a Diretoria-Geral Adjunta e o Departamento de Ensino e Pesquisa e transformou a Coordenadoria em Secretaria Geral.

AMPLIAÇÃO E REFORMAS DA SEDE PRÓPRIA

Vinte anos depois da aquisição da sede própria da Escola, durante a gestão na Presidência do Tribunal

do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e tendo na Direção-Geral da Escola a Desembargadora Sônia Maria de Macedo Parente, foi adquirido um imóvel, ao lado do existente, que passou por ampla adaptação e reforma de seu espaço, sendo inaugurado em janeiro de 2007.

O novo espaço permitiu ampliar a área da biblioteca, disponibilizar novas salas, sala multiuso, copa e estacionamento.



Fachada do prédio da ESM, após a ampliação.



Desembargador Milton Nobre e a Diretora-Geral Desembargadora Sônia Parente.

Na gestão da Desembargadora Luzia Nadja Nascimento, na Presidência do TJPA, e do Desembargador Rômulo Nunes, na Direção-geral da Escola, ocorreu uma grande reforma no prédio da Escola Superior de Magistratura, com destaque para as obras que garantiram acessibilidade às pessoas com deficiência e a reforma do Auditório, que foi completamente modernizado e nomeado em homenagem à Desembargadora Sônia Parente, que dirigiu a ESM-PA no período de 2001 a 2007.



Aposição da placa do novo auditório da ESM-PA Desembargadora Sônia Parente.

Em 2011, durante a Presidência da Desa. Raimunda Gomes Noronha, e a Direção-geral do Des. Rômulo Nunes foi inaugurada a Galeria de Ex-Diretores da ESM-PA.

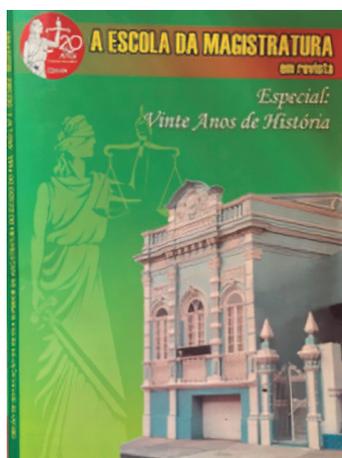


Inauguração da Galeria dos Ex-diretores

Na cerimônia a Desa. Raimunda Noronha destacou que a Galeria pretendia “guardar a memória dos magistrados ex-diretores e da própria Escola da Magistratura, informando para a posteridade sobre a história da instituição, que é uma das primeiras Escolas criadas no Brasil”. (Site: Tribunal de Justiça do Estado do Pará)

À época destacou o Des. Rômulo Nunes que o espaço “[...] imortaliza os ex-diretores que, cada qual a seu tempo, muito fizeram para que a Escola chegasse ao patamar que está hoje, sendo uma instituição respeitada e formadora de conhecimento” (Site: Tribunal de Justiça do Estado do Pará)

ESM E SUAS PUBLICAÇÕES



Capa revista “A Escola da Magistratura em revista” – 2002.

importante papel histórico ao registrar a trajetória da Escola nas suas duas décadas iniciais.

A publicação precursora da Escola foi “A Escola da Magistratura em revista”, de Dezembro de 2002, disponibilizada no transcurso das festividades pelos 20 anos da ESM. A presidente do TJPA era a Desa. Climenié Pontes e a Diretora-geral da Escola a Desa. Sonia Parente. O periódico não teve continuidade, mas cumpriu importante



Des. Milton Nobre e Desa. Albanira Lobato Bemerguy, no lançamento da revista A Leitura

Já na Presidência da Desa. Albanira Lobato Bemerguy e tendo na Diretoria-geral da ESM o Des. Milton Nobre, iniciou-se a edição da revista a Leitura, publicando a produção acadêmica de trabalhos inéditos de interesse jurídico-pedagógico ou que representem resultados de estudos e pesquisas sobre a atividade jurisdicional.

Hoje a revista está em seu 14º número.

No lançamento da revista, a Desa. Albanira escreveu: “Reafirmo, ainda, a certeza de que esse componente cultural e intelectual do nosso Poder Judiciário prosseguirá sempre atuante na



Volume 1, 2008



Volume 14, 2021

constante melhoria, no que lhe diz respeito, da qualidade e objetividade da prestação jurisdicional. Uma iniciativa louvável e que se insere entre as notáveis realizações da ESM-PA” (Revista A Leitura, v. 1, n. 1).

Por sua vez, o Des. Milton Nobre assim deixou registrado: “Já houve quem dissesse que revistas como esta, tal qual acontece com as pessoas naturais, nascem, crescem, adquirem maturidade com o tempo e um dia terminam o seu ciclo de vida. Como Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará e, mais do que isso, semeador da Leitura alimento a esperança de que esse ciclo será bastante longo, pois a magistratura paraense há muito já merecia a edição de um veículo como este” (Revista A Leitura, v. 1, n. 1).

Na gestão do Des. Rômulo Nunes (2011-2015) A Leitura passou a ser disponibilizada, também, em formato digital. No período foram editados três volumes: 7, 8 e 9.

Durante a gestão na ESM/PA da Des. Luzia Nadja, entre 2016 e 2017, um outro periódico foi disponibilizado: a Revista Eletrônica, que já chegou



Edição. N 1 da Revista Eletrônica

a sete edições. No seu lançamento se destacou que a plataforma virtual cumpria diversos objetivos: redução de custos, adesão aos avanços tecnológicos e a possibilidade de acesso de qualquer parte do Brasil e do mundo.

A Des. Luzia Nadja assim escreveu

no primeiro número do periódico “Desejo a todos os leitores excelente e prazerosa leitura e que, de fato, de alguma maneira intua e fomenta o aprimoramento e aperfeiçoamento de vossas formações profissionais e pessoais e que, nesse sentir, contribua para o desenvolvimento diário de vossas atribuições”. (Revista Eletrônica. Vol. 1, março de 2016).

OS 20 ANOS DA ESM



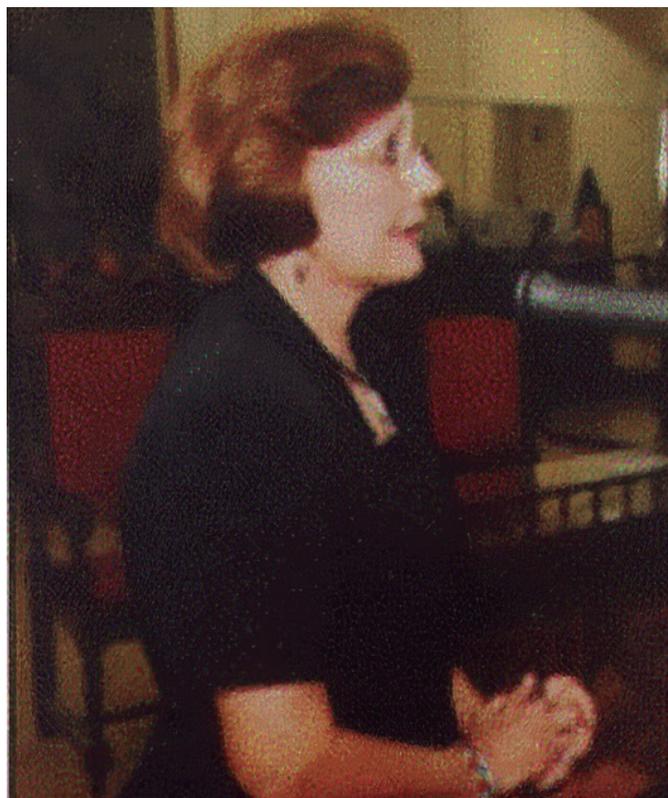
Logo dos 20 anos da ESM-PA

Nas festividades pelos 20 anos da Escola Superior da Magistratura, o Conselho Superior era composto pelos desembargadores: Des. Climeniè Bernadette de Araújo Pontes, Presidente do TJPA; Des. Sonia Maria de Macedo Parente, Diretora-Geral da ESM; Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, Des. Ricardo Borges e Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

A Diretora-geral Des. Sônia Parente, que via na Escola um “farol ao magistrado que quer aprimorar seus conhecimentos jurídicos”, deixou assentado seu reconhecimento aos precursores da ESM: “Há 20 anos, movidos pelo desejo de preparar magistrados para o ingresso na carreira, e, ainda no de acompanhar-lhes a jornada, alguns veteranos do mais alto respeito não hesitaram em ultrapassar barreiras, vencer obstáculos, transformar idéias obsoletas e absorver a necessidade de dotar o Judiciário de uma Escola vol-



Desa. Sônia Parente



Desa. Climenié Pontes

tada aos interesses da Justiça. Surgia assim a Escola Superior da Magistratura do Pará marcada pela dificuldade de estruturar-se mas ornada pelos atributos de seus idealizadores. Vinte anos de lutas e conquistas! (Escola da Magistratura em Revista, 2002).

A Presidente do TJPA, Desa. Climenié Pontes afirmou a importância da Escola: “Um dos grandes avanços acontecidos no Judiciário paraense foi, sem dúvida, a instalação da Escola Superior da Magistratura. A Escola está para o magistrado consciente de seu dever, assim como este está para o jurisdicionado, que o espera com sofreguidão, ou, para ser mais poética - a Escola Superior da Magistratura está para o magistrado assim como o noivo para a sua eterna namorada” (Escola da Magistratura em Revista, 2002).



Des. Almir de Lima Pereira

Por fim, o ex-Diretor e um dos fundadores da ESM-PA, Des. Almir de Lima Pereira afirmou: “[...] conseguiu a Escola da Magistratura do Pará, projeção no cenário do ensino jurídico, indo além das fronteiras do Estado, mostrando, lá fora, valores da nossa cultura. Foi uma planta que germinou, e àqueles que a idealizaram conseguiram ver seus resultados.”

COMEMORAÇÃO DOS 30 ANOS DA ESCOLA



Logo dos 30 anos da Escola

A ESM/PA comemorou seus 30 anos, regida pela Des. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, Presidente do TJPA, e pelo Diretor-Geral da Escola, Des. Rômulo Nunes



Des. Rômulo Nunes

José Ferreira Nunes, ambos membros do Conselho Superior da Escola, também composto pelos magistrados: Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

O Diretor-geral, na ocasião, disse que “Há 30 anos, o TJPA criou sua Escola Superior da Magistratura para preencher uma lacuna na área de ensino das Letras Jurídicas”. E que “[...] a ESM vem capacitando profissionais na área do Direito, desde magistrados, servidores, universitários a operadores do direito, fazendo a diferença em busca de qualidade e mérito para que cada vez mais a justiça seja feita, chegando aos cidadãos de forma equânime e imparcial” (Revista A Leitura n. 9).

Em evento comemorativo foram entregues medalhas de mérito “30 Anos da ESM/PA” a 105 personalidades do mundo jurídico regional e nacional. Destaque maior para Diretora-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Ministra do STJ Eliana Calmon Alves.



Ministra Eliana Calmon – STJ



Des. Romulo Nunes com a equipe da ESM

No bojo das festividades a ESM-PA recebeu a XXX reunião do Colégio Permanente de Diretores de Escolas da Magistratura - COPEDEM. Na oportunidade foi elaborada a “Carta de Belém”, que deixou assentado que a qualificação dos magistrados e servidores é dever das escolas judiciais e direito do cidadão.



Reunião do COPEDEM

CARTA DE BELÉM

O COLÉGIO PERMANENTE DE DIRETORES DE ESCOLAS ESTADUAIS DA MAGISTRATURA, reunido em Belém, Estado do Pará, no período de 20 e 21 de novembro de 2012, com foco em realizar cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu como

prática inovadora para o aperfeiçoamento da magistratura brasileira, deliberou:

A qualificação dos magistrados e servidores é dever das escolas judiciais e direito do cidadão;

A formação e especialização continuada de magistrados e servidores depende de rubricas orçamentárias específicas, destinadas às escolas judiciais para desincumbirem-se com qualidade dessa missão institucional;

A formação inicial do magistado deve contemplar planos ético, sociológico, psicológico, administrativo, dialógico, judicial e pessoal em busca de um conteúdo profissionalizante mais eficaz, que evidencie com maior intensidade os talentos individuais do juiz;

A Resolução 159, do Conselho Nacional de Justiça, constitui significativo avanço para o desenvolvimento dos programas e ações das Escolas Estaduais da Magistratura.

Belém, 21 de Novembro de 2012

SURGE UM NOVO TEMPO: A ESCOLA JUDICIAL



Logo atual da EJPA

Em 2018, durante a Presidência do Desembargador Ricardo Nunes e tendo o Desembargador Constantino Guerreiro como Diretor-Geral, a Escola teve três fatos marcantes: o credenciamento como Instituição de Ensino Superior junto ao Conselho Estadual de Educação do Pará, para ofertar, com autonomia, cursos de Pós-Graduação; a mudança de sua natureza de Escola da Magistratura para Escola Judicial e a alteração do nome, para homenagear um grande jurista paraense.

A Escola Superior da Magistratura – ESM/PA, durante mais de três décadas, promoveu eventos, cursos e formações prioritariamente direcionadas aos magistrados do Poder Judiciário paraense, mas que atendiam às demandas dos profissionais do sistema de justiça. Cursos destinados aos servidores eram também ofertados, mas a responsabilidade, prioritária, foi sendo assumida pelas secretarias e departamentos do Tribunal. No campo da Pós-graduação, a ESM promovia formações em parceria com outras Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, pois não tinha credenciamento e nem autorização dos órgãos competentes.

Em março de 2018 foi iniciado, junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará – CEE/PA, o processo de credenciamento da Escola para ofertar cursos de pós-graduação. Foram meses de ajustes na estrutura organizacional e na documentação, que possibilitaram a visita da comissão de avaliadores. Em janeiro de 2019 a comissão de especialistas atestou a qualidade do projeto da Escola e dos serviços educacionais ofertados, e concedeu parecer favorável. Em fevereiro do mesmo ano o CEE/PA aprovou o parecer e editou a Resolução nº 99/2019, com o credenciamento institucional da Escola, por três anos; e a Resolução nº 100/2019, que autorizou a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presen-

cial, em Gestão de unidade judiciária; Direito Civil, Direito Processual Civil e Direitos Humanos; Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos; e Direito agrário.

Como integrante do Sistema Estadual de Ensino, pôde ofertar cursos de pós-graduação lato sensu (especializações) com autonomia, com foco específico para as demandas do Judiciário paraense, tendo condições de escolher seu corpo docente. Os custos reduziram substancialmente e a formação passou a ser oferecida sem nenhuma cobrança pecuniária para magistrados e servidores do PJPA.

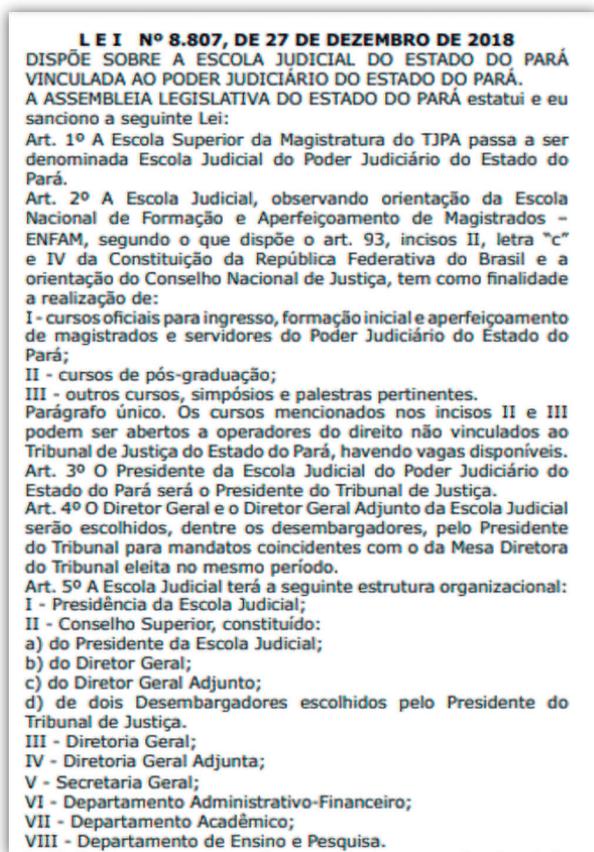


Comissão do Conselho Estadual de Educação visitando a Escola e credenciando-a para oferta de cursos de Pós-Graduação.

Entre as metas da Gestão 2017/2019 do TJPA, no contexto do Macrodesafio “Melhoria de Gestão de Pessoas”, estava a transformação da antiga Escola da Magistratura em Escola Judicial. Assim, após aprovação do Pleno do TJPA, foi apresentado Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, que resultou na Lei nº 8.803/2018, cujo Art. 1º estabeleceu: “A Escola Superior da Magistratura do TJPA passa a ser denominada Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará”.

A Escola Judicial - EJPA assumiu como finalidade a realização de cursos oficiais para ingresso, formação inicial e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, cursos de pós-graduação e outros cursos, simpósios e palestras pertinentes, podendo, inclusive, ofertar vagas aos operadores do direito não vinculados ao PJPA.

O Diretor-Geral da EJPA, Des. Constantino Augusto Guerreiro, justificou a transformação e adequação, afirmando que: “as Escolas Judiciais têm se apresentado como instrumento de especial significação para alcançar os novos paradigmas decorrentes das mudanças sociais e econômicas, buscando um novo olhar sobre a qualidade da atividade judicial, e da formação técnica, humanística e ética de magistrados e servidores que se impõem hoje como um dos desafios do Poder Judiciário”.



Lei que instituiu a nova EJPA

No dia 30 de janeiro de 2019, o Tribunal Pleno do TJPA, atendendo à indicação do Des. Constantino Guerreiro, aprovou uma nova denominação para a Instituição: “Escola Judicial do Estado do Pará – Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa”, em homenagem a um magistrado que contribuiu indiscutivelmente para elevar, internacionalmente, o nome do Poder Judiciário estadual, e que havia falecido em 20 de julho de 2018.



Juiz Elder Lisboa

Elder Lisboa Ferreira da Costa era PHD Pós-doutoramento em Ciências Jurídico Internacionais e Europeias na Universidade de Lisboa-Portugal. PHD-Doutor Europeo pela Universidade de Salamanca-Espanha. Menção Europeia, com Láurea da Universidade de Salamanca. Distinção com o Prêmio Extraordinário pela Comissão de Doutorado da Universidade de Salamanca de melhor tese jurídica no ano letivo 2013/14. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Fez aperfeiçoamento na Corte Europeia de Direitos Humanos- Tribunal de Strasbourg-França e Altos Estudos do Conselho da Europa em assuntos referentes a trabalho Forçado e Violência de Gênero na área do Direito Internacional

e Atuação em Cortes Internacionais em 2013/2014. Especialista em Relações Internacionais, Globalização e Cidadania pela Universidade do Porto e do Minho em Portugal.

Foi Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará de 1991 a 1993, por concurso público e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por concurso público, entre 1993 e 2018.

Era professor, com formação pela ENFAM, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará e da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. Professor Adjunto da Universidade Estácio de Sá-Fap e Professor catedrático da ESAMAZ.

Foi membro da Comissão de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; membro da Comissão de Gênero da Associação dos Magistrados do Brasil-AMB; membro eleito da Academia Paraense de Letras – APL.

Autor de diversos livros entre os quais se destaca: “Escravidão no trabalho: Os pilares da OIT e o discurso Internacional”; “O Gênero no Direito Internacional. Discriminação, Violência e Proteção”, “Tratado de Direito Penal” e “História do Direito”.

A ESCOLA JUDICIAL: PRIMEIROS ANOS

Na sua primeira fase a principal tarefa da ESM era a formação de magistrados, cuidando desde os cursos preparatórios, cursos de formação inicial, atualizações e pós-graduação. Os servidores também eram contemplados, mas as Secretarias e Departamentos promoviam a formação de maneira descentralizada. Com a transformação em Escola Judicial todo o processo formativo foi concentrado na EJPA.

Entre 2019 e 2021 esteve à frente do TJPA o Des. Leonardo Tavares e na Direção-Geral da Escola o Des. Ricardo Nunes. Ambos tiveram que enfrentar os desafios trazidos pela pandemia da COVID-19 que afetaram profundamente tanto a prestação jurisdicional como a formação inicial e continuada de servidores e magistrados. Mas com competência, determinação e inovação venceram os obstáculos e cumpriram a Missão da EJPA.

Ainda em 2019, na gestão do Desembargador Ricardo Nunes, iniciou-se o primeiro curso de Pós-Graduação organizado e certificado pela Escola Judicial: a Especialização em Gestão em Unidade Judiciária, direcionada a magistrados e servidores, e coordenado pelo juiz Geraldo Neves Leite. Este curso, que começou presencial, só foi concluído em 2021, na gestão do Diretor-geral Des. Leonardo Tavares, já na modalidade remota, adaptado assim em razão da pandemia.



Des. Ricardo Nunes – Abertura da primeira Pós-graduação da EJPA



Des. Leonardo Tavares e Des. Célia Regina Pinheiro, entregando os certificados para os concluintes da primeira Pós da EJPA - 2021.

Nos anos de 2020 e 2021 a ênfase se direcionou aos eventos e cursos remotos: foram realizados dezenas de webnários, lives e cursos on-line para substituir os encontros presenciais, proibidos pelas restrições epidemiológicas vigentes. Ainda assim, a Escola não parou em nenhum momento. Se reinventou e se preparou para o futuro, antecipando projetos que representam acima de tudo inclusão, principalmente para os magistrados e servidores lotados em Unidades Judiciais distantes da capital.



Abertura do Curso Oficial de Formação Inicial de Magistrados. Des. Ricardo Ferreira Nunes – 2020

O Des. Ricardo Nunes escreveu assim em seu relatório de gestão da EJPA: “As dificuldades foram muitas e eram, até então, inimagináveis. Além de todas as consequências sociais que estamos enfrentando, a educação foi uma das áreas mais impactadas.

Limitações físicas e orçamentárias funcionaram como motores que nos impulsionaram no caminho da inovação e do aperfeiçoamento da educação digital.

Em ritmo acelerado nos adaptamos à nova realidade, criamos formas de difundir conhecimento, estivemos digitalmente próximos dos alunos e da sociedade e, mesmo com a crise, alcançamos a audiência de números elevados, jamais vistos em cursos e eventos presenciais.

Portanto, apesar dos desafios impostos, fomos vitoriosos na árdua função de educar e aprimorar o serviço público do Poder Judiciário do Estado do Pará”. (Relatório de gestão 2017-2019)

Uma das primeiras e principais missões da EJPA se revelou um dos grandes desafios no período da pandemia da COVID-19: a formação inicial de magistrados e magistradas - FIM. O curso sempre foi realizado na modalidade presencial, por determinação normativa, e precisou ser adaptado para a modalidade híbrida ou para o sistema totalmente remoto, seguindo o fluxo e contrafluxo das restrições sanitárias.

Assim, a primeira turma do Curso FIM, relativa ao último Concurso para ingresso na Magistratura do PJPA, começou presencial em 2020 (ainda na gestão do Des. Ricardo Nunes) e terminou remota, já em 2021 (gestão do Des. Leonardo Tavares). A segunda turma foi completamente remota, ocorrendo entre

2021 e 2022, enquanto a terceira turma pôde retomar a modalidade presencial. Foram 62 magistrados e 17 magistradas formadas pela EJPA, em dois anos.



Terceira turma do Curso FIM – retomando as aulas remotas

EJPA ofertou um novo curso próprio de especialização: “Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal, Processual Penal e Direitos Humanos”, coordenado pelo juiz Marcos Alan de Melo Gomes. A turma contou com 40 alunos(as), dentre magistrados(as) e servidores(as) do PJP. A formação foi realizada na modalidade de ensino remoto, com interações síncronas e assíncronas (via Plataforma Teams).



Aula da Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da EJPA, pelo Teams.

Na gestão do Des. Leonardo de Noronha Tavares a EJPA passou pelo processo de credenciamento da instituição. Em agosto de 2022, o Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE-PA) entregou a Portaria n.º 167, de 04/08/2022, concedendo o credenciamento da EJPA para cinco anos, mantendo a possibilidade da oferta de cursos próprios.



CEE-Pa entregando o credenciamento à EJPA

A avaliação do CEE-PA concedeu o conceito máximo à EJPA, e garantiu a continuidade dos cursos presenciais, com uso de recursos tecnológicos (plataforma remota), absolutamente fundamental para que a Escola continue alcançando os magistrados e servidores de todo o Estado do Pará.

OS 40 ANOS DA ESCOLA JUDICIAL



Logo dos 40 anos da EJPA

Como se relatou a Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará – Juiz Dr. Elder Lisboa Ferreira da Costa, organizada em 2018, foi antecedida pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, criada em 1982. Portanto, são 40 anos de história, 36 como ESM-PA e 4 como EJPA. Assim, o ano de 2022 foi todo dedicado às comemorações.

A programação proposta incluía a realização de master classe's com grandes nomes do Direito, elaboração de logo comemorativa, entrega de certificados de mérito docente e funcional, confecção de distintivo comemorativo, edição de vídeo e lançamento de livro e revista.

No dia 24 de março de 2022, o Diretor-Geral da EJPA desembargador Leonardo de Noronha Tavares, abriu as comemorações pelos 40 anos de fundação da Escola Judicial com a I Master Class, cujo tema foi Co-

peração Judiciária. Os palestrantes foram Fredie Souza Didier Júnior e Gisele Fernandes Góes. Foi o primeiro evento acadêmico da Escola Judicial e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com tradução na Língua Brasileira de Sinais (Libras).



Master Class I - Comemorativa 40 anos da EJPA



Master Class I - Comemorativa 40 anos da EJPA

Seguiram-se as Master Classes: Ética das virtudes na Administração Pública, ministrada pelo filósofo Victor Sales Pinheiro; Mulher, sistema penitenciário e julgamento sob perspectiva de gênero, com a criminalista

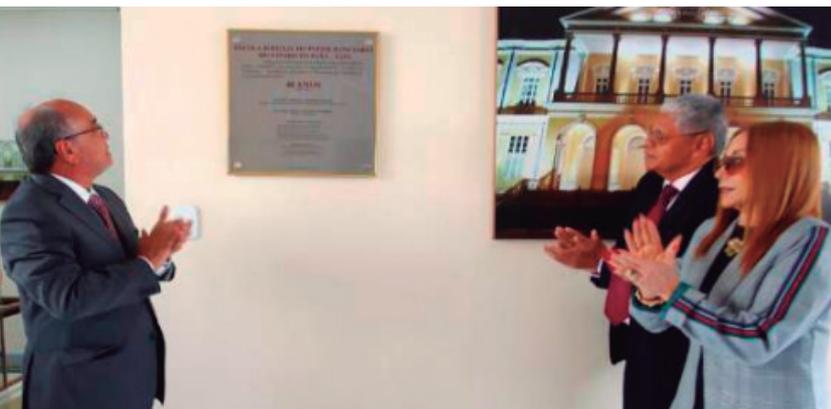
Alice Bianchini; Direitos humanos e diálogos jurisdicionais, com a Dra. Flávia Piovesan; e O poder penal no século XXI, que teve como palestrante o jurista argentino Eugênio Raul Zaffaroni.



V Master Class: Direitos humanos e diálogos jurisdicionais. Dia 20.09.2022. Palestrante: Flavia Piovesan, com 351 participantes.

PLACA COMEMORATIVA

Na presença dos membros do Conselho Superior da EJPA desembargador Luiz Neto e desembargadora Maria de Nazaré Saavedra, foi descerrada placa comemorativa aos 40 anos da Escola.



Descerramento da placa comemorativa

MÉRITO DOCENTE E MÉRITO FUNCIONAL

As Portarias 02/2002 e 03/2002, da EJPA, regulamentaram respectivamente o Certificado “Mérito Docente - 40 anos da EJPA e o Certificado “Mérito Funcional - 40 anos da EJPA”.

No dia 13 de dezembro de 2022, todos os servidores da Escola Judicial receberam o Mérito Funcional e o distintivo comemorativo aos 40 anos, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à formação e ao aperfeiçoamento de Magistrados e Magistradas, Servidores e Servidoras e de profissionais do Direito. Além disso, os membros do Conselho Superior da EJPA presentes também foram agraciados.



Conselho Superior da EJPA com os servidores e terceirizados da EJPA



Certificado e distintivo do Mérito Funcional da EJPA

No encerramento das festividades dos 40 anos da EJPA, ocorrido no dia 31 de Dezembro de 2023, foram agraciados com o “Mérito Docente - 40 anos da EJPA”, professores e professoras que se destacaram no último biênio, na formação e no aperfeiçoamento de Magistrados e Magistradas, Servidores e Servidoras e de profissionais do Direito.



Agraciados com o Mérito Docente



Agraciados com o Mérito Docente

ENCERRAMENTO DAS COMEMORAÇÕES

As comemorações pelos 40 anos da Escola Judicial tiveram sua culminância no dia 31 de janeiro de 2023, contando com as presenças de dezenas de magistrados, magistradas, servidores e servidoras, além de outros convidados e autoridades.

Compuseram a mesa de honra a Presidente do TJPA, desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, o diretor da EJPA, desembargador Leonardo Noronha Tavares, o diretor-adjunto da EJPA, desembargador Luiz Neto, o desembargador Roberto Gonçalves Moura; o ouvidor agrário do TJPA, desembargador Maínton Marques Carneiro; o desembargador do trabalho aposentado, Vicente José Malheiros da Fonseca, e os juízes Adriano Seduim, Marcos Allan de Melo Gomes e Geraldo Leite.



1. DISCURSO DO DIRETOR-GERAL DA EJPA



Diretor-geral Des. Leonardo Tavares, discursando

Senhoras e Senhores,

Neste último evento da gestão 2021-2023 da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, são diversos os sentimentos que inundam meu coração, podendo destacar: muita alegria, um pouco de saudade e uma enorme gratidão.

Hoje é um dia de múltiplas celebrações: estamos promovendo duas cerimônias de certificação: a primeira da Pós-graduação em Direito penal e processual penal e a segunda do Mérito Docente – 40 anos da EJPA. Estamos também lançando o livro “Direitos Fundamentais e Gestão Judiciária”; apresentando o novo Hino da EJPA e disponibilizando o Relatório de Gestão 2021-2023 da nossa Escola.

A alegria que sinto é daqueles que cumpriram sua missão mesmo em tempos muito difíceis e dos que sobreviveram a adversidades que pareciam insuperáveis. Pois, quando assumimos a Escola, em fevereiro de 2021, estávamos imersos nos piores momentos e sofrendo os terríveis efeitos da pandemia da Covid-19, que impunha diversas e severas medidas restritivas à atividade jurisdicional, bem como às ações formativas da EJPA.

Foi preciso encontrar força e fé em meio a tantas incertezas e medo.

Naquele primeiro ano mantivemos a Escola, praticamente, nas modalidades remota e a distância, retomando os eventos presenciais apenas em 2022. mas a verdade é que não paramos nem um dia sequer!

Como dizia Stendhal, escritor francês do século XIX, “O amor é uma flor delicada, mas é preciso ter coragem de ir colhê-la à beira de um precipício”. Foi

assim, movidos pelo dever e pelo amor, que começamos e prosseguimos nesta jornada que ora se encerra: vencemos todos os obstáculos com muita coragem!

Em 2022 compensamos os embaraços do primeiro ano e no final do biênio tínhamos conseguido realizar centenas de eventos formativos, dentre cursos, webnários, treinamentos, cujos resultados superaram as metas estabelecidas pelo planejamento estratégico do PJPA, para o período de 2021/2023.

Portanto, há muito pelo que nos alegramos!

Nesta data, em especial, estamos certificando 32 concluintes da segunda Pós-graduação oficial e exclusiva da EJPA, fruto do credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação, alcançado em 2019, e do recredenciamento conquistado ano passado, que nos garante mais 5 anos de atividades autônomas como Instituição de Ensino Superior.

Deixamos registrados nossos agradecimentos ao Juiz Marcus Alan de Melo Gomes, coordenador da especialização em direito penal, processual penal e direitos humanos, pela maestria como escolheu os professores e conduziu o curso.

Parabéns aos alunos que se empenharam nos finais de semana de aulas, não se afastando de suas funções e muitas vezes tendo que enfrentar plantões e demanda enorme de atividades para seguirem adiante e concluir o curso, como vencedores que são. a partir de hoje, novos especialistas, prontos para melhor servir ao Poder Judiciário e ao povo do Pará!

Daqui a pouco os presentes serão chamados para receber seus certificados. contudo, vários deles nos

acompanham neste momento pela transmissão on-line, pois estão lotados em comarcas do interior do Estado. Esta é outra conquista do recente credenciamento, pois antes a condição dos alunos do interior era precária, já que os cursos foram autorizados na modalidade presencial. Agora, temos autorização para oferecer cursos com o uso de recursos tecnológicos, ou seja, as aulas remotas vieram para ficar!

Ficou para trás o tempo em que juízes e servidores se viam preteridos de formação qualificada, simplesmente porque estavam lotados em comarcas distantes da capital. A tão sonhada interiorização já é uma realidade.

Deste curso participaram juízes e servidores de: São Félix do Xingu, Rio Maria, Redenção, Primavera, Eldorado dos Carajás, São Domingos do Araguaia, Novo Progresso, Oriximiná, Cachoeira do Arari, Concórdia do Pará, Parauapebas, Vigia, Paragominas, Marabá, entre outros.

Agradecemos a todos os docentes que realizaram um trabalho magnífico! Como ensinou Rubem Alves: “ensinar é um exercício de imortalidade. de alguma forma continuamos a viver naqueles cujos olhos aprenderam a ver o mundo pela magia da nossa palavra. o professor, assim, não morre jamais...”.

Reconhecendo essa imortalidade, mas sabendo que nossa mente é falha e esquece facilmente, decidimos agradecer em forma de certificado aos docentes que se destacaram nos últimos anos, nos eventos formativos de nossa escola, na passagem das comemorações dos nossos 40 anos.

Assim, regulamentamos o Mérito Docente – 40 anos que certificará nesta tarde professores das nossas

principais formações, sejam direcionadas a magistrados, servidores ou público externo.

Há também aqueles que para além da docência marcaram de forma tão extraordinária esta gestão que serão agraciados com certificados de Honra ao Mérito, com destaque para a Presidente da EJPA e deste egrégio tribunal, a desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Além dos certificados, os agraciados com o Mérito Docente e Honra ao Mérito receberão os distintivos comemorativos pelos 40 anos da escola.

Finalmente, dois últimos destaques.

Estamos lançando, com o selo da conceituada editora Lumen Juris, o livro “Direitos Fundamentais e Gestão Judiciária” organizado pelos professores Geraldo Leite e Jeferson Bacelar, e que tive a honra de coordenar. Agradeço aos dois amigos por esta importante parceria acadêmica. Também agradeço à AMEPA, na pessoa do seu presidente Adriano Seduvin, bem como à FIEPA, na pessoa de seu Presidente José Conrado, que apoiaram a publicação.

Alguns dos coautores do livro estão aqui, e nos honram com suas presenças. podemos destacar a competente juíza Betânia Pessoa, tão importante nas várias formações da EJPA, seja como aluna, seja como professora. A maioria dos coautores nos acompanham pela transmissão on-line e recebe nossas felicitações e nosso abraço de gratidão.

Também precisamos agradecer ao desembargador federal (aposentado) do TRT/8 Vicente José Malheiros da Fonseca, um dos maiores compositores de hinos do

Brasil, com cerca de 150 hinos, diversos oficializados, que aceitou nosso convite para compor letra e música do novo hino da EJPA, entregue no dia 17 de novembro de 2022 e que hoje estreará com a primeira execução pública realizada pela generosa e competente Banda de Música do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará. Na primeira estrofe do hino se lê:

A formação de magistrados e servidores,
Indispensável à missão de bem servir;
A nobre função social da nossa escola:
O aperfeiçoamento sempre, hoje e no porvir.

Foi essa missão institucional que nos guiou, nestes quase dois anos de trabalho. Sempre respeitando o ontem dos que nos antecederam, o hoje dos que nos acompanham e o amanhã dos que farão mais e melhor do que nós!

Disse no início que além de alegria sentia um pouco de saudade e muita gratidão.

Saudade sentirei, desses dois anos em que pude voltar à escola da qual fui aluno na primeira turma, em 1983, ainda quando era Escola da Magistratura. Lembrei de meus colegas, alguns já no desembargo como eu; lembrei de meus professores, e de suas aulas fundamentais para minha formação; lembrei de meu pai, minha inspiração constante e eterna.

Sentirei saudade dos servidores e professores. Alguns velhos amigos, que reencontrei, e outros, novos amigos que fiz.

Devo a esta Escola minha preparação para ser magistrado, e jamais a esquecerei. Mas esta saudade é como a música “encontros e despedidas” de Milton Nascimento. Diz o poeta.

O trem que chega
É o mesmo trem da partida
A hora do encontro
É também despedida
A plataforma dessa estação é a vida
Desse meu lugar é a vida.

Tenho certeza que a EJPA continuará sendo uma importante estação da minha existência. Portanto, é um até breve!

Já me despedindo, termino externando os devidos e necessários agradecimentos. Lembro da frase: “a gratidão não custa nada, mas tem um valor imenso!”

Eu acredito assim, e por isso quero agradecer.

Primeiramente à Deus, sempre e por tudo!

Agradeço à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, minha presidente, mas antes de tudo minha amiga, pelo apoio indispensável e fundamental, pois foi ela quem me escolheu para dirigir a EJPA no biênio 2021-2023. Receba meu abraço, extensivo a todo o Tribunal de Justiça do Pará e ao Conselho Superior da EJPA.

Agradeço aos titulares das secretarias, diretorias e coordenadorias do Tribunal que deram o suporte para todas as nossas ações.

Agradeço a todos os discentes e docentes, que acreditaram no trabalho desenvolvido nesta gestão 2021-2023. Uma escola sem alunos e sem professores é apenas um prédio, por mais tecnológico que seja, não tem vida, pois não cumpre seu propósito.

E por fim, agradeço aos servidores da querida EJPA, verdadeiros responsáveis por tudo o que foi feito. Um agradecimento especial à secretária-geral Cristhiane Corrêa, e aos diretores: Cilene Anchieta, Jeferson Barcelar e Paulo Victor Correa. Em nome deles agradeço a todos os servidores e servidoras da Escola.

Deus os recompense. Deus nos abençoe! Muito obrigado.

*Leonardo de Noronha Tavares
Diretor Geral da Escola Judicial do
Poder Judiciário do Estado do Pará

2. HONRA AO MÉRITO

O Certificado de Honra ao Mérito – 40 anos da EJPA foi entregue a personalidades que colaboraram significativamente com as atividades da Escola, no último biênio.

Foram indicados para receber a homenagem: a Presidente do TJPA, Des. Célia Regina de Lima Pinheiro; o Des. do Trabalho TRT/8, Vicente José Malheiros da Fonseca, autor do novo hino da EJPA; o juiz Marcos Allan de Melo Gomes, coordenador da Pós-Graduação em Direito penal e processo penal da EJPA; o juiz Geraldo Neves Leite, coordenador de cursos da EJPA; e as representantes do Conselho Estadual de Educação do Pará – CEE/PA, Kátia Cilene de Vilhena Gouvêa Tárrio, Maria Beatriz Mandelert Padovani e Maria Betania Fidalgo Arroyo.



Entrega do Certificado de Honra ao Mérito



Entrega do Certificado de Honra ao Mérito

3. CERTIFICAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO

O Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processual da EJPA, o segundo curso credenciado junto ao CEE-PA, teve 36 concluintes certificados, entre magistrados e servidores do PJPA. A maioria acompanhou a cerimônia remotamente, pois estão lotados em Comarcas do interior do Estado.



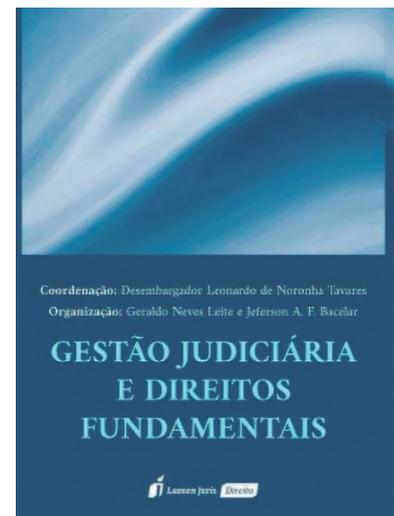
Concluintes da Pós em Direito Penal e processo penal recebem seus certificados

Os novos especialistas em Direito Penal e Processual são: Alexandra Rayara da Silva Rocha, André Felipe de Sousa Barreto, Andrea Aparecida de Almeida Lopes, Ângela Alice Alves Tuma, Antonino Cardoso de Freitas Neto, Claudete Alves da Cunha Silva, Cláudia Regina Moreira Favacho, Cristiano Lopes Seglia, Cristina Sandoval Collyer, Denio Lobo Cavalcanti Cerqueira, Deuzadete Ferreira da Silva, Edivaldo Saldanha Sousa, Elaine Karoline Mainardi, Emilia Nazare Parente e Silva de Medeiros, Eusilene Cruz Lima, Gustavo Nepomuceno Pires, Haroldo Silva da Fonseca, Ingrid Tayane de Sousa e Souza, Jackson José Sodré Ferraz, João Paulo Santana Nova da Costa, Juliana Lima Souto Augusto, Maria Edith Ferreira de Carvalho, Marinelio Menezes Pereira de Barros Junior, Nivea Maria Aracaty Lobato,

Pâmela Carneiro Lameira, Pollyana Braz Bezerra Cavalcanti, Rafael Alves de Matos, Rafael Tarlann, Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Rodrigo Alves Braga, Thiago Fernandes Estevam dos Santos e Vânia Lúcia da Silva Nascimento.

4. LANÇAMENTO DE LIVRO DA EJPA

Foi lançado o livro “Direitos Fundamentais e Gestão Judiciária”, que reúne a produção acadêmica da primeira turma de pós-graduação da EJPA, curso de Gestão de Unidade Judiciária, iniciada em 2020, Organizado pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares, teve como organizadores o Coordenador de Cursos da EJPA, juiz Geraldo Leite, e o Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa da EJPA, Jeferson Antônio Fernandes Bacelar.



Capa do livro

Dividida em 23 capítulos, a obra apresenta artigos que debatem temas como Teletrabalho, Gestão de Competências, Audiências Virtuais, e assédio moral.

Os nomes dos coautores são: Aline Cristina Breia Martins, Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, Antônio Cláudio von Lohrmann Cruz, Betânia de Figueiredo Pessoa, Carlos Roberto da Silva Barbosa, Carmen Oliveira de Castro Carvalho, Christian Andrei Ribeiro Maltez, Cláudio Henrique Amorim Temporal, Daniel

le Couceiro de Miranda Ferreira, Eder Costa Correa, Elaine Neves de Oliveira, Eleomira Mercês Oliveira, Fábio da Luz Baia, Flávia Oliveira do Rosário, Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior, Iacy Salgado Vieira dos Santos, Jeniffer Pereira de Melo, Kelly Batista da Silva, Maria dos Anjos Moraes, Milana Quaresma Pereira Dias, Nazaré Costa Bessa, Sandra Helena Melo de Sousa e Wanessa Regina Mendonça Rayol.

dos maiores compositores de hinos do Brasil, para compor letra e música do hino da EJPA.

Aceito o convite, a obra foi entregue em 17 de novembro de 2022, e oficializada pela Portaria Nº 01/2023-EJPA, de 26 de janeiro de 2023. O hino foi executado pela primeira vez no dia 31 de janeiro de 2023, pela banda do Corpo de Bombeiros do Pará.



Juiz Geraldo Leite com alguns dos coautores

5. O HINO DA EJPA

A antiga Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará possuía seu hino oficial, com letra do Desembargador Almir de Lima Pereira e música do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca. Com a transformação em Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, entendeu-se necessária a composição e um novo hino.

Assim, no bojo das comemorações pelos 40 anos da EJPA, foi convidado o Desembargador do Trabalho (aposentado) Vicente José Malheiros da Fonseca, um



Banda de música do Corpo de Bombeiros

HINO DA ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (EJPA)

Letra e música:

Vicente José Malheiros da Fonseca

Belém (PA), 17 de novembro de 2022.

A formação de magistrados e servidores,
Indispensável à missão de bem servir;
A nobre função social da nossa Escola:
O aperfeiçoamento sempre, hoje e no porvir.

Manter o nível elevado nos estudos,
Nossa visão de bom futuro e promissor
Para atender ao perfil de excelência,
Tão nobre papel, com justiça e amor.

Se os conflitos sociais
São levados ao exame, com atenção,
Servidores e Juízes preparados:
Garantia da melhor solução.

Ética,
Celeridade,
Nossos valores transcendentais!
Responsabilidade Social,
Responsabilidade Ambiental.
Salve nossa Escola, querida,
Do Judiciário do Estado do Pará!
(Salve nossa Escola, querida,
Do Judiciário do Estado do Pará!)



Diretores e Diretoras Gerais

Diretores e Diretoras Gerais da Escola Superior da Magistratura e da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará



SÍLVIO HALL DE MOURA

Nasceu em Belém do Pará, no dia 1º de setembro de 1909. Filho de Álvaro Rodrigues de Moura e Angelina Hall de Moura. Foi casado com a senhora Hercília Lopes de Moura.

Formou-se na Faculdade de Direito em 28 de dezembro de 1940.

Ingressou na Magistratura estadual temporária

em 1943, como Juiz Substituto de Itaituba e depois de Marapanim. Data da posse na Magistratura: 1945. Foi Juiz de Direito nas Comarcas de Conceição do Araguaia, Chaves, Monte Alegre, Igarapé-Miri, Bragança e da Capital, onde foi Juiz Criminal durante 4 anos e Juiz do Cível dos Feitos da Fazenda Federal por 2 anos.

Tomou posse no Desembargo em 7 de janeiro de

1966. Esteve como Desembargador do TJPa entre 1966 e 1979. Corregedor Geral de Justiça em 1967.

Foi Professor Titular de Direito Judiciário Penal no curso de Direito do Centro Sócio - Econômico da Universidade Federal do Pará. Em 1974 ocupou a Cadeira nº 27 da Academia Paraense de Letras. No mesmo ano lançou o livro "Elementos para História da Magistratura Paraense", comemorativo ao 1º centenário do Tribunal de Relação do Pará.

Foi Sócio Fundador da Associação dos Magistrados do Pará, da qual foi o segundo Presidente, e da

Associação Brasileira de Criminologia. Foi Fundador e Presidente do Instituto de Criminologia do Pará. Foi membro efetivo da Associação Internacional de Direito Penal - Grupo Brasileiro. Pertenceu ao Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

Foi o primeiro Diretor da Escola Superior da Magistratura, atuando na função entre 1981 e 1989. Na Sua gestão da ESM adquiriu sua sede própria da Trav. Quintino Bocaiuva.

Aposentou-se em 23 de abril de 1979 e faleceu no dia 9 de dezembro de 1989.



MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

Nasceu em Belém do Pará, no dia 11 de abril de 1932. Filha de Luiz Teixeira Gomes e Jovita Caminha Gomes. Casada com Acy Marcos dos Santos e mãe de: Maria Cândida, Maria do Socorro, Leonor Maria, Maria Ruth e Maria Nídia.

Concluiu o bacharelado em Direito na antiga Faculdade de Direito do Pará.

Foi Pretora das Comarcas da Capital, de Conceição do Araguaia e de Irituia, nos anos de 1958, 1959 e 1960, respectivamente. Foi empossada na Magistratura no dia 4 de setembro de 1963 (1º Vara de Capanema) e tem como data de posse no Desembargo o dia 4 de fevereiro de 1985.

Esteve como Desembargadora do TJPa entre 1985 e 2002. Foi Presidente do Tribunal no período de 1993 a 1995, Vice-Presidente do Tribunal no período de 1991 a 1993 e Corregedora Geral de Justiça no período de 1987 a 1989

Foi a primeira mulher a assumir a Presidência da Associação dos Magistrados Do Estado do Pará (1972-1973 e 1988-1989) e a segunda mulher a assumir a Presidência do TJPA.

Assumiu, em 1994, o exercício do cargo de Governadora do Estado do Pará, na ausência do então Governador Dr. Carlos José Oliveira Santos.

Foi Diretora da Escola Superior da Magistratura em dois períodos: 1990-1991 e 1990-1991.

Aposentou-se em 7 de outubro de 2002 e faleceu no dia 18 de março de 2016.



WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Nasceu em Belém do Pará, no dia 3 de outubro de 1930. Filho de João Gomes da Silva e Clarisse Marques da Silva.

Formou-se em Direito no dia 8 de dezembro de 1958.

Foi Pretor do Termo Judiciário de Acará, a partir de 1959. Em 1961 assume como Pretor do Termo Judiciário de Tomé-Açu. Foi empossado na Magistratura no dia 20 de janeiro de 1969. Em 1976 foi promovido

para a 2ª vara Cível da Capital. Foi eleito para o TRE/PA atuando no biênio 1985 a 1987.

Tem como data da posse no Desembargo o dia 27 de março de 1987. Esteve como Desembargador do TJPA entre 1987 e 2001. Eleito como juiz efetivo do TRE/PA para o biênio 1990 a 1992, onde foi corregedor. Foi Vice-Presidente do Tribunal no período de 1993 a 1995 e Corregedor Geral de Justiça no período de 1991 a 1993.

Assumiu a Direção da Escola Superior da Magistratura entre os anos de 1991 e 1993.

Aposentou-se em 13 de agosto de 2001 e faleceu em 08 de abril de 2007.



MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

Nasceu no dia 03 de outubro de 1937, em Muaná, Estado do Pará. Filha de José Camarão Brabo e Maria Antonio de Carvalho Brabo. Foi casada com José Américo Moraes de Souza, com quem teve os filhos: José Américo Júnior e Mônica de Nazareth.

Foi empossada na Magistratura no dia 26 de fevereiro de 1969, na Comarca de Tucuruí e, em 1978, foi promovida para o cargo de Juiz de Direito da Capital, na 5ª Vara Cível e Comércio. Em 1982, foi removida para a 15ª Vara Cível e Comércio em 1983 assumiu as funções na 3ª Vara Cível da capital. Já em 1986, foi lotada na 16ª Vara Cível.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 12

de março de 1987. Esteve como Desembargadora do TJPA entre 1987 e 2005. Foi Presidente do Tribunal no período de 2003 a 2005, Vice-Presidente do Tribunal no período de 2001 a 2003 e Corregedora Geral de Justiça no período de 1998 a 2001

No dia 4 de fevereiro de 1993, foi designada para o cargo de Diretora de Ensino da Escola Superior da Magistratura.

Eleita para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em 1º de fevereiro de 1994, deixou o cargo de Diretora de Ensino da Escola Superior da Magistratura.

Aposentou-se no dia 15 de abril de 2005.



CLIMENIÉ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

Nasceu em 16 de abril de 1936, em Belém do Pará. Filha de João Corrêa de Araújo e Leonor Regina de Figueiredo de Araújo. Casada com Felício de Araújo Pontes com quem teve os filhos: Haroldo, Glauber, Felício e José.

Iniciou sua carreira profissional como Professora, no ano de 1954, em uma escola pública municipal. Quando ainda cursava a antiga Faculdade de Direito, passou a trabalhar no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Belém, na área de finanças. Em março de 1962, já formada em Direito, tomou posse como Pretora, no Município de Santo Antônio do Tauá.

Foi empossada na Magistratura em 1965, na co-

marca de Monte Alegre, e em 1966 removida da Comarca de Tucuruí para a Comarca de Curuçá. Em 1969 foi promovida para a capital.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 12 de março de 1987. Esteve como Desembargadora do TJPA entre 1987 e 2006. Foi Presidente do Tribunal no período de 2001 a 2003 e Vice-Presidente do Tribunal no período de 1999 a 2001. Foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - PA durante o período de 1990 a 1993.

Foi designada Diretora de Ensino da Escola Superior da Magistratura, a partir de 3 de março de 1994.

Aposentou-se em 2006.



OTÁVIO MARCELINO MACIEL

Nasceu em 19 de setembro de 1931, em Belém do Pará. Filho de Francisca Ramos Maciel. Foi casado com Cordélia Raiol Nunes, com quem teve dois filhos: Francilena Mônica Raiol Nunes Maciel e Agostinho Benedito Raiol Nunes Maciel.

Em 1962 concluiu o curso de Direito. Foi Pretor de Capitão Poço em 1963. Data da posse na Magistratura: 1970, na Comarca de Afuá. Foi um dos fundadores da AMEPA, tendo dirigido a entidade de 1984 a 1985 e de 1990 a 1995.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 29 de dezembro 1998. Esteve como Desembargador do TJPA entre 1998 e 2001. Foi o primeiro Ouvidor Agrário do TJPA.

Foi designado para a Diretora de Ensino da Escola Superior da Magistratura e assumindo entre 1995-1997.

Aposentou-se em 19 de setembro de 2001. Faleceu em 15 de dezembro de 2017.



ALMIR DE LIMA PEREIRA

Nasceu em 20 de março de 1927, em Belém do Pará. Filho de João Maria Pereira e Almira Lima Pereira.

Formou-se Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Pará em 1951 e no dia 28 de dezembro do mesmo ano foi nomeado para o cargo de Pretor do Termo único da Comarca de Alenquer - PA, onde tomou posse em 22 de janeiro de 1952, permanecendo até 1954 quando foi removido para o Termo Único da Comarca de Soure, assumindo as funções em 24 de abril.

Em 24 de setembro de 1954 foi nomeado Promotor Público da Comarca de Abaetetuba. Em março de 1968 foi promovido, por antiguidade, do cargo de Promotor Público do Interior, lotado na Comarca de Abaetetuba. Foi nomeado através de Decreto Governamental de 1º de abril de 1968 para o cargo em comissão de Sub-Procurador Geral do Estado. Por Decreto de 15 de março de 1975, foi nomeado para o cargo de Procurador Geral do Estado.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 14 de setembro de 1978, nas vagas destinadas aos membros do Ministério Público. Esteve como Desembar-

gador do TJPA 1978 e 1997. Presidente do Tribunal no período de 1989 a 1991. Vice-presidente do Tribunal nos períodos de 1985 a 1987 e 1989. Corregedor Geral de Justiça no período de 1983 a 1985.

Membro efetivo e perpétuo da Academia Paraense de Letras Jurídicas como Titular da cadeira de nº 5, que tem como patrono Antonino de Oliveira Melo, sendo empossado em 24 de junho de 1992. Membro Honorário da Academia Paraense de Jornalismo. Eleito para ocupar a cadeira nº 21 que tem como patrono Jacques Huber, do Instituto Histórico Geográfico do Pará.

Fundador da Associação do Ministério Público do Estado do Pará.

Foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Ensino da Escola Superior da Magistratura através da Portaria nº 0282/97 de 12 de março de 1997.

Aposentou-se em 4 de junho de 1997, passando a atuar como advogado a partir de março de 1999. Faleceu em 5 de abril de 2003.



SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Nasceu no dia 6 de junho de 1942, na cidade de Abaetetuba - Pará. Filha de Giordano Garibaldi Parente e Margarida Macedo Parente.

Foi Pretora do Termo de Santarém Novo de 1966 a 1969. Foi empossada na Magistratura no dia 4 de março de 1969, na Comarca de Óbidos. Em 14 de março de 1979 foi promovida por merecimento para a Comarca de Paragominas.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 10

de junho de 1999. Esteve como Desembargadora do TJPA entre 1999 e 2010.

Entre os anos de 2001 a 2007, ocupou o cargo de Diretora-Geral da Escola Superior da Magistratura (ESM). Na sua gestão a ESM comemorou seus 20 anos de fundação, e adquiriu o prédio que permitiu a ampliação física da Escola.

Aposentou-se em 7 de abril de 2010. Faleceu em maio de 2013.



MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Nasceu em 21 de dezembro de 1946, em Belém do Pará. Filho de Altino Flávio de Farias Nobre e Regina Coeli de Brito Nobre. Casado com Olga Maria Teixeira de Brito Nobre. Filhos: Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre.

Bacharelado em Direito pela UFPA em 1970. Especialização em Direito Privado em 1981. Título de Notório Saber equivalente a Doutor, para fins acadêmicos, por deliberação do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa em 2005. Título de Doutor Honoris Causa outorgado pelo CESUPA em 2011. Professor Emérito da UNAMA em 2006. Título de Doutor Honoris Causa outorgado pela UNAMA em 2017.

Ex-Professor Titular de Direito Comercial do antigo CESEP, atual UNAMA. Professor Associado I (aposentado) de Direito Comercial da UFPA, onde ingressou por concurso público em 1972, no qual foi aprovado em 1º lugar.

Governador do Estado do Pará, em exercício, por duas vezes, no ano de 2006. Chefe de Gabinete do Prefeito de Belém. Consultor Geral do Município de Belém. Procurador Geral da UFPA. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Belém. Foi membro efetivo da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB e Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da UFPA, em cujo Conselho Docente representou os Professores Adjuntos. Assessor Jurídico da Presidência do TCM do Pará em 1993. Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência do TCM do Pará em 1994.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 22 de dezembro de 1999. Esteve como Desembargador do TJPa entre 1999 e 2021. Presidente do Tribunal no período de 2005 a 2007 Vice-Presidente do Tribunal no período de 2003 a 2005

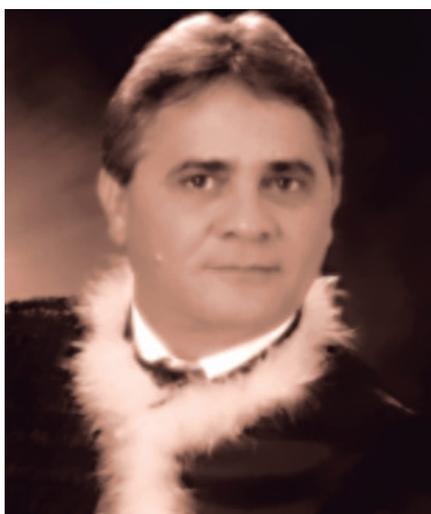
Membro do CNJ no período de 2009/2011. Presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, atual Conselho dos Tri-

bunais de Justiça do Brasil, eleito para o período de 2013/2015.

Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura

entre os anos de 2007 e 2011. Na sua gestão foi lançada a revista A Leitura.

Aposentou-se em 28 de outubro de 2021.



DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Nasceu em 1951, no município de Itacoatiara – Amazonas.

Iniciou seu curso de direito na Faculdade de Direito do Amazonas (1971), vindo a concluí-lo em 1975, pelo Centro Socioeconômico da UFPA - Universidade Federal do Pará.

No ano de 1979, foi aprovado em 1º lugar para o cargo de Juiz de Direito, desempenhando a magistratura nas comarcas de Oriximiná (1979/1981), Igarapé-Miri (1981/1990) e da Capital. Foi Juiz Diretor do Fórum Cível da Capital.

Após o exercício da judicatura eleitoral de primeiro grau em diversas Zonas, tais como a 38ª, 6ª, 73ª e 1ª Zona, galgou ao cargo de Membro efetivo

do Tribunal Regional Eleitoral em 1998, na representação dos Juízes Estaduais, época em que presidiu a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

Em 1998, titulou-se Mestre em Direito Pela UFPA, na área de concentração Instituições Jurídico Políticas, com a apresentação da dissertação “Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais”, obra posteriormente publicada pela Editora LTR, SP, 1999. Em 2002, teve outro livro publicado, Do Registro de Candidatura Interpretado pelo TSE, pela Tupinambá Editores/PA. É autor de diversos títulos na área do direito, publicados na Revista do TJE/PA, Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Pará e no Boletim dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

Em 2000, ascendeu ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrando a 1ª Câmara Cível, sendo relotado na 2ª Câmara Criminal, onde atualmente exerce a sua jurisdição.

Durante o biênio 2003-2005, desempenhou o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e, em seguida, foi eleito para exercer a Presidência (biênio 2005-2007).

No ano de 2007 foi eleito para exercer a Vice-Presidentência do Tribunal de Justiça (biênio 2007-2009), sendo, em 2009, escolhido para o cargo de Presidente (biênio 2009-2011).

Foi Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará entre 2011-2015.



LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Foi nomeada para o cargo de Promotora de Justiça de 1ª entrância em 1983. Promovida pelo critério de merecimento para o cargo de Promotora de Justiça de 2ª entrância em 1986. Promovida pelo critério de merecimento à 3ª entrância em 1990. Ascendeu pelo critério de antiguidade para o cargo de Procuradora de Justiça em 1996.

Tem como data de posse no Desembargo o dia 9 de abril de 2003, vinda do Ministério Público do Estado. Foi Corregedora da Região Metropolitana de Belém no

período de 2007 a 2009, Presidente da CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará, no período de 2007/2009, e Presidente do Tribunal no período de 2013 a 2015.

Membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - de 09/06/2015 a 09/06/2019. Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no período de 2019/2021. Eleita Presidente do Tribunal Regional Eleitora no período de 22 de janeiro de 2021 à 22 de janeiro de 2023.

Cursou especialização em Gestão de Órgãos Públicos (Escola de Governo do Estado); especialização em Direito Civil (Universidade da Amazônia/UNAMA).

Exerceu o Magistério na Universidade Federal do Pará (UFPA) - Curso de Especialização em Engenharia e Segurança no Trabalho, e também na Universidade da

Amazônia, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar, dentre outros

Foi Diretora-geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará no período de 2015/2017. Na sua gestão foi lançada a Revista Eletrônica da ESMPA.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Nasceu no dia 17 de agosto de 1952, em Belém do Pará. Filho de Luiz Augusto Guerreiro e Dulce da Silva Guerreiro.

Bacharelou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Ingressou no TJPA no ano de 1984, por meio de concurso público para o cargo de Escrivão Criminal. Tomou posse na Magistratura em 18 de outubro de 1985, na Comarca de Curuçá. Atuou nas Comarcas de Maracanã, Castanhal, Chaves, Tomé-Açu, Afuá, Marapanim, Moju, Alenquer, São Miguel do Guamá, Santarém, Rondon do Pará, Bonito, São Domingos do Capim e Cametá. Chegou à Comarca da Capital,

promovido por merecimento por ato judicial de 11 de novembro de 1991. Também atuou na direção do Fórum Cível.

Tem como data de posse no Desembargo o dia: 27 de abril de 2005. Foi Corregedor do Interior no período de 2007 a 2009 e Presidente do Tribunal no período de 2015 a 2017.

Foi Diretor-geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará entre 2017-2019. Na sua gestão, a antiga Escola da Magistratura se transformou em Escola Judicial e foi credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Pará para ofertar cursos de Pós-Graduação.



RICARDO FERREIRA NUNES

Nasceu em 09 de junho de 1954, em Itacoatiara-AM. Filho de Theodorico Almeida Nunes e Adalgiza Ferreira Nunes

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Pará, 1977; Curso de Especialização Latu Sensu em Ensino Superior pelo Instituto de Ensino Superior de Santarém, 1992;

Curso de Especialização em Direito pela Universidade Federal do Pará, 1997.

Na magistratura estadual foi Juiz Regional da 14ª Região – Sede em Alenquer/PA, 1985/1987; Juiz Titular de Oeiras do Pará/PA, 1987/1989; Juiz Titular da 1ª Vara Civil de Santarém/PA, 1990/1993; Juiz Titular da Vara Distrital de Icoaraci/PA, 1996/1997; Juiz Titular da 7ª Vara Cível de Belém/PA, 1997/2005; Juiz Membro da 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, Belém/PA, 1999/2003. Diretor do Forum Cível de Belém/PA, 2005.

Na justiça eleitoral foi Juiz Eleitoral da 28ª Zona

Eleitoral, 1999/2000; Juiz Eleitoral designado, por intermédio da Resolução nº 2651-TRE/PA, para apreciar representações e reclamações, e demais atribuições sobre propaganda eleitoral nas Eleições Municipais de Belém/PA, 2000; Juiz Membro Substituto do TRE-PA, 2005;

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de junho de 2005. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará biênio 2017-2019.

Foi Corregedor Regional Eleitoral do TRE-PA, biênio 2009/2011; Vice-Presidente do TRE-PA, biênio 2009/2011; Vice-Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, 2011/2013; Presidente do TRE-PA, biênio 2011/2013.

Professor de Direito Comercial das Faculdades Integradas do Tapajós, 1992/1993; Professor de Sentença Civil da Escola Superior da Magistratura, 2003.

Foi Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará entre 2019-2021.



DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Nasceu 28 de novembro de 1955, no Estado do Pará. Filho de Oswaldo Pojucan Tavares e Edith Lima de Noronha Tavares.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará – CESEP. Especialização: Processo Civil, Universidade Federal do Pará – UFPA.

Ingressou na Magistratura Estadual em 07.11.1988, na Comarca de Breves; Atuou nas Comarcas de Mãe do Rio, Itaituba, Santarém, e pelo critério de merecimento foi promovido, em 23.12.1993, da 2ª entrância para 3ª entrância, assumindo a titularidade da 3ª Vara Penal da Capital. Em 30 de setembro de 2002, foi designado pela portaria nº1289/2002-GP, como Juiz-convocado, para atuar perante a 1ª Câmara Cível Isolada e as Câmaras Cíveis Reunidas.

Em 03.02.2005 foi designado para servir na função de Juiz Auxiliar da Presidência, através da Portaria 0137/2005-GP.

Em 14.12.2005 foi nomeado, através do ato judicial nº 153/2005-SG, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno pelo critério de merecimento, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Presidente do Tribunal no período de 2019 a 2021 e Vice-Presidente do Tribunal no período de 2017 a 2019.

Foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, entre 2013 e 2015, e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Foi Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará entre 2021-2023.



Artigos



ATO CONCERTADO E CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS

I MASTER CLASS – 24 DE MARÇO 2022

1 CONCEITO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.



Fredie Didier Jr.

Mestre em Direito pela UFBA. Doutor em Direito pela PUC/SP. Livre-docente pela USP. Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Professor associado da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Advogado e consultor jurídico.

2 ELEMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL BRASILEIRA: OS SUJEITOS DA COOPERAÇÃO, OS TIPOS DE COOPERAÇÃO, OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E OS ATOS DE COOPERAÇÃO

São quatro os elementos da cooperação judiciária: sujeitos, tipos ou modelos, instrumentos e atos de cooperação.

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A interação pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação *intrajudiciária*; no segundo caso, temos uma cooperação *interinstitucional* (o tema será desenvolvido mais à frente). A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário – nesse caso, teremos uma cooperação *interjudiciária* ou *transjudiciária* (art. 69, §3º, CPC; art. 5º, I, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

É preciso distinguir, ainda, os *tipos*, *instrumentos* e *atos* de cooperação.

Os *tipos* correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação. O critério distintivo utilizado nesta classificação é o modo como a interação se estabelece. Vislumbramos três tipos de interação: a cooperação por solicitação, a cooperação por delegação e a cooperação por

concertação. Evidentemente, outros modelos de interação podem ser identificados ou criados. Este artigo examinará a cooperação por concertação, grande novidade do CPC-2015.

Embora a cooperação judiciária, por supor a interação entre dois ou mais órgãos judiciários, possa ser acionada *ex officio* pelos próprios órgãos envolvidos, nada impede que partes ou terceiros requeiram ou sugiram a adoção de um dos tipos de cooperação.

Os *instrumentos* de cooperação são os modos pelos quais ela se concretiza. As cartas (precatória, rogatória etc.), o auxílio direto e o ato concertado são exemplos de instrumentos de cooperação. No Brasil, a cooperação judiciária pode realizar-se por qualquer instrumento (art. 69, CPC).

Os *atos* de cooperação são o objeto da cooperação judiciária. A prestação de informações¹, a prática de atos comuns, a produção de prova etc. são exemplos desses atos. A princípio, a cooperação judiciária pode ter qualquer objeto – também vigora a atipicidade aqui.

¹ “Os órgãos judiciais podem firmar, por meio de concertação, acordos de compartilhamento de informações sobre matéria específica. A litigância em torno do direito à saúde será aqui tomada como exemplo. A judicialização do direito à saúde não é tema novo, nem exclusivo do Brasil. As demandas são crescentes, com alto impacto orçamentário, sem que se identifique uma melhoria na prestação do serviço de saúde pública do país em razão desse fenômeno. Um compartilhamento de informações entre os diferentes órgãos do poder judiciário, entretanto, pode minimizar os impactos do fenômeno. Pode-se pensar, por exemplo, na elaboração periódica de relatórios sobre a litigância em torno do direito à saúde no Brasil. Os documentos poderiam conter informações como: quanto se gasta com os processos e os impactos que as decisões têm no orçamento público de cada localidade – a fim de auxiliar os gestores públicos na elaboração dos planos orçamentários seguintes; ou a natureza dos pedidos contidos em tais demandas, a fim de se auxiliar a identificação das necessidades que a saúde pública possui em cada região, permitindo que a Administração Pública direcione investimentos com melhor estratégia (por exemplo, região em que há um grande número de demandas com pedidos que revelem a incidência de doenças decorrentes

3 ATOS CONCERTADOS: A COOPERAÇÃO NEGOCIADA

A cooperação por concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo como é o caso da centralização de processos repetitivos.

Um mesmo ato pode ser objeto da cooperação solicitada, delegada ou negociada; a diferença está na forma como se relacionam os juízos ou órgãos que cooperam entre si.

Não há restrições quanto ao objeto de cada um dos tipos de cooperação². Os exemplos confirmam a afirmação. São exemplos de cooperação por concertação trazidos pelo art. 69, § 2º, CPC, a prática de citação, intimação ou notificação de ato,

da ausência de saneamento básico)". (LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais. 2019. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 72).

² "Assim, por exemplo, a cooperação pode ser deflagrada por um pedido (tipo), por meio de auxílio direto (instrumento) para tratar de intimação de partes (ato), ou então pode originar-se de um concerto entre os juízes (tipo), por meio de reunião de processos (instrumento) para centralizar processos repetitivos (ato). Em princípio, é possível qualquer combinação entre esses elementos, embora alguns arranjos mostrem-se mais harmônicos". (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. "Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional". Civil Procedure Review, v. 11, n. 1, 2020).

³ Maria Gabriela Silva Campos Ferreira afirma que os atos concertados têm natureza de negócio jurídico processual "de disposição da competência do órgão jurisdicional", por meio dos quais "a competência é concertada no caso concreto para o atingimento de uma finalidade comum aos

a obtenção de prova e a coleta de depoimento; todos eles podem também ser objeto da cooperação solicitada ou delegada.

4 GENERALIDADES E LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ATO CONCERTADO. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A cooperação judiciária pode efetivar-se por meio de um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos³ – que, por isso, têm capacidade negocial –, denominado de *ato concertado entre juízos cooperantes* (art. 69, § 2º, CPC). Se consistir na prática de um ou de alguns poucos atos, a cooperação judiciária pode decorrer de um simples atendimento ao pedido de cooperação judiciária ou à delegação de um tribunal⁴.

O *ato concertado* é indicado para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízos

juízos cooperantes" (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019, p. 146.)

⁴ Antonio do Passo Cabral sustenta que o ato concertado não é acordo processual porque, a seu ver, não é negócio jurídico bilateral: "os juízes além de não terem capacidade negocial (para dispor de interesses próprios), também não podem dispor dos interesses das partes envolvidas". O uso do termo ato concertado quer apenas dizer, na opinião de Antonio do Passo Cabral, que o procedimento é consensual, dependerá das tratativas e de ajuste entre os juízos a ser formalizado por um ato conjunto, não uma convenção processual. Trata-se, para o autor, de um dos instrumentos pelos quais as interações colaborativas transprocessuais podem ser formalizadas (CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil.

cooperantes. O art. 11 da Resolução n. 350/2020 do CNJ segue essa linha: “Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos”⁵.

Como negócio, o ato concertado somente vincula o órgão que o subscreveu (art. 4º, par. ún., da Resolução n. 350/2020 do CNJ). É importante registrar: *a)* o ato deve ser escrito de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes, e as respectivas fontes de custeio, quando necessário; *b)* assinado pelos órgãos cooperantes; *c)* o instrumento deve ser juntado aos autos, para ciência das partes, previamente à prática dos atos de cooperação (art. 11, §§ 1º e 2º, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

Também pelo fato de ser um negócio que diz respeito a uma relação permanente entre os juízos cooperantes, o ato concertado pode ser revisto a qualquer tempo, preservados os atos praticados com base na concertação anterior (art. 11, § 3º, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

O ato pode ser celebrado, aliás, por mais de dois juízes: pode haver concertação com qualquer número inteiro a partir de dois. Por isso, o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de

normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação (por isso deve ser juntado aos autos *antes* da prática do ato de cooperação).

Nesse sentido, o ato concertado segue o conteúdo tradicional do princípio do juiz natural, que exige anterioridade e generalidade da regra de competência. Se não houver uma relação permanente, basta uma solicitação, ou delegação, para que a cooperação se materialize (por telefone, e-mail, carta precatória) e seja extinta.

Essa compreensão pode ser reforçada pelo texto do § 2º do art. 69 do CPC, que dispõe sobre o “estabelecimento de procedimento para” a prática dos atos ali exemplificados⁶. Isto é: o ato concertado estabelecerá um procedimento a ser seguido em mais de um caso ou em um caso mais complexo. Não se esgotará com a prática de um único ato como na cooperação solicitada para oitiva de uma ou algumas testemunhas, ou para penhora, avaliação e venda de um bem. Será necessário estabelecer um procedimento, um regulamento prévio e geral dessa relação não-episódica de cooperação entre os juízos⁷.

Alguns outros exemplos: *a)* ato concertado entre juízes para processamento de casos repetitivos; *b)* ato concertado para suspensão da distribuição

Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017, p. 531).

⁵ Defendendo que o ato concertado normalmente servirá à cooperação transprocessual, FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. Cooperação judiciária processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 89.

⁶ ROHENKOHL, Pedro Fernandes. Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC. 130 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 29.

⁷ Fernanda Vogt vai em outro sentido, pois entende que o ato concertado não depende de um ato regulativo prévio, pode ter por objeto atos mais simples e ser um instrumento de cooperação judiciária episódica (VOGT, Fernanda. Cognição do juiz no processo civil – flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 209).

de processos para um determinado juízo; c) ato concertado para reunião de execução contra grandes devedores em uma única vara de execução fiscal; d) ato concertado para tornar uma das varas cíveis competente privativamente para processar e julgar ações de improbidade administrativa: ela continuaria com a sua competência original, mas passaria a ser a única a ter competência para improbidade administrativa, garantida a compensação da distribuição de outros casos; e) ato concertado para produção de prova única e por amostragem em ações indenizatórias com base em acidentes ambientais⁸.

O ato concertado pode servir, como bem observou Fernanda Vogt, para a definição do juízo que tenha as melhores condições de exercer a atividade cognitiva, seguindo uma das diretrizes de definição da competência adequada⁹ – e, por isso, pode servir para definir qual dos juízos irá valorar a prova ou em qual deles ela será produzida, por exemplo.

Podem celebrar atos concertados todos os órgãos judiciários brasileiros, mesmo que pertençam a Justiças e instâncias diversas. Pertencentes a Justiças diversas, parece mais adequado que o respectivo tribunal participe ou anua com o ato concertado – exatamente porque se trata de uma cooperação permanente que envolve entes federativos diversos; na cooperação por solicitação, por ser episódica, não há necessidade dessa participação. O §5º do art.11

da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça determina a cooperação celebrada entre juízos pertencentes a ramos distintos do Judiciário seja *comunicada* aos respectivos tribunais, sem, contudo, mencionar exigência de anuência ou participação.

Também pode haver concertação entre juízos arbitral e estatal¹⁰, assim como não há óbice para a concertação entre o juízo estatal e uma câmara de arbitragem.

É possível estabelecer cooperação judiciária entre órgão julgador e ente administrativo. Assim, é permitida a celebração de atos concertados entre órgão do Poder Judiciário e ente administrativo, até mesmo litigantes habituais (INSS, Caixa Econômica Federal etc.), para, por exemplo, disciplinar o modo de comunicação dos atos processuais, fluxo de envio de processos e modelos de peticionamento. É o que foi denominado de *cooperação interinstitucional* (arts. 1º, II, e 15 da Resolução n. 350/2020 do CNJ)¹¹. Mantida a atipicidade dos atos, o mesmo art. 15 traz alguns exemplos do que pode ser objeto dessa cooperação: harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, gestão judiciária, a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção, e mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios (esse

⁸ Os três últimos exemplos de Gabriela Macedo Ferreira, orientanda do autor, em conversa travada por ocasião da sua atividade de pesquisa de mestrado na Universidade Federal da Bahia.

⁹ VOGT, Fernanda. *Cognição do juiz no processo civil – flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*, cit., p. 210.

¹⁰ Assim, também, MAZZOLA, Marcelo. “É possível a realização de ‘atos concertados’ entre o judiciário e o juízo arbitral”. Disponível em <https://m.migalhas.com.br/depeso/293183/e-possivel-a-realizacao-de-atos-concertados-entre-o-judiciario-e-o>.

¹¹ Também denominada como *cooperação por extensão*, na terminologia de FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 63.

último exemplo claramente inspirado no §12 do art. 19 da Lei n. 10.522/2002).

O art. 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ prescreve que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional". O mesmo art.16 cita, como exemplos de instituições com as quais se pode celebrar a cooperação, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a própria Administração Pública. Não se pode, no entanto, excluir a possibilidade de cooperação com as serventias cartoriais extrajudiciais e os litigantes habituais privados, muito úteis para a elaboração de uma estrutura para um sistema de justiça multiportas, por exemplo (art. 6º, XIX, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

Aliás, o desenvolvimento, e o estímulo da *cooperação interinstitucional* é uma das marcas que distinguem o atual sistema de cooperação judiciária nacional daquele montado pelo CPC-1973. Não é por acaso que: i) o CPC preocupou-se em regular a *carta arbitral* (arts. 189, IV, e 260, §3º; art. 22-C, Lei n. 9.307/1996); ii) o §12 do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 expressamente prevê a celebração de negócios processuais entre o Poder Judiciário e a Advocacia Pública federal; iii) o CPC cuida, com extensão e minúcia inéditas, das relações entre Judiciário e as funções cartoriais (como, p. ex., arts. 53, III, "f", 98, §1º, IX, §§7º e 8º, 384 784, XI), incluindo mudanças na Lei de Registros Públicos (art. 1.071, CPC).

5 OBJETO DA CONCERTAÇÃO

Qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo pode ser objeto de concertação. É permitida concertação para a condução do processo, instrução, execução e, até mesmo, decisão.

O art. 68 do CPC determina que "os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual" (na mesma linha, o art. 3º da Resolução n. 350/2020 do CNJ).

A concertação que tenha por objeto o poder decisório é, de longe, a mais polêmica e sensível – trataremos do tema mais à frente. Não é por acaso que a parte final do art. 1º, I, da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça expressamente determina a observância do princípio do juiz natural na cooperação judiciária.

De todo modo, vale a lembrança de dois pontos:

a) a cooperação judiciária negociada também é atípica – os *mutirões*, por exemplo, que são tradicional forma de cooperação judiciária, podem ser previstos e disciplinados por ato concertado; b) a cooperação negociada somente se justifica se houver necessidade de disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízos, o que significa que alguns (os mais singelos, como a produção de prova comum) exemplos de objeto de concertação servem à cooperação solicitada, também.

O § 2º do art. 69 do CPC traz alguns exemplos, muito úteis para cumprir a difícil tarefa de traçar as diretrizes dogmáticas da atipicidade da cooperação judiciária. Embora o dispositivo trate de exemplos de objeto de concertação, ele serve como parâmetro

para possíveis objetos de cooperação por solicitação também – ajuda a concretizar, portanto, a atipicidade do objeto da cooperação judiciária nacional.

O art. 6º da Resolução n.350/2020 do CNJ ratifica a atipicidade do objeto da cooperação negociada (“além de outros definidos consensualmente”), reproduz os incisos previstos no § 2º do art. 69 do CPC e traz um vasto rol de exemplos, que concretizam o comando do CPC e ajudam a compreender a extensão do objeto da concertação: prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta à pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos; prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos; redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; produção de prova única relativa a fato comum; efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação; efetivação de tutela provisória

ou na execução de decisão jurisdicional; investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; traslado de pessoas; transferência de presos; transferência de bens e de valores; no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.

Importante perceber que, além de cooperação para prática de atos processuais, é possível cogitar cooperação em infraestrutura (compartilhamento de espaços, imóveis, tecnologia, servidores etc., nos termos da Recomendação n. 28/2009 do Conselho Nacional de Justiça) e em gestão judiciária (como estruturação de políticas judiciárias comuns)¹².

6 A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS COMO OBJETO DE CONCERTAÇÃO (ART. 69, §2º, VI, CPC)

O art. 69, §2º, VI, autoriza a cooperação judiciária consensual para a “centralização de processos repetitivos”.

¹⁰ FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 57-60.

O termo “centralização de processos repetitivos” é indeterminado e não é de fácil compreensão dogmática. Isso porque o CPC, como regra, adota “casos repetitivos” (expressão mais genérica, art. 928) ou “demandas repetitivas” (arts. 976 e segs.); “processos repetitivos” é expressão que apenas aparece no art. 69, no contexto da cooperação judiciária.

Há, portanto, duas opções interpretativas evidentes: ou bem se considera “processo repetitivo” sinônimo de “caso repetitivo” ou “demanda repetitiva”, creditando o fato a um lapso de técnica legislativa, ou bem se considera “processo repetitivo” um termo com conteúdo dogmático próprio. De todo modo, é preciso considerar que a centralização de processos do art. 69, § 2º, VI, CPC, integra o microsistema de resolução de casos repetitivos¹³. A redação do inciso X do art. 6º da Resolução n. 350/2020 do CNJ é clara ao relacionar a centralização de processos repetitivos com a “gestão” dos processos repetitivos, função daquele microsistema.

Parece que a melhor opção hermenêutica, exatamente para dar mais rendimento ao comando

normativo, é considerar que o sintagma “processos repetitivos” tem acepção mais ampla do que “casos repetitivos” ou “demandas repetitivas”; na verdade, é termo que abrange esses dois últimos. “Casos repetitivos” ou “demandas repetitivas” são termos abrangidos por “processos repetitivos”, que, porém, pode dizer respeito à situação que não se encaixe nos dois primeiros termos¹⁴.

Um exemplo. Processos que digam respeito a um mesmo fato, embora as questões de direito neles discutidas não sejam comuns, podem enquadrar-se no conceito de “processos repetitivos” do art. 69 do CPC, mas não se encaixam nos conceitos de “casos repetitivos” ou “demandas repetitivas”, que supõem que uma mesma questão de direito esteja sendo discutida em mais de um processo.

Exatamente por isso, Antonio do Passo Cabral entende que o inciso VI do §2º do art. 69 do CPC pode ser usado como opção aos incidentes de julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), quando eles forem incabíveis ou inconvenientes¹⁵.

Cabral sugere a “centralização de processos repetitivos” para os casos de processos com questões de fato comuns, sem identidade de questões de direito, pressuposto para o julgamento de casos repetitivos. Nesses casos, a centralização dos processos traz ganho de eficiência, na medida em que

¹³ SILVA, Ricardo Menezes da. Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, na Linha de Pesquisa em Direito das Relações Sociais, sob a Área de Concentração em Direito Processual Civil. Curitiba: edição do autor, 2019, p. 86 e 155-156; FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes, p. 161; VIANA, Isadora. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. Disponível em: <https://www.academia.edu/39790846/CENTRALIZA%C3%87%C3%83O_DE_PROCESSOS_E_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICIAL_TERCEIRO_MECANISMO_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CASOS_REPETITIVOS> Acesso em: 26 de julho de 2019.

¹⁴ Encampando essa ideia, VOGT, Fernanda. Cognição do juiz no processo civil – flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 221.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, cit., p. 682-684.

garante uniformidade de interpretação e redução de custos de produção da prova¹⁶. Esse resultado pode ser alcançado também a partir do inciso II do §2º do art. 69 do CPC.

A inconveniência para a instauração do incidente de julgamento de casos repetitivos, que pode justificar o uso da técnica da centralização, pode surgir quando os casos repetitivos estão pendentes nos Juizados Especiais, em que há restrições cognitivas e de participação processual que podem comprometer a formação do precedente obrigatório. Cabral também vislumbra inconveniência, quando a suspensão dos processos, efeito da instauração do julgamento de casos repetitivos (arts. 982, I, e 1.037, II, CPC), for inadequada em razão de situações de urgência ou de risco de prescrição¹⁷. Também há inconveniência quando a questão repetitiva aparecer em juízos com competências absolutas distintas, e, portanto, submetidos a tribunais distintos: neste caso, em qual tribunal seria suscitado o IRDR? Seriam suscitados dois IRDR's? Problemas assim podem apontar para o uso dessa técnica de cooperação judiciária.

A técnica de centralização de processos repetitivos é, também, bem-vinda nos processos estruturais. Sabe-se que, num processo estrutural, fixam-se metas a serem atingidas a médio e longo prazos. Ocorre que, em determinados contextos, um litígio estrutural pode ensejar o ajuizamento

de inúmeras demandas individuais que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no processo estrutural; por outro lado, essas demandas individuais não-estruturais não têm a aptidão de pôr fim ao litígio estrutural. Por isso, a centralização desses processos pode ser meio apto a viabilizar a implementação das metas estabelecidas nos processos estruturais, pois o julgamento dos processos não-estruturais relacionados à questão não seria feito em descompasso com o plano estabelecido no processo estrutural¹⁸. É mais: é meio de garantir isonomia¹⁹, pois se evita o tratamento distinto a quem busque o Judiciário em relação a quem tente a satisfação de seu direito por outras vias.

É possível combinar essa técnica com o julgamento de casos repetitivos. Uma vez instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, é permitido que, por cooperação judiciária, determine-se o juízo de primeiro grau que passará a receber as futuras ações repetitivas ou mesmo o juízo que venha a ser o competente para aplicar a tese jurídica que vier a ser firmada neste incidente²⁰.

¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, cit., p. 682.

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, cit., p. 685.

¹⁸ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*, cit., p. 76-79; MARÇAL, Felipe Barreto. "Deveres Cooperativos do Magistrado no Processo Estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações". *Civil Procedure Review*, v. 10, p. 77-99, 2019.

¹⁹ GALDINO, Matheus, Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. Dissertação (Mestrado – Direito). Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2019, p. 122; LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*, cit., p. 78; TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. "Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB", cit., p. 197-200.

²⁰ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese (Doutorado em direito). Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017.

Perceba, finalmente, que é possível *centralizar* para dar andamento ao processo, instruir, decidir e executar. A observação é importante: a centralização é técnica que pode servir às mais variadas funções inerentes ao exercício da jurisdição e, conseqüentemente, à boa gestão da competência jurisdicional.

7 ATO CONCERTADO, CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS E MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O ato concertado pode ser instrumento de modificação de competência. Ele passa, por isso, a compor o rol dos fatos jurídicos que, previstos em lei, autorizam a *modificação de competência*, como o foro de eleição, a conexão e a continência, a federalização de casos (art. 109, V-A, § 5º, CF/1988), o incidente de assunção de competência (art. 947, CPC), o julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), entre outros²¹.

Para ilustrar o que se diz, veja-se o disposto no VI do § 2º do art. 69 do CPC, que prevê a “centralização de processos repetitivos” como objeto do ato concertado²².

²¹ A tese de Antonio do Passo Cabral inventaria essas diversas hipóteses de modificação de competência, previstas em lei, que vão muito além dos tradicionais exemplos da conexão e do foro de eleição (CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, cit., passim).

²² Assim, por exemplo, MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. Revista de processo. São Paulo: RT, 2015, v. 249, versão eletrônica, p. 5; FERREIRA, Gabriela Macedo. “O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. Civil Procedure Review. v.10, nº 3: set.-dez. 2019, p. 38-39.

Em relação a esse tema, há duas interpretações possíveis para esse dispositivo: *a)* ou o inciso se refere à centralização de processos, como forma de cumprimento aos comandos legais que determinam a reunião dos processos, como nos casos de conexão e continência²³; *b)* ou o inciso se refere a uma nova possibilidade de determinação de reunião de processos, agora por ato negocial celebrado pelos juízos envolvidos.

A primeira interpretação parece esvaziar o texto normativo. É que, sendo caso de conexão ou continência, não há necessidade de celebração de um ato concertado para determinar a remessa de autos ao juízo prevento: a simples remessa dos autos é o que basta para tanto; havendo dúvida sobre quem seja o prevento, suscita-se o conflito de competência. Essa solução é tradicional no Direito brasileiro, inclusive o anterior, que não previa o ato concertado.

A segunda interpretação é mais acertada, quer pela inclusão da “centralização” como exemplo de objeto de ato concertado, instituto sem correspondente no CPC-1973, quer para dar mais rendimento ao dispositivo normativo – dar-lhe mais eficácia, diretriz interpretativa importante em casos assim. Não há razão para o legislador prever a centralização de processos, dentre as hipóteses de ato concertado, se não for para possibilitar também a alteração de competência para julgamento desses mesmos processos, ainda que sem o deslocamento físico deles.

A “centralização” pode servir para a solução de

²³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 408.

questões comuns, semelhantes ou de algum modo relacionadas entre si, que de outro modo não seriam resolvidas por um único juízo. O inciso V do art. 6º da Resolução n. 350/2020 do CNJ é bem claro ao estabelecer, como possível objeto de concertação, a “definição do juízo competente para decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas”.

Alguns exemplos: a) reunião de casos semelhantes, mesmo que sem conexão entre eles, mas por uma identidade substancial nas teses jurídicas discutidas e nos fatos suscitados²⁴; b) centralização para a definição de apenas uma das questões incidentais comuns discutidas em diversos processos: um dos juízos concertantes definirá a questão de fato ou de direito comum, cabendo ao demais juízes, e a ele mesmo, completar o julgamento do caso a partir da decisão que for tomada pelo juízo centralizador; c) centralização de execuções repetitivas contra o mesmo devedor em uma única vara, de modo que se tenha mais controle sobre os atos de expropriação de bens e de satisfação do credor.

Em todos esses casos, a centralização decorre de um acordo autorizado por lei: o ato concertado.

Como a disciplina do CPC é lacunosa, é necessário traçar algumas diretrizes para a modificação de competência por ato concertado.

i) O ato concertado não poderá implicar alteração de competência absoluta para julgar determinados pedidos. Um pedido que deve ser julgado pela Justiça Federal não poderá, por concertação, vir a ser julgado pela Justiça do Trabalho. A alteração de competência absoluta depende de previsão legal, como nos casos do incidente de assunção de competência (art. 947, CPC) ou federalização de casos (art. 109, V-A, CF/1988). Sem essa autorização expressa para o ato concertado, é difícil dogmaticamente sustentar, diante de uma previsão legislativa tão singela, um efeito jurídico (modificação de competência absoluta) sempre previsto de modo raro e claro pelo legislador. *O ato concertado não pode alterar a competência absoluta para a decisão das questões principais, enfim.*

ii) O ato concertado poderá implicar alteração de competência relativa²⁵ para a decisão das questões principais, assim como ocorre com a conexão e a continência; difere dessas duas tradicionais modalidades pelo fato de ser uma modificação acordada, por pressupor um instrumento prévio que a regulamente e, no caso da centralização, por somente se aplicar se houver repetição dos processos.

iii) O ato concertado poderá implicar mudança de competência para a definição de questões incidentais (questão de fato comum²⁶ ou questão de direito).

²⁴ A ideia é a seguinte: ainda que o pedido, a causa de pedir ou a relação jurídica base sejam diversos e não haja risco de decisões contraditórias – mas apenas divergentes –, é possível a reunião de demandas para julgamento simultâneo ou para a prática conjunta de atos processuais com fundamento no art. 69, § 2º do CPC, que autoriza a criação de novas técnicas para concretização do princípio da eficiência. (FERREIRA, Gabriela Macedo. “O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, cit., p. 38; MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”, cit., p. 5)

²⁵ FERREIRA, Gabriela Macedo. “O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, cit., p. 44.

²⁶ Em sentido contrário, não admitindo reunião de processos fora das hipóteses de conexão e continência, incluindo a previsão do art. 55, §3º, CPC, LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba: edição da autora, p. 159.

Nesse caso, o ato pode ser celebrado mesmo por juízos com competências absolutas distintas, sem problema.

Questões incidentais podem ser examinadas por qualquer juízo, independentemente de sua competência absoluta²⁷: um juiz federal examina incidentalmente uma questão de família numa ação previdenciária; um juiz penal examina incidentalmente a validade de um contrato numa ação penal; um juiz estadual examina incidentalmente a legalidade de uma resolução de uma agência reguladora federal, num caso de consumo; juízes estaduais e federais podem deparar-se com uma mesma questão incidental de direito do consumidor; um mesmo acidente (questão de fato comum) pode gerar repercussões ambientais, na Justiça Federal, consumeristas, na Justiça Estadual e nos Juizados Especiais, e trabalhistas, na Justiça do Trabalho etc. Os exemplos são inúmeros.

Exatamente porque se trata de questões incidentais, não parece haver qualquer problema que os juízos concertem no sentido de que um deles, pelas mais variadas razões, seja o competente para resolver a questão comum de modo uniforme, comprometendo-se os demais juízos a aplicar a solução em seus casos.

E isso pode realizar-se *transjudiciariamente*: um juiz federal pode concertar com um juiz estadual para a solução de uma questão repetitiva de direito do consumidor (pela maior expertise do juízo estadual,

por exemplo); juiz federal, juiz estadual e juiz do trabalho podem concertar no sentido de que cabe ao juízo federal, tendo em vista a presença da União em um dos casos, definir a questão de fato relativo a um mesmo acidente ambiental, que está repercutindo nas diversas Justiças etc. Como já se disse, e que se reafirma: a cooperação judiciária pode realizar-se entre órgãos judiciários pertencentes a ramos distintos do Poder Judiciário (art. 69, §3º, CPC; art. 5º, I, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

Os ganhos em eficiência, igualdade e segurança jurídica são evidentes. Não há mácula ao juízo natural: todos os juízos envolvidos teriam de enfrentar a questão incidentalmente; nada justifica que a mesma questão seja enfrentada inúmeras vezes, muito provavelmente com resultados distintos.

Note que previsão do ato concertado está inserida no título da competência interna²⁸. Os parâmetros de eficiência alocativa autorizam os magistrados a empreenderem, em cooperação, juízos de eficiência acerca da competência que vão além de uma visão puramente binária – competente e não competente – numa perspectiva multi-institucional de análise comparativa das competências²⁹. A eficiência processual é um objetivo a ser buscado na definição, planejamento e estruturação da organização judiciária a justificar também a alocação de competência – inclusive da competência para processar e julgar

²⁷ Exceção à questão de inconstitucionalidade da lei, em tribunal, que, embora incidental, somente pode ser apreciada pelo Pleno ou órgão especial deste tribunal (art. 97, CF/1988).

²⁸ FERREIRA, Gabriela Macedo. "O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro", cit., p. 38.

²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, cit., p. 262 e 264.

– por meio de atos de cooperação judicial³⁰. Esse poder de alteração de competência, a partir de manifestação de vontade dos juízos envolvidos, decorre ainda de sua atribuição de gestor processual, dimensão processual do princípio da eficiência³¹(art. 8º, CPC). Há, em verdade, uma substancial concretização do princípio do juiz natural quando o juiz é o mais competente diante das circunstâncias do caso concreto, para assegurar o julgamento mais adequado da causa e a melhor administração da justiça. A gestão da competência pode trazer muitos benefícios para o sistema processual como a criação de uma comunidade engajada em torno de projetos comuns, interações flexíveis, relações face a face, “fomentando laços de fraternidade”³².

Observe, finalmente:

a) os casos continuarão sendo julgados pelos juízos originários – diferentemente da hipótese *ii*, não há modificação de competência para decisão de casos, mas apenas de questões; modificação de competência para julgamento de casos por concertação será possível apenas quando envolver juízos de mesma competência absoluta;

b) a concertação deve permitir que os sujeitos processuais dos casos envolvidos possam participar

da formação do convencimento do juízo centralizador – o poder de influência, conteúdo do contraditório, não pode ser eliminado;

c) a vinculação dos juízos ao quanto for decidido é uma *autovinculação*, porque resultante do negócio jurídico ato concertado;

d) a centralização para questão de fato comum se distingue da produção de prova comum (art. 69, § 2º, II, CPC): nesta, a prova é produzida perante um dos juízos e exportada para os demais, que resolverão a questão de fato à sua maneira, após a valoração da prova; na centralização, a questão de fato é resolvida uma única vez, pelo juízo centralizador.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional”. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, 2020).

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017, p. 531.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Tese (Doutorado em direito). Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017.

³⁰ FERREIRA, Gabriela Macedo. “O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, cit., p. 38.

³¹ MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”, cit., p. 63.

³² CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 514-529.

DIDIER Jr., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. "O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro". **Civil Procedure Review**. v.10, n° 3: set.-dez. 2019, p. 38-39.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes**. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019, p. 146.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. **Cooperação judiciária processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 63.

GALDINO, Matheus, Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação (Mestrado – Direito). Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2019, p. 122;

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. **Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais**. 2019. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 72).

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual**. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba: edição da autora, p. 159.

MARÇAL, Felipe Barreto. "Deveres Cooperativos do Magistrado no Processo Estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações". **Civil Procedure Review**, v. 10, p. 77-99, 2019.

MAZZOLA, Marcelo. "É possível a realização de 'atos concertados' entre o judiciário e o juízo arbitral". Disponível em <https://m.migalhas.com.br/depeso/293183/e-possivel-a-realizacao-de-atos-concertados-entre-o-judiciario-e-o>.

MEIRELES, Edilton. "Cooperação judiciária nacional". **Revista de processo**. São Paulo: RT, 2015, v. 249, versão eletrônica, p. 5;

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 408.

ROHENKOHL, Pedro Fernandes. **Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC**. 130 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 29.

SILVA, Ricardo Menezes da. **Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil**. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, na Linha de Pesquisa em Direito das Relações Sociais, sob a Área de Concentração em Direito Processual Civil. Curitiba: edição do autor, 2019, p. 86 e 155-156;

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto.

“Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB”, cit., p. 197-200.

VIANA, Isadora. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. Disponível em: <https://www.academia.edu/39790846/CENTRALIZA%C3%87%C3%83O_DE_PROCESSOS_E_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_TERCEIRO_MECANISMO_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CASOS_REPETITIVOS> Acesso em: 26 de julho de 2019.

VOGT, Fernanda. **Cognição do juiz no processo civil – flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 209).



PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

1 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Em um contexto de massificação de conflitos e delonga judicial, torna-se fundamental mapear formas de administração judiciária que tornem a gestão processual mais dinâmica e produtiva. Nesse aspecto, a cooperação judiciária se mostra um importante instrumento que apresenta um novo caminho para o cenário jurídico, especialmente no Estado do Pará.

A cooperação judiciária nacional está prevista nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil (CPC)³³

³³ DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.



Agenor de Andrade

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis. Constelador Sistêmico. Facilitador de Círculos Restaurativos. Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados.

Amanda Ferreira dos Passos

Mestre na linha de pesquisa em Direitos, Concretização e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal do Pará, com ênfase em processo civil. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA).



Gisele S. F. Góes

Procuradora Regional do Trabalho da 8ª Região. Pós-doutoranda (UFPR). Doutora (PUC-SP). Mestre (UFPA). Professora de Processo Civil (UFPA).

e se trata de um complexo de mecanismos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais, ou com órgãos administrativos, com a finalidade de colaboração para o processamento e julgamento de casos e administração da justiça³⁴.

Embora a Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tenha trazido alguns instrumentos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, a cooperação judiciária é instituto sem correspondências no CPC de 1973, tendo sido codificado pelo atual CPC.

Observa-se que esse instituto é uma forma desburocratizada de prática de atos entre juízes em regime colaborativo e, nesse caso, relevante ressaltar que, apesar de sempre ter havido a possibilidade de práticas de atos entre juízes, é a primeira vez em que se legisla como cláusula geral essa possibilidade, destacando seu caráter participativo e deformalizado.

Antes dessa positivação no CPC em vigor, a cooperação entre juízes ocorria apenas por solicitação por meio das cartas precatórias, rogatórias e de ordem. As cartas eram consideradas gênero e não espécie, elas eram a única forma de cooperação nacional. Tratava-se de instrumento típico de cooperação cujo conteúdo era atípico³⁵.

Com o CPC vigente, a cooperação judiciária passou a ser gênero da qual a carta é espécie. Não obstante a colaboração já existisse de certo modo nos procedimentos das cartas e atos que se cumpriam fora da comarca de origem do litígio, com a nova previsão seu âmbito de aplicação foi significativamente ampliado. Há agora o estabelecimento de outras formas de cooperação além da carta precatória, como o pedido de auxílio direto e prestação de informações.³⁶

Atualmente, além dos arts. 67 a 69 do CPC, a Resolução 350/2020 do CNJ trata sobre o tema de maneira pormenorizada e específica, trazendo a lume primordialmente três configurações essenciais acerca da cooperação: os núcleos de cooperação, a cooperação interinstitucional e os juízes cooperantes.

De acordo com a Resolução, os núcleos de cooperação são órgãos criados em cada respectivo tribunal, destinados a fixar critérios e procedimentos para registro de dados cruciais e boas práticas de cooperação judiciária³⁷.

Tão marcante quanto esses núcleos é a cooperação interinstitucional, a qual, segundo o art. 16 da Resolução, traz a possibilidade de cooperação entre quaisquer instituições do sistema de justiça, ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

³⁴ DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 62.

³⁵ FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. *Civil Procedure Review*. v.10, n.3: set.-dez. 2019, p. 20.

³⁶ FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. *Civil Procedure Review*. v.10, n.3: set.-dez. 2019, p. 21.

³⁷ Art. 19, §3º da Resolução: “Caberá aos Núcleos de Cooperação Judiciária de cada tribunal estabelecer critérios e procedimentos para registro de dados relevantes e boas práticas de cooperação judiciária.”

o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, tais como o Ministério Público, Defensorias, Procuradorias, dentre outros órgãos ou pessoas que são descritos na Resolução como aptos à cooperação.

Frisa-se que, neste ponto, a Resolução foi mais abrangente em relação ao CPC, pois a literalidade dos arts. 67 a 69 pode levar à interpretação de que a colaboração poderá ocorrer somente entre os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário. De forma mais ampla, a Resolução expressamente menciona a possibilidade de colaboração para além do Judiciário, trazendo inclusive no rol exemplificativo de órgãos e entes aptos a cooperar a Administração Pública.

Outro aspecto que merece ser mencionado da Resolução 350 do CNJ refere-se ao Juiz Cooperante, sendo o (a) magistrado (a) escolhido (a) em cada respectivo tribunal para atuar como “Juiz de cooperação”, o (a) qual funcionará como ponto de contato entre juízes (juízas) que queiram a colaboração, em especial nos processos que demandam maior complexidade.

A citada Resolução, ao trazer especificamente os meios, procedimentos e finalidades da cooperação judiciária, reforça a importância e a necessidade de ampliação e utilização desse instituto pelo Poder Judiciário, pois a facilitação de comunicação entre integrantes do Poder Judiciário é um trunfo para superar as dificuldades em demandas complexas.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

A partir da Resolução 350 do Conselho Nacional de Justiça, em que foi iniciada a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, houve um estímulo ao Poder Judiciário na promoção de políticas voltadas à implementação das redes de cooperação entre os Tribunais.

Tendo em vista o cenário de incentivo a essas boas práticas voltadas à eficiência para um Judiciário mais efetivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária, bem como regulamentou a atuação dos juízes de cooperação, por meio da Resolução nº 8 de 30 de junho de 2021.

A edição do ato normativo do Núcleo de Cooperação no Tribunal de Justiça do Pará tem como objetivo concretizar o ideal da cooperação judiciária nacional, independente dos obstáculos que o Estado perpassa, sendo supervisionado pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura e coordenado pela Juíza Kátia Parente de Sena, além de serem designados Juízes de Cooperação Caio Marco Berardo e Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade e a Juíza de Cooperação Betânia de Figueiredo Pessoa.

O art. 3º, da Resolução nº 8/21, do TJPA, dispõe sobre as atribuições do núcleo de cooperação judiciária, a saber:

I - sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas realizadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária a definição das funções de cada um dos juízes e juízas de cooperação, a fim de que elas constem no cadastro nacional que será gerenciado pelo Comitê;

III - realizar reuniões periódicas com os juízes e juízas de cooperação e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária em conjunto com os núcleos de outros tribunais.

A redação das atribuições dos núcleos de cooperação previstas na Resolução do TJ/PA é semelhante ao que dispõe a resolução 350 do CNJ e, na prática, traduz-se como valorosa técnica processual em favor da eficiência e da administração dos processos no Judiciário paraense.

Isso porque, consoante o relatório do CNJ em Números, o Pará é o sétimo Estado onde se observa o maior tempo entre a tramitação dos processos, em média de 3 (três) a 4 (quatro) anos e quatro meses³⁸.

Desde a implementação da política de cooperação judiciária no TJ/PA, já se nota um movimento de articulação em prol de atos cooperativos de gestão, administração e eficiência processual.

Exemplo disso, foram os atos de cooperação firmados entre os juízes e juízas da 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Vara

da Fazenda de Belém, que cooperaram no sentido de definir para fins de emenda à inicial os ajustes necessários nesses feitos provenientes da Fazenda Pública. Os documentos foram produzidos em razão da existência de mais de uma dezena de ações tramitando nas Varas da Fazenda da Capital³⁹. O objetivo desses atos de cooperação entre juízos visa ao aprimoramento, e consequentemente, à eficiência na tramitação dos processos e especificamente à uniformidade de tratamento de problemas idênticos, resultando em alcance de valores jurídicos nobres para o sistema jurídico, quais sejam, isonomia e segurança jurídica.

Entre as Varas da comarca de Conceição do Araguaia, foi realizado um ato concertado que possibilitará a cooperação judiciária em matéria probatória nas demandas de seguro DPVAT. Com o ato, os juízes poderão acompanhar a realização das perícias nas Varas, visando a agilizar a instrução e julgamento das demandas sobre o tema⁴⁰.

Apresenta-se como uma concertação formal executada entre juízos, em que há expressamente a menção aos arts. 67 a 69 do CPC, cujo objeto principal é a produção de provas, sendo de trato contínuo, haja vista constar expressamente que se perfaz como um ato com tempo indeterminado de duração.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 205.

³⁹ Disponível em < <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1324152-varas-da-fazenda-da-capital-firmam-atos-de-cooperacao.xhtml> > Acesso em 03 de maio de 2022.

⁴⁰ Disponível em < <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1321159-ato-possibilitara-cooperacao-judiciaria-nas-demandas-de-seguro-dpvat.xhtml> > Acesso em 03 de maio de 2022.

Imperioso salientar que o concerto efetuado pode ajudar o Poder Judiciário local a economizar tempo e recursos financeiros, pois, diante de casos repetitivos, como as demandas do DPVAT, é mais eficaz a produção conjunta e unificada de provas para que estas sejam aproveitadas em todos os processos repetitivos em face do mesmo litigante.

No mesmo sentido, recentemente, os Juízos das Comarcas de Tucuruí e Breu Branco firmaram acordos de cooperação para fins de realizarem a atuação conjunta em face das demandas repetitivas de um mesmo litigante habitual.⁴¹

No ato concertado citado, os juízes cooperantes evidenciam que tramitam mais de uma centena de processos, movidos em face do mesmo litigante, com fundamento idêntico e mesmos advogados da parte autora.

Isto é, diferentemente do ato concertado anterior, que tenciona a produção probatória, este ato dos juízes das Comarcas de Tucuruí e Breu Branco pretende a atuação em conjunto na fase cognitiva, pois o acordado foi a concentração nos processos principais, com exceção de eventuais provas a serem produzidas de caráter estritamente pessoal em relação a cada um dos litigantes, de maneira que as provas deveriam ser juntadas nos respectivos processos.

Esses são alguns exemplos de como a cooperação

entre integrantes do Poder Judiciário pode resultar em uma atuação dinâmica para os jurisdicionados, aspirando, sobretudo, à persecução de um Judiciário eficiente e que promova práticas de caráter isonômico e seguras em relação a todos e todas que estão em seu ambiente, clamando por uma decisão útil, coerente e íntegra.

Muito embora seja observada notável ampliação de atuação dos sujeitos processuais, tornando o processo menos estático, visualizando-se a possibilidade dessa atividade de terceiros inclusive e essencialmente das partes de forma mais colaborativa, quanto a essas últimas, emergem as diversas oportunidades de autocomposição durante o deslinde processual e, por isso, precisam ser fortalecidas as relações consensuais entre todos os participantes, porque a cooperação conduz ao diálogo, sendo o Judiciário não mais um espaço de mera litigiosidade, irmanando-se em prol da harmonia e sinergia que convirja para as avenças.

Diante disso, observa-se que o TJ/PA tem caminhado no sentido de fomentar a articulação de práticas colaborativas entre os juízos, buscando efetivar uma política estratégica do Tribunal que se alinhe às novas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça vem implementando a partir da Resolução nº 350 do CNJ.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, a cooperação judiciária está ligada diretamente a uma maior eficiência nos tribunais, viabilizando a articulação otimizada e racionalização procedimental dos serviços de justiça que tradicionalmente era vista a partir de um campo individualizado da unidade

⁴¹ Processo nº 0804117-16.2021.8.14.0061 e apensos (1ª Vara de Tucuruí); Processo nº 0804182-11.2021.8.14.0061 e apensos (2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí); Processo nº 0801583-67.2021.8.14.0104 e apensos (Vara Única de Breu Branco).

judicial e do processo, mas que, a partir do instituto da cooperação, expande-se para a percepção de que os atos de acerto para realização de vários atos, ou seja, um acordo prévio para o compartilhamento da prática do ato, e não um pedido ou ordem de um juízo a outro, como nos meios anteriores.

A avalanche de processos que assolam o Poder Judiciário levou à necessidade de se buscarem novas técnicas de gerenciamento, buscando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pelos juízes. Assim sendo, a Resolução nº 350 do CNJ, ao ampliar as formas de cooperação, tem por finalidade a concretização da razoável duração do processo, da efetividade e da eficiência da prestação jurisdicional e dos valores estatuídos como princípios jurídicos inseridos no sistema jurídico pátrio da isonomia e segurança jurídica.

Nesse sentido, a cooperação judiciária nacional é um instrumento de técnica de gestão processual que permite o diálogo entre os juízes e órgãos do Poder Judiciário, facilitando a prática de atos processuais entre os órgãos e entidades, tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário, a fim de que haja uma política judiciária adequada para responder com eficiência às situações concretas e viabilize uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva.

Como uma das autoras desse artigo Gisele S. F. Góes já afirmou em texto anterior produzido que, nesse momento, faz-se alusão literalmente, “afinal de contas, qual é o papel do Poder Judiciário? Pensá-lo somente como contramajoritário, sem aproximação social? A baliza da legalidade deve ser a vazia, formal que extingue o processo sem resolução de mérito e não entrega uma decisão em prazo razoável, integral e

efetiva, sem atender à norma processual fundamental do artigo 4º do CPC? E tudo isso, de repente, porque o juízo não cooperou com uma troca de informações com outro juízo ou não compartilhou o teor de uma prova ou não se fez a gestão adequada de processos repetitivos ou de uma centralização de demandas perante um único juízo?”⁴²

Fica a reflexão de que Judiciário queremos...

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 205.

DIDIER Jr., Fredie. **Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. **Civil Procedure Review**. v.10, n.3: set.-dez. 2019.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Cooperação judiciária nacional: disruptura com determinados dogmas processuais**. Revista Consultor Jurídico, 09/04/2022. Acesso <https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/gisele-goes-cooperacao-judiciaria-nacional>

⁴² GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Cooperação judiciária nacional: disruptura com determinados dogmas processuais**. Revista Consultor Jurídico, 09/04/2022. Acesso <https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/gisele-goes-cooperacao-judiciaria-nacional>. p. 2.



LEGALIDADE E MORALIDADE

II MASTER CLASS – 28 DE JUNHO 2022

1 A CODIFICAÇÃO DA MORAL E A SABEDORIA DAS VIRTUDES

A ética está no centro dos debates sociais em geral, no núcleo das nossas questões pessoais, econômicas, jurídicas e políticas. Isso acontece em tempos de crise moral, de incerteza e relativização das virtudes socialmente aceitas pela comunidade, de mudanças drásticas nas formas de vida.

Em eras de estabilidade moral, a sociedade não se questiona, a todo o momento, o que é o certo e o errado, o justo e o injusto, como uma pessoa saudável não procura o médico para verificação da sanidade de seus órgãos e funções corporais.

No contexto da crise moral, desponta a atividade da crítica, como busca de critérios com os quais avaliar nosso comportamento. A sabedoria tradicional denomina esses critérios de virtudes, que, desde Platão e Aristóteles, são os padrões de excelência das ações que alcançam os seus fins. Inversamente, as ações malogradas, que não atingem os bens almejados pela respectiva prática social, são os vícios.



Victor Sales Pinheiro

Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do portal www.dialetico.com.br. É autor de: *A filosofia do direito natural. Vol. 1 Conceitos fundamentais* (Ed. Lumen Juris, 2020), *A crise da cultura e a ordem do amor. Ensaios filosóficos* (Ed. É Realizações, 2021), *Virtudes no cotidiano* (Ed. Auster, 2022) e *O mínimo sobre filosofia* (Ed. O Mínimo, 2023). Organizador da obra de Benedito Nunes (várias editoras) e Platão (Ed. UFPA).

Assim, podemos ser viciosos ou virtuosos nas nossas práticas familiares de esposos, pais, filhos ou irmãos; nas práticas políticas de governantes, servidores públicos ou cidadãos, e nas práticas sociais de estudante, vizinho

ou comerciante. Socialmente reconhecidas, as virtudes servem de parâmetros para aquilatar as ações de modo objetivo e preciso, nada obstante a complexidade das condutas humanas, que sempre concernem, de modo entrelaçado, a mais de uma virtude e/ou vício.

Com o advento do liberalismo moderno, surge, gradativamente, a ideia de que a ética é subjetiva, de que cada indivíduo pode syndicar a respeito da sua vida privada, sem precisar justificá-la perante a sociedade a que pertence. Os assuntos públicos, relativos à sociabilidade dos homens, são regulados pelas leis do Estado, que garantem a liberdade moral dos indivíduos para autodeterminação da sua vida particular. As virtudes tornam-se “valores”, pois a bondade das ações se dá pela valorização subjetiva de cada um. Divorciada do direito e da política, a ética se aproxima da estética e se torna uma questão de gosto, que se considera indiscutível.

As reações intelectuais à crise da ética moderna adquirem duas formas básicas: uma jurídico-política e a outra propriamente ética. A reação jurídico-política aposta nas reformas legislativas para moralizar a sociedade em geral, uma vez que as leis seriam injustas.

Por outro lado, a reação ética apela à consciência individual e à educação moral nas virtudes, considerando que instituições justas não subsistem sem homens justos, que assimilem as suas virtudes e as vivam por convicção íntima, e não apenas por obrigação exterior. Sem essa dimensão moral, as leis carecem de ressonância social e eficácia, sendo burladas e contestadas numa sociedade litigiosa e anárquica.

Com a falência da ética moderna, que esvaziou a moralidade pública, surge a necessidade de uma

reaproximação da Ética e do Direito, como se percebe no fenômeno da codificação da moral em estatutos de ética profissional (deontológica), que propõem uma convergência da reação jurídico-política e ética. Cada área profissional, como médicos, psicólogos, pesquisadores universitários, membros de empresas e corporações privadas, advogados e principalmente servidores públicos, passa a ter um Código de Ética que regula as normas da sua respectiva atividade.

Essa positivação da ética torna os preceitos morais objetivos e universais no âmbito da categoria profissional regulada, na intenção de neutralizar o individualismo e relativismo moral. Isso implica um movimento a judicialização dos conflitos morais com as Comissões de Ética, que aplicam sanções, além dos Processos Administrativos Disciplinares, no caso da Administração Pública, e da responsabilização civil e penal, no caso de ilícitos e crimes em geral.

Além da verificação da capacidade técnica, da competência profissional do trabalhador, esse processo de codificação da moral acarreta o controle institucional do seu comportamento ético, verificando sua disciplina, ordem, laboriosidade, assiduidade, pontualidade, produtividade, criatividade, consciência da missão institucional e capacidade de comunicação.

Isso se demonstra, também, no investimento das instituições nos seus recursos humanos, com a ênfase na gestão de pessoas, que desenvolve o trabalho em equipe, com diversas metodologias das ciências da administração, psicologia, sociologia, “coaching” e mesmo da sabedoria clássica da filosofia moral.

É nesta última vertente que se destaca o livro de Alexandre Havard, “Virtude e liderança – A sabedoria

das virtudes aplicada ao trabalho⁴³, que tem o mérito de apresentar, em linguagem acessível e atual, a sabedoria das virtudes cardeais da temperança, fortaleza, prudência e justiça, que dizem respeito à própria natureza humana, às faculdades morais básicas de cada homem, fornecendo uma boa chave de interpretação dos códigos de ética profissional em geral.

Ora, um homem virtuoso, temperante, corajoso, prudente e justo, será naturalmente um profissional competente, aperfeiçoando suas capacidades técnicas, em nome do ideal de justiça que norteia a sua vida. Buscará, sobretudo, unidade de vida pessoal e profissional, integrando seu comportamento individual e institucional, já que a dignidade da instituição em que trabalha se expressa na honradez dos seus membros.

A redescoberta da ética das virtudes pode consubstanciar os códigos de ética profissional e despertar a consciência moral dos indivíduos, para além da mera regulação extrínseca do comportamento. Instituições justas dependem de homens justos, e a justiça é uma virtude pessoal, antes de ser uma virtude institucional, porque as instituições são regidas por homens, e não apenas por protocolos burocráticos. Os códigos de ética servem de diretrizes éticas, mas é na consciência moral de cada pessoa que eles podem formar um caráter virtuoso.

2 SUPERANDO A MERA LEGALIDADE

Grande marco da história política recente e da redemocratização do Brasil, a Constituição Federal

de 1988 prevê a moralidade como um dos princípios basilares da Administração Pública em geral, alcançando não só os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos autônomos como o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunais de Conta, de todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas também a administração indireta, como as Autarquias, Empresas públicas, Sociedades de economia mista e Fundações públicas. Ou seja, todos os agentes públicos devem respeitar esse princípio estruturante das relações com os cidadãos, os administrados, mas também internamente, no cotidiano profissional dos órgãos de gestão.

Mas o que significa “moralidade”? Ora, esse é um típico conceito jurídico indeterminado, suscetível a diversas interpretações incompatíveis. O que significa apelar à moralidade, do ponto de vista jurídico e político, se, no campo individual, o Estado Liberal garante a liberdade individual para cada um se autodeterminar? Quais os critérios para aferir a moralidade pública?

Essa é uma questão fundamental para entender as complexas relações entre Ética, Direito e Política no âmbito do Estado Moderno, cuja legitimidade é racional-burocrática, pautada na legalidade, segundo clássica conceituação de Max Weber⁴⁴.

Em tese, a modernidade política não apela para a moralidade subjetiva dos indivíduos, mas para a racionalidade pública objetiva das leis, que regulam comportamentos de forma universal e abstrata. A razão política moderna é burocrática e legalista, tornando a

⁴³ Alexandre Havard, *Virtude e liderança – A sabedoria das virtudes aplicada ao trabalho*, São Paulo, Quadrante, 2011.

⁴⁴ Max Weber, *Economia e Sociedade*, Brasília, Ed. UNB, 2004.

obediência às leis o critério último de aferição da justiça das ações, exatamente para que o Estado não adentre na questão da moral, que é reservada ao espaço privado da consciência individual.

O resultado imprevisto desse processo foi a situação paradoxal de a própria lei apelar para a moralidade que ela dispensou ao arbítrio individual. Mas se a moral é subjetiva, a lei precisa conceituá-la e lhe dar uma feição normativa concreta, prevendo situações imorais, além das condutas ilegais. Assim, surge uma tipologia legislativa denominada Deontologia Política, que é a codificação sobre a moral profissional dos agentes públicos, da qual se destaca o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Decreto n. 1.171/1994).

Servindo de modelo para vários códigos da mesma natureza em outros órgãos da Administração Pública, esse Código visa a preencher o conteúdo da moralidade administrativa com virtudes que delineiam um verdadeiro *ethos* republicano de consciência cívica, dando vida moral aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e eficiência.

Superando a mera legalidade, no sentido da obediência irrefletida à letra da lei, o gestor público deve exercitar a sua consciência moral, discernindo não só entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também sobre o honesto e desonesto, sabendo que a finalidade de sua atuação é sempre o bem comum e que sua remuneração procede de tributos pagos por todos.

O gestor público não pode exercer o poder ou autoridade de sua função com finalidade estranha ao interesse público, de que é servidor, mesmo observando

as formalidades legais. Isso significa uma mudança da racionalidade burocrática do Estado Moderno, que se baseia, a princípio, apenas na eficácia técnica dos meios e na observância das leis, sem alcançar, juridicamente, a finalidade política da gestão administrativa.

Como explica Weber, administrar significa gerir de forma profissional um aparelho cuja finalidade permanece inalterada no processo técnico, mecânico. Ao reintroduzir o elemento ético e finalístico na ação do gestor público, pode-se falar não apenas em regras e normas, mas também em virtudes, que são a categoria ética para refletir sobre o alcance dos fins e bens da ação⁴⁵.

Nesse contexto, a virtude mais importante do agente público é a da integridade, que implica dignidade, decoro e zelo, assim como probidade, retidão e lealdade, mesmo fora do exercício do cargo ou função, exigindo que ele seja um cidadão exemplar, que reflita a vocação do próprio poder público que encarna. Com efeito, a primeira seção do Código de Ética mencionado prevê:

Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos (...). A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

⁴⁵ Cf. Alasdair MacIntyre, *Depois da virtude – um estudo em teoria moral*, São Paulo, Ed.USC, 2007.

A virtude preceituada visa a suplantar o modelo de vida fragmentada e relativista, em que o indivíduo tem várias vidas, uma profissional, outra social e outra pessoal. No fundo, percebe-se a intenção de superar o individualismo de quem ocupa cargos ou funções públicas por carreirismo ou interesse exclusivamente pessoal.

A moralização da administração pública passa pelo reconhecimento de que o bem comum pertence a todos e é uma responsabilidade de cada um. A articulação de normas e virtudes, como a que desponta desse Código de Ética, é certamente um passo importante na consecução da justiça.

3 EFICIÊNCIA E LABORIOSIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Uma das maiores insatisfações com o serviço público em geral é a morosidade e ineficiência de sua prestação. Com o agigantamento do Estado Moderno, que se responsabiliza pela regulação de praticamente toda a vida econômica e social, a gestão burocrática se impôs como forma racional de dividir o trabalho por meio de protocolos impessoais que permitem o funcionamento integrado das instituições. Mas, se essa divisão permite a eficiência dos meios técnicos pela repetição e especialização de cada fase do trabalho, ela também implica considerável fragmentação, que faz com que cada agente perca de vista o fim da sua atividade, considerando-a inútil para o processo geral.

Este último dado é fator de desmotivação generalizada dos servidores públicos, que cumprem um protocolo que reputam esvaziado, numa “repartição” desintegrada do todo institucional. Assim, o serviço

público é marcado pela inércia e passividade de agentes que têm uma rotina repetitiva e imobilizadora de qualquer inovação ou criatividade.

Com a Emenda Constitucional n. 19, de 1998, acrescentou-se a eficiência ao rol dos princípios da Administração Pública, direta e indireta, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, instaurando a Administração Gerencial no Brasil.

Inspirada na competitividade do setor privado, essa forma de gerir a coisa pública tem como objetivo a desburocratização da Administração Pública, aferindo resultados individualizados por planos de metas, reduzindo o controle das atividades-meio e ampliando a autonomia dos entes administrativos. Esse princípio da eficiência é indispensável para outro critério constitucional importante na gestão pública, o da economicidade, que indica a prestação de serviços de forma mais rápida e simples, dinamizando a relação custo-benefício e otimizando a atividade de modo a alcançar mais cidadãos.

Mas a eficiência e a economicidade não dependem apenas de mudanças institucionais, que contabilizam os resultados do aumento de produtividade. Seria um contrassenso querer vencer a burocracia de forma burocrática. Incentivada pelas leis e por processos institucionais, essa é uma mudança moral de atitude, que depende da conquista de uma virtude específica, a da laboriosidade, que é a diligência e proatividade profissional.

O Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Decreto n. 1.171/1994), que subsidia essa reflexão sobre o conteúdo ético dos princípios constitucionais da Administração Pública,

prevê regras cujo atendimento dependem exatamente dessa virtude da laboriosidade.

Em primeiro lugar, o trabalhador laborioso procura renovação constante na sua técnica e/ou ciência, valendo-se dos avanços tecnológicos para otimizar o seu trabalho. Naturalmente, isso lhe dá o dever de participar de cursos e estudos que se relacionem com a sua profissão, assim como tem a obrigação de se manter atualizado com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão em que exerce sua função. O laborioso é ativo, assertivo e criativo, dando passos autônomos no cumprimento de sua função, sempre em consonância com o bem comum que é o fim de todo o serviço público.

Essa independência é relativa, pois o trabalhador sempre se integra numa hierarquia funcional, exercendo funções de mando e obediência. A laboriosidade pressupõe a liderança, no sentido de saber coordenar pessoas, motivando-as, ajudando-as e servindo-as, consoante a lição de Alexandre Havard em “Virtudes e lideranças – A sabedoria das virtudes aplicada ao trabalho”⁴⁶.

Para que um trabalho seja verdadeiramente cooperativo, e não um aglomerado disperso de atividades desconexas, deve haver uma comunicação eficiente entre os membros, primando-se pelo entendimento recíproco da equipe. Isso exige transparência e publicidade, que devem ser consideradas também do ponto de vista interno do órgão, e não apenas em relação aos cidadãos administrados.

O Código de Ética incentiva que a hierarquia seja racional e bem compreendida pelos servidores públicos, que lhe obedecem em proveito da ordem e disciplina do órgão, o que não significa subserviência nem conivência, culposa ou dolosa, com malfeitos. Se é uma falta ética desatender às ordens dos superiores, há o dever de representá-los caso estejam abusando da autoridade ou desviando a finalidade de sua função.

Para que haja uma ordem institucional, cada trabalhador deve cumprir bem a sua função, sabendo que ela repercute na eficiência do todo. Do ponto de vista pessoal, a virtude da ordem manifesta-se, primeiramente, na assiduidade e na pontualidade, na dedicação do cumprimento integral do tempo destinado ao trabalho, sem desídia ou procrastinação.

Da ordem, depende a organização do ambiente profissional, preservando os instrumentos de trabalho sempre limpos e funcionais. Mas a ordem reflete-se, principalmente, na compostura, manifesta imediatamente nas vestimentas adequadas à função exercida, e no trato com os demais, marcado pela cortesia, boa vontade e lhanza, sendo colega de todos, mas sem familiaridades intrusivas.

Considerada como virtude pessoal, que realiza o homem como um todo, a virtude da laboriosidade, em sua dimensão de proatividade, criatividade, inovação, comunicação, hierarquia e ordem, contribui decisivamente para a eficiência da Administração Pública, sendo indispensável para a justiça e o bem comum.

⁴⁶ Alexandre Havard, *Virtude e liderança – A sabedoria das virtudes aplicada ao trabalho*, São Paulo, Quadrante, 2011.

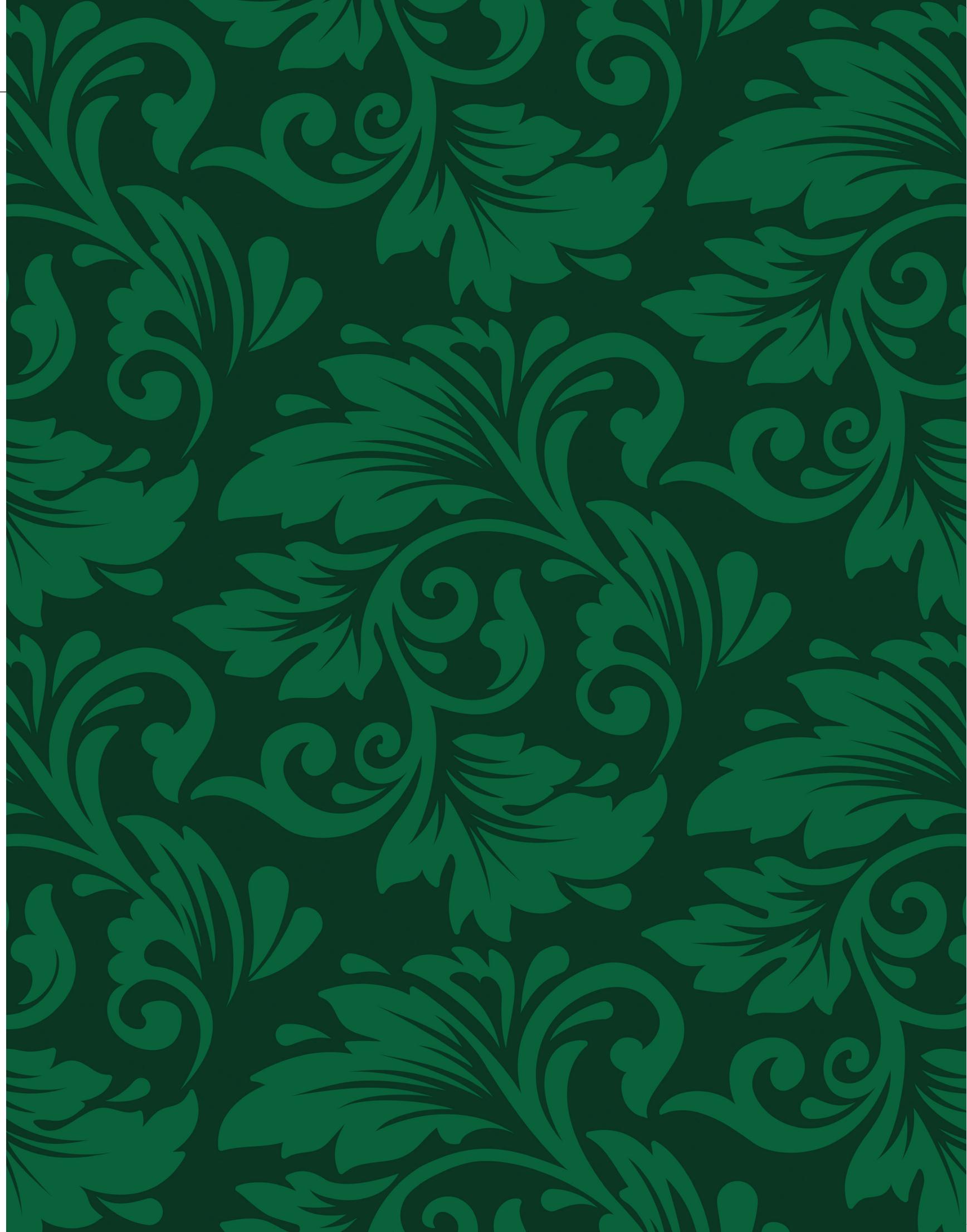
REFERÊNCIAS

PINHEIRO, Victor Sales. **A crise da cultura e a ordem do amor**. Ensaios filosóficos. São Paulo: É Realizações, 2021.

HAVARD, Alexandre Havard., **Virtude e liderança – A sabedoria das virtudes aplicada ao trabalho**, São Paulo, Quadrante, 2011.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**, Brasília, Ed. UNB, 2004.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude – um estudo em teoria moral**, São Paulo, Ed.USC, 2007.





TEORIA FEMINISTA DO DIREITO, CONSCIÊNCIA FEMINISTA E SEUS MÉTODOS

IV MASTER CLASS – 18 DE AGOSTO DE 2022

INTRODUÇÃO

Estudos que contemplem a Teoria Feminista do Direito – TFD (também conhecida como Teoria Jurídica Feminista) ainda são muito incipientes no Brasil, mas já estão trazendo uma importante repercussão e principalmente impactando a forma e o modo de elaborar, interpretar, aplicar e executar normas jurídicas.

O mais completo e importante documento legislativo elaborado com base na perspectiva de gênero foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Ela foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três legislações específicas sobre o tema mais avançadas do mundo.

A importância da perspectiva de gênero na análise jurídica, tal qual se deu no momento acima mencionado da produção da Lei Maria da Penha, decorre de um amadurecimento da forma de ver e de vivenciar das mulheres, denominada, por Rita Moura Sousa (2015, p. 63), consciência feminista, que, ainda de acordo com a autora citada, “consiste na criação de conhecimento pela narrativa e análise sistemática de experiências partilhadas”



Alice Bianchini

Doutora em Direito pela PUC/SP. Conselheira de Notório Saber do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Vice-Presidenta da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas - ABMCJ. Foi Conselheira Federal da OAB por SP e Vice-Presidenta da Comissão Nacional da Mulher Advogada - CNMA, ambos entre 2019-2021.

Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite.

Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.

(Simone de Beauvoir)

e que constituem “experiências que apesar de inicialmente vivenciadas pelas mulheres como sofrimentos individuais, passam a ser compreendidos como experiências coletivas de opressão.” Quando essa consciência feminista atinge a análise da criação, interpretação e aplicação de normas jurídicas, estamos diante de uma consciência feminista que, ao ser levada para o campo jurídico, constitui-se na base da teoria feminista do direito (também chamada de teoria jurídica feminista).

A análise da teoria feminista do direito é, conforme Teresa Beleza (1991, p. 21):

uma reflexão filosófico-jurídica que analisará e informará – como é próprio da teoria do direito e da jurisprudência (consoante a genealogia intelectual anglo-saxônica ou alemã) – os preceitos legais, a dogmática, a jurisprudência, as práticas jurídicas de outros níveis, sempre de um ponto de vista crítico feminista.

O surgimento da teoria feminista do direito está atrelado à percepção que mulheres adquiriram sobre sua condição. Essa consciência, alcançada por mulheres de carreiras jurídicas, bem como de outras profissões (filósofas, sociólogas, arquitetas, médicas, assistentes sociais, psicólogas, historiadoras etc.), e mesmo aquelas que não tinham profissão remunerada, representa o que Rita Mota Sousa (2015) chama de “consciência feminista”, tema a ser abordado na sequência.

1 A CONSCIÊNCIA FEMINISTA

As mulheres que adquiriram consciência feminista percebem com mais facilidade o quanto a estrutura

jurídica trabalha a partir de uma vertente que prestigia, quando não privilegia, a perspectiva masculina, seja pelo fato de que as mulheres não se veem representadas nas instituições a que se vinculam direta ou indiretamente com as regras jurídicas (sistema de justiça, Legislativo, Executivo, poderes públicos municipais, estaduais e federal etc.), seja pelo fato de que os cargos de poder e decisão não estão distribuídos de forma equânime entre os sexos.

Ademais, o confronto com a realidade da mulher raramente trazida ao processo e que vem acompanhada e demonstrada por recentes pesquisas, principalmente, de vitimologia, “contribui para iluminar o ponto de vista daqueles mais fracos ou cuja voz normalmente não se faz ouvir” (SOUSA, 2015, p. 62).

Esse confronto da realidade da mulher com os números, mencionado acima por Rita Mota Sousa (2015), só foi possível em nosso país a partir da década de 90, quando são iniciadas, de forma mais sistemática, pesquisas estatísticas sobre a violência contra a mulher. Foi quando se percebeu que a quantidade e a intensidade desse fenômeno criminal eram absurdamente elevadas. Apesar dos índices assustadores, o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a ter uma lei de proteção integral à mulher – Lei Maria da Penha, de 2006 –, o que sugere um perfil arraigadamente patriarcal do nosso país.

O aumento da consciência feminista foi o terreno fértil para fazer surgir no Brasil uma normativa como a Lei Maria da Penha, que foi gestada com vistas a, conhecendo-se o problema da violência (e para isso mulheres e ONGs que tinham como foco a questão feminina foram ouvidas), fazer o devido enfrentamento. Para tanto, criou-se um consórcio de ONGs feministas,

o qual existe até os dias atuais, denominado Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.⁴⁷

Todo o conhecimento produzido acerca da condição feminina foi importante para entender com mais profundidade o fenômeno. Como bem diagnosticado por Fabiana Cristina Severi (2018, p. 183):

ao considerar que a violência doméstica contra as mulheres é sustentada em desigualdades de gênero que se entrelaçam e se potencializam com outras desigualdades (de classe e ético-raciais, por exemplo), as respostas efetivas a ela passam a depender, também, de mudanças mais profundas do sistema de justiça brasileiro.

Importante a compreensão de que a função da teoria do direito feminista não é, somente, a de “afirmar que as mulheres podem superar os papéis que lhes são esperados, mas a de localizar e de identificar as condições sociais, políticas e legais que promoverão a capacidade de subversão das identidades de gênero tradicionais” (SOUSA, 2015, p. 48-49). É ninguém melhor que as próprias mulheres para, ao adquirir a consciência feminista, propor estratégias, planos, ações (que incluem a criação e a alteração de leis que contemplem os problemas oriundos da condição

de gênero), capazes de promover a emancipação e a libertação feminina.

O objetivo primordial da TFD é mudar a mentalidade dos atores jurídicos, bem como dos elaboradores e executores de leis, a fim de que a perspectiva de gênero seja considerada em todos os níveis de envolvimento e de ação, percebendo, sempre, que, apesar de ser fonte de justiça, o direito, se não bem manejado, também pode ser fonte de opressão. Aqui, todo o cuidado é pouco, pois, como bem adverte Rita Mota Sousa (2015, p. 59), “a lei é um discurso de autoridade, com uma particular capacidade para criar sentidos, reforçando certas visões de mundo e capaz de definitivamente moldar o pensamento coletivo”.

Importante compreender que “aplicar uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa interpretá-las e compreendê-las à luz das experiências e interesses das mulheres” (SOUSA, 2015, p. 62), o que faz toda a diferença.

Rita Mota Sousa (2015, p. 56) criou alguns métodos jurídicos feministas, os quais têm como principal virtude “introduzir novas leituras e perspectivas do direito, da norma jurídica, da sua interpretação e aplicação”. É deles que falaremos a seguir, começando, exatamente, pelo método jurídico feminista de conscientização feminista.

2 MÉTODOS JURÍDICOS FEMINISTAS

Rita Mota Sousa (2015) traz uma importante contribuição para o debate da teoria jurídica feminista ao propor a utilização de 11 métodos especiais e próprios: os métodos jurídicos feministas. Eles têm uma

⁴⁷O consórcio é formado pelas ONGs feministas Cepia, CFEMEA, Cladem, Themis, ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres, incluindo a autora do presente artigo.

importância fundamental para a realização da igualdade substancial entre homens e mulheres.

As possibilidades apresentadas pelos métodos jurídicos feministas deslocam o direito do seu movimento androcêntrico e reequilibram-no, oferecendo diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista. Deste modo, criam-se as condições para o florescimento de toda uma nova cultura jurídica centrada na ideia de justiça substantiva, menos formal, bem como para a disseminação das teorias do direito feministas em que elas são mais relevantes: na realidade da vida (SOUSA, 2015, p. 56).

A partir da aplicação dos métodos, poder-se-ia evitar a situação constrangedora, violenta e insensível dos atores jurídicos que protagonizaram a cena a seguir descrita. O diálogo que se vai transcrever aconteceu durante a oitava da vítima em audiência, no ano de 2018:

“O que acontecia para ele fazer isso?”, pergunta um promotor a uma mulher vítima de violência doméstica. “Ele é muito machista”, ela responde. “Tu dava motivo?”, questiona o advogado do agressor. “Não”, diz ela.

“Tu tinha outro caso conjugal?”, insiste o advogado. “Não, como eu teria se ele nem me deixava sair de casa?”

“Temos que cuidar quem colocamos para dentro de casa”, emenda o juiz. (IPEA, 2019)

Importante compreender que:

aplicar uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa interpretá-las e compreendê-las à luz das experiências e interesses das mulheres. Os métodos jurídicos feministas são, principalmente, métodos que desafiam o conhecimento, por questionarem a validade do que é a “natureza das coisas”, as possibilidades de neutralidade e a equidade das conclusões extraídas dos métodos jurídicos tradicionais. (SOUSA, 2015, p. 61)

Vejamos cada um deles:

1º método: conscientização feminista

O método da conscientização feminista funda e perpassa todos os outros. Ainda de acordo com a Rita Mota Sousa (2015, p. 62-63):

não é possível compreender a urgência de uma perspectiva nova sem a conscientização de uma realidade de desigualdade social que afeta as mulheres, das dinâmicas de poder que produzem a desigualdade e os modos, normalmente partilhados, como empiricamente essa desigualdade é vivida. A conscientização assume-se, duplamente, como uma PRÁTICA e como um MÉTODO, pois que [...] se trata, essencialmente, de

um modo de conhecer, um modo de apreender a realidade social do que é ser-se mulher, dos papéis, características, modos de ser e de proceder, das identidades que lhes foram atribuídas e da irracionalidade das tentativas de caber nesse mundo, não natural, desenhado à medida por outros como se da ordem natural das coisas se tratasse.

É por isso que, a partir da consciência feminista, há que se buscar uma sociedade em que as regras de comportamento sejam produzidas a partir de elementos próprios, que rompam com heranças de costumes cuja atribuição de sentido já não mais se coaduna com o presente. Para tanto, faz-se necessário avançar: compreender as formas como a assimetria sexual se processa e se reproduz em sociedades históricas concretas. Eis, neste entendimento, um fator importante para a superação do que ocorre. Sendo a diferença de tratamento entre os sexos uma construção social, pode, perfeitamente, ser modificada por meio do implemento de um novo modo de pensar, com valores outros sendo disseminados e reconhecidos por um proselitismo competente – ou seja, pela consciência feminista.

2º método: conscientização de que o pessoal é político

Muito importante a percepção de que as práticas e os problemas cotidianos e não públicos têm uma dimensão política. Alguns exemplos:

- *A relação da gravidez como trabalho*: ainda que a gravidez tenha uma concepção pessoal, as consequências da gravidez da mulher trabalhadora têm dimensão política na medida em que exige um tratamento diferenciado por conta da situação igualmente distinta.

- *A gratuidade do trabalho doméstico*: pesquisa realizada pelo Estudo Longitudinal da Saúde do Adulto (Elsa-Brasil), no período pandêmico, mostra que as mulheres realizaram, em média, quatro horas de labor doméstico por semana a mais do que os homens.⁴⁸ Os impactos dessa brutal diferença são sentidos diretamente na remuneração das mulheres, pois, entre outras consequências, o seu tempo para atividades remuneradas é menor, como também é menor a disponibilidade para executar horas extras e para se dedicar a cursos profissionalizantes e de qualificação no trabalho. Uma outra pesquisa (Rede Nossa São Paulo em parceria com a Inteligência em Pesquisa e Consultoria – Ipec) mostra um retrocesso na percepção sobre a divisão de tarefas dentro de casa. E esse novo olhar surgiu, especialmente, no decorrer da pandemia, quando as pessoas foram obrigadas a ficar mais tempo em casa.

De acordo com o estudo, 14% dos entrevistados (45% homens e 55% mulheres) afirmaram que o trabalho doméstico é responsabilidade exclusiva das mulheres. Um número crescente se considerarmos os dois últimos anos, cuja percepção foi de 9% em 2021 e 7% em 2020. Fazendo um recorte de gênero, percebemos que as mulheres acreditam mais do que os homens que as responsabilidades são, sim, exclusivas

⁴⁸ Disponível em: <http://www.isc.ufba.br/sobrecarga-de-trabalho-na-pandemia-e-maior-para-as-mulheres-aponta-estudo-elsa-brasil/>. Acesso em: 2 set. 2022.

delas. A afirmação é verdadeira para 16% das mulheres e para 10% dos homens. Felizmente, o grupo que pensa que as tarefas domésticas são igualmente divididas entre homens e mulheres nos lares é maior, mas também apresentou uma involução de dez pontos percentuais: 37% dos entrevistados acham que essas tarefas são divididas igualmente entre homens e mulheres. Numa perspectiva de gênero, 47% dos homens possuem esse olhar, enquanto apenas 29% das mulheres têm a mesma percepção. Nesse grupo, apesar da expectativa de igualdade, 34% apontam que a mulher acaba assumindo a maior parte das atividades domésticas (em 2021, eram 28%).⁴⁹

- O *assédio sexual*: apesar de o assédio sexual representar um crime que se dirige a uma vítima concreta (pessoal), quando praticado no ambiente de trabalho, ele traz consequências para lá de individuais, já que prejudica a capacidade de trabalho da mulher (a maioria esmagadora das vítimas é do sexo feminino), quando não a faz pedir demissão ou transferência do emprego.

- A *violência de gênero*: a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um fenômeno estrutural (EXPÓSITO; RUIZ, 2015, p. 222), uma vez que deriva da desigualdade (não só econômica, mas também em relação à valoração dos papéis que cada gênero desempenha na sociedade) entre homens e mulheres e se utiliza dessa injusta condição para mantê-las em situação de inferioridade. É um fenômeno que se retroalimenta, pois, em razão da

distribuição desigual dos papéis sociais que são dados a cada gênero desempenhar, permanece diminuta a participação das mulheres em vários aspectos da vida (profissionais, pessoais, familiares, sociais), inibindo, ainda mais, suas capacidades e criando insegurança para elas. Assim, produzem-se ainda mais efeitos adversos, os quais contribuem para mantê-las em sua situação de inferioridade (minando sua confiança, limitando seus direitos e oportunidades, sobrecarregando-as de responsabilidades relativas ao asseio e organização do lar, alimentação, cuidados básicos dos familiares e outros dependentes etc.). Importante destacar que “não se trata de um fenômeno isolado nem característico de determinados relacionamentos, mas vinculado às normas básicas da sociedade e a modelos de comportamento assinalados a cada gênero”, sendo que às mulheres não é dado faltar com seus papéis sociais e familiares. Delas são cobradas abnegação, capacidade de se doar ao outro, solidariedade social, multitarefas etc.

Todas as questões acima mencionadas, portanto, possuem dimensão política, pois, embora pessoais, “são consequências de dinâmicas sociais patriarcais que não podem ser reforçadas, protegidas ou ignoradas pela comunidade e pelo Estado”. O Estado precisa se posicionar ante elas, buscando ações, planos, estratégias para enfrentá-las com vistas a aniquilá-las ou, na pior das hipóteses, reduzi-las.

3º método: os métodos tradicionais contribuem para a manutenção do status quo e dos equilíbrios de poder existentes (SOUSA, 2015, p. 63)

Se não bastassem as consequências nefastas que as

⁴⁹ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/viver-em-sao-paulo-mulheres-rede-nossa-sao-paulo-ipecc-2022/>. Acesso em: 2 set. 2022.

dinâmicas patriarcais trazem para as mulheres, há que se denunciar o fato de que a utilização dos métodos tradicionais reforça os desequilíbrios existentes entre os sexos. É isso se dá pelo fato de que os métodos tradicionais valorizam o aspecto mais formal da lei e deixam de alcançar a finalidade de justiça substantiva.

Uma consequência nefasta e objetiva refere-se ao fato de que, nos últimos 15 anos, o Brasil caiu 26 posições no *ranking* global de igualdade de gênero, passando da 67^a para a 93^a posição.⁵⁰ Para Francisca Expósito e Sergio Ruiz (2015, p. 223):

existe relação entre violência e crenças culturais que considera as mulheres inferiores. Essa ideologia considera legítimo impor a autoridade às mulheres, usando a força se for necessário (força e agressividade), que os homens exercem se sua masculinidade se mostra ameaçada. A violência de gênero não é um fim em si mesma, mas instrumento de dominação e controle. O homem que usa a violência não almeja livrar-se da mulher (em geral), mas, sim, manter os laços que a sujeita.

Importante perceber que “o desequilíbrio de poder é um fator determinante na geração de violência” (ESCOBAR CIRUJANO; QUINTEROS; SÁNCHEZ GAMONAL; TANDÓN RECIO, 2011, p. 41). Isso porque “não existiria nenhum problema se as características masculinas e femininas assinaladas

ao largo da história não houvessem implementado a desigualdade, a misoginia ou a violência contra as mulheres” (ESCOBAR CIRUJANO; QUINTEROS; SÁNCHEZ GAMONAL; TANDÓN RECIO, 2011, p. 41).

No entanto:

enquanto se considerar o homem como superior à mulher e se valore naquele a dominação e agressividade, enquanto a submissão e a humildade forem consideradas características tipicamente femininas, a mulher será mais vulnerável e se seguirá considerando a violência contra ela como uma afirmação de poder e controle do varão. (MATUD, 2015, p. 205)

Em sentido inverso, o reconhecimento das mulheres como iguais, o rechaçamento das demandas patriarcais (que dão aos homens o status de seres dominantes e agressivos) libertará a sociedade (MATUD, 2015, p. 205).

4º método: o compartilhamento das experiências permite que vivências encaradas como falhas pessoais sejam entendidas como experiências coletivas de opressão (SOUSA, 2015, p. 63)

A aquisição da consciência feminista:

torna-se possível pela incorporação das experiências relatadas e na identificação da experiência individual com a experiência

⁵⁰ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-despenca-em-ranking-global-de-igualdade-entre-generos-1.2466257>. Acesso em: 2 set. 2022.

de outras, portanto, pela criação de conhecimento pela narrativa e análise sistemática de experiências partilhadas. Isto permite vivências encaradas como falhaços pessoais e individualmente sofridos passem a ser compreendidos como experiências coletivas de opressão. (SOUSA, 2015, p. 63)

Ao incorporar as experiências relatadas (narrativa pessoal), está-se empoderando as mulheres individual e coletivamente, na medida em que as histórias pessoais são valorizadas. Ademais, pode-se mais facilmente perceber os riscos e as vulnerabilidades e propor ações preventivas calcadas na realidade vivida pelas mulheres.

No ano de 1963, a americana Betty Friedan lança o livro *A mística feminina*, trazendo uma experiência fantástica, a partir de respostas de mulheres a um questionário que a autora elaborou.⁵¹ Ouvindo as mulheres que seguiram preceitos dos anos 40 e 50 (quando as atividades femininas se restringiam basicamente à atuação como donas de casa), ela percebeu um fenômeno que as mulheres imaginavam ser só seu, mas que, em verdade, estava ocorrendo na vida de muitas delas.

A idéia central do livro está na observação de que a mulher foi mistificada após a Crise de 1929 e mobilização para a Segunda Guerra Mundial, sendo

considerada fundamentalmente como mãe e esposa zelosa. Assim, a educação da menina desde a infância não a estimulava a ser independente, mas a desenvolver habilidades apenas para se casar e viver em função dos filhos e do marido. Com o passar dos anos, a mulher se sentia frustrada e desenvolvia diversos distúrbios psicológicos que oscilavam da depressão ao consumismo. Como no período pós-Segunda Guerra foi também a solidificação do progresso estadunidense e do "american way of life", foi possível concluir que a frustração feminina de apenas viver para os outros era canalizada para aumentar o consumo desse período. Dessa forma, as desigualdades de tratamento entre mulheres e homens eram usadas para justificar uma obrigatória dedicação ao lar que era compensada pelo estímulo à economia da época através do incremento das frustrações e opressão femininas no âmbito doméstico.

Os fragmentos a seguir, retirados do Capítulo 1 ("O problema sem nome") do seu livro ilustram muito bem o fenômeno que acometia grande parte das mulheres americanas na época:

Se surgisse uma crise nas décadas de 50 e 60, a mulher sabia que havia algo de errado em seu casamento ou nela própria. Outras viviam satisfeitas com a sua vida, segundo pensava. Que espécie de criatura seria ela que não sentia essa misteriosa realização ao encerrar o chão da cozinha? Envergonhava-se de tal modo de confessar sua insatisfação

⁵¹ Foram feitas entrevistas com colegas de turma de Smith, quinze anos após a formatura. Duzentas mulheres responderam ao questionário.

que jamais chegava a saber que outras também a experimentavam. Se tentasse explicar ao marido ele não entenderia, pois nem ela própria se compreendia. Durante mais de quinze anos a mulher americana achou mais difícil falar sobre este assunto que sobre sexo. Mesmo os psicanalistas não sabiam que nome lhe dar. Quando uma mulher corria para eles, em busca de ajuda, conforme faziam muitas, dizia: "Estou tão envergonhada, Devo ser totalmente neurótica." [...]

Aos poucos fui percebendo que o problema sem nome era partilhado por inúmeras mulheres do país inteiro. [...] As palavras hesitantes que ouvi em tardes tranquilas, quando as crianças estavam na escola, ou em noites em que os maridos faziam serão, creio que as compreendi primeiro como mulher, muito antes de perceber suas amplas implicações sociais e psicológicas. [...]

Qual era exatamente esse problema sem nome? Quais as palavras usadas pelas mulheres ao tentar descrevê-lo? Às vezes diziam: "Estou me sentindo vazia... incompleta" Ou então: "Tenho a impressão de não existir". As vezes apagavam a sensação com um tranquilizante, julgavam que o problema relacionava-se com o marido ou os filhos. Ou então que precisavam redecorar a casa, mudar-se para um bairro mais agradável, ter um caso com alguém, ou mais um filho. De quando em quando, consultavam um

médico, apresentando sintomas que assim descreviam: "Sinto-me cansada... Zango-me tanto com as crianças que chego a me assustar... Tenho vontade de chorar sem motivos. [...]

O problema era afastado dizendo-se à dona de casa que ela devia compreender o quanto era feliz: dona de si mesma, sem horários, sem competição. Caso contrário, acharia que os homens podem ser felizes neste mundo? Desejariam secretamente ser homem? Ignoraria o quanto vale ser mulher? [...]

O problema foi também afastado com um encolher de ombros e as frases: "Não há solução. Faz parte da condição feminina. Que é que há com a mulher americana? Será que não sabe aceitar graciosamente seu papel? [...]

É fácil descobrir os detalhes concretos que aprisionam a dona de casa, as contínuas exigências feitas ao seu tempo. Mas as cadeias que a prendem existem somente em seu espírito. São feitas de ideias errôneas e fatos mal interpretados, verdades incompletas e escolhas irrealistas. Não são fáceis de perceber, nem fáceis de romper. [...]

Quero algo mais que meu marido, meus filhos e minha casa. (FRIEDAN, 1971, p. 20-21; 24; 30-31)

Como bem esclarece Rose Marie Muraro (1971, p. 10), no prefácio da edição brasileira, com este livro, “a mulher americana começou a tomar consciência da manipulação de que vinha sendo vítima. E começou a reagir”. Essa reação, inspirada e impulsada pelo conteúdo do livro, fez surgir a segunda onda do feminismo.⁵²

5º método: é pela partilha de narrativas que se evidenciam certas experiências traumáticas e opressoras que eram até então percebidas como naturais (SOUSA, 2015, p. 64)

A experiência pessoal passa a ser um elemento de análise importante, pois ela vai sendo:

sistematizada e elevada à teoria e a teoria, por sua vez, devolvida à vida, transforma a leitura e o entendimento das experiências pessoais. [Por sua vez,] a dialética entre a experiência individual e a teoria revela a dimensão social da experiência individual e a dimensão individual da experiência social e, portanto, a natureza política da experiência pessoal. (SOUSA, 2015, p. 64)

É isso que demonstra uma importante pesquisa, realizada no ano de 2013, sobre a sensação das mulheres quando recebem cantada nas ruas:

Todos os dias, mulheres são obrigadas a lidar com comentários de teor obsceno, olhares, intimidações, toques indesejados e importunações de teor sexual afins que se apresentam de várias formas e são entendidas pelo senso comum como elogios, brincadeiras ou características imutáveis da vida em sociedade (o famoso “é assim mesmo...”) quando, na verdade, nada disso é normal ou aceitável.

A campanha “Chega de Fiu Fiu” foi lançada pelo Think Olga. “Inicialmente, foram publicadas ilustrações com mensagens de repúdio a esse tipo de violência. As imagens foram compartilhadas por milhares de pessoas nas redes sociais, gerando uma resposta tão positiva que acabou sendo o início de um grande movimento social contra o assédio em locais públicos”, com maciço apoio de mulheres à campanha.

Para trazer o olhar da mulher sobre o tema, a jornalista Karin Hueck elaborou um estudo *on-line*, lançado pelo Think Olga para averiguar de perto a opinião das mulheres em relação às cantadas de rua. Entre os resultados trazidos, destaca-se o seguinte dado: 83% das manifestantes não achavam legal receber cantada na rua, 90% já trocaram de roupa antes de sair de casa pensando onde iam por causa de assédio e 81% já haviam deixado de fazer algo (ir a algum lugar, passar na frente de uma obra, sair a pé) por esse motivo.⁵³

⁵² O PDF do livro pode ser encontrado em: <https://catarinas.info/livros/mistica-feminina-betty-friedan-1963/>.

⁵³ Veja a pesquisa completa em: <https://olga-project.herokuapp.com/2013/09/09/chega-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>.

6º método: permitir à mulher operar e encontrar o seu lugar dentro do discurso androcêntrico da lei (SOUSA, 2015, p. 64)

A conscientização feminista é fundamental para a eliminação da falsa consciência, aquela fundada em preconceitos e em estereótipos que, por se encontrarem tão enraizados e arraigados, acabam passando por verdades. Ademais, como bem lembra Rosa Luxemburgo: “Quem não se movimenta, não sente as correntes que o prendem”.

Uma tal perspectiva foi muito importante quando se reformou, no Brasil, todo o título que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Aliás, de acordo com o Código Penal atual (que vigora desde 1940), a própria nomenclatura do título mostrava o quanto a legislação se ocupava e se preocupava com a questão voltada meramente à proteção do patriarcado.

Não se desconsidera a gravidade da prática de crimes sexuais contra pessoas do sexo masculino; mas o que mais ressalta na legislação brasileira é que a tipificação dos crimes sexuais, até muito recentemente, era basicamente protetora de bens jurídicos diretamente relacionados com determinado modelo de conduta moral e sexual que, sem consultá-las, esperava-se das mulheres. Por essa razão, é relevante abordar as intersecções existentes entre os crimes sexuais, direitos das mulheres e a consciência feminista.

O moderno entendimento a respeito dos delitos sexuais, e que somente veio à tona quando as mulheres participaram mais ativamente de sua construção, é de que tais normas de conduta atentam contra o livre exercício dos direitos sexuais, tanto de homens quanto de mulheres, violando uma relevante dimensão da

dignidade da pessoa, que é o livre poder de decisão sobre seu corpo, seus interesses e desejos, no tocante aos relacionamentos de natureza sexual.

Percorrendo-se todas as previsões legais pátrias atinentes aos crimes sexuais, a partir do Código Penal de 1830 até o momento, chega-se à conclusão de que houve um avanço significativo em relação à criminalização primária de condutas que ofendem a dignidade sexual, apesar de alguns pontos ainda restarem pendentes de aprimoramento.

Uma manifesta carência é representada pela vitimização secundária, em razão da falta de assistência às mulheres vítimas de tais crimes, podendo-se citar, ilustrativamente, o número absurdamente insignificante de casas-abrigo no país. Mesmo previsto na Lei Maria da Penha, o acolhimento em casas-abrigo de mulheres ameaçadas de morte, só é realidade em 2,4% das cidades brasileiras. Ao todo, são 153, conforme dados de 2018, trazidos na pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE.⁵⁴

7º método: ensino das teorias feministas nas universidades e escolas de formação jurídica

Entre tantas louváveis e importantes iniciativas em cursos jurídicos, destacamos a criação da disciplina Direito, gênero e igualdade: as diversas formas de discriminação e violência, na PUC-SP, ministrada pelas professoras Silvia Pimentel e Monica Melo, cujos objetivos estão assim descritos:

⁵⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?edicao=18190>.

Objetivos

MÓDULO I

Estereótipos, preconceitos e discriminação de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in) consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica.

Por essa razão, o objetivo da disciplina é incorporar a perspectiva de gênero ao ensino universitário jurídico e à formação dos futuros profissionais do direito, bem como às e aos estudantes de toda a Universidade, através de uma abordagem crítica e multidisciplinar. Pretende-se, assim, oferecer aos (às) estudantes ferramentas capazes de estimular a reflexão acerca da desigualdade de gênero em nossa sociedade, a relação deste fenômeno com o direito, e, ainda, as possibilidades de intervenção prática na realidade. Serão consideradas as mulheres e meninas enquanto sujeitos de direito, em sua diversidade: pobres, negras, indígenas, do campo, sem-terra, sem moradia, migrantes, refugiadas, encarceradas, mulheres com deficiência, lésbicas, bissexuais, transexuais e pessoas intersex.

Para tanto, o tema será estudado sob as diversas vertentes do Direito, de forma interconectada com os campos da filosofia, história, antropologia, sociologia, literatura e outros.

Neste primeiro semestre, objetiva-se apresentar um panorama acerca dos direitos das mulheres e meninas, tanto na abordagem da academia, do Sistema de Justiça, da mídia, quanto do ativismo feminista e problematizar a trajetória de conquistas jurídicas, políticas, sociais e culturais das mulheres e meninas ao longo das últimas décadas.

A estrutura do curso foi montada a partir do verbete “Gênero e Direito”, publicado originalmente na Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. Assim, apresentados alguns conceitos básicos para a compreensão do tema – tais como “gênero”, “interseccionalidade”, “discriminação e violência de gênero”, “direitos humanos”, “desigualdade”, “patriarcado” –, pretende-se abordar a questão da discriminação e da violência de gênero, em sua complexidade, ou seja, a partir dos sujeitos, dos espaços, das formas como se manifesta, das medidas atualmente previstas, e das que poderão ser construídas, para combatê-la.

MÓDULO II

Objetivos: O objetivo do Módulo II da disciplina é, além de aprofundar conceitos básicos trabalhados no Módulo I, tais como direitos humanos das mulheres, discriminação e violência de gênero, desigualdade e patriarcado, também desenvolver a problemática do acesso à justiça e trabalhar com as áreas do direito constitucional, direito do trabalho e previdenciário, e do direito penal e processual

penal. Como tratado no primeiro semestre, “estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in) consciências dos indivíduos, são, portanto, absorvidos também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica”. Por essa razão, o objetivo da disciplina é prosseguir na incorporação da perspectiva de gênero ao ensino universitário jurídico e à formação dos futuros profissionais do direito, através de uma abordagem crítica e multidisciplinar. O tema será estudado sob as vertentes do direito internacional (a Convenção CEDAW), e do direito nacional: direito constitucional, direito do trabalho e previdenciário, e direito penal e processual penal. Pretende-se, assim, oferecer aos (às) estudantes ferramentas capazes de estimular a reflexão acerca da desigualdade de gênero, a relação deste fenômeno com o direito, e, ainda, as possibilidades de intervenção prática na realidade. Serão consideradas as mulheres enquanto sujeitos de direito, em sua diversidade: pobres, negras, indígenas, do campo, sem-terra, sem moradia, migrantes, refugiadas, encarceradas, mulheres com deficiência, lésbicas, bissexuais, transexuais e pessoas intersex.⁵⁵

A primeira das professoras antes citada menciona sua experiência ao ministrar tal disciplina:

Nas aulas semanais, há a participação de alunos e de alunas. Tenho a alegria de estar cercada de pessoas jovens, interessadas pelas questões das mulheres na perspectiva de gênero. Vislumbro, nos olhares das/os integrantes da classe, cumplicidades, dúvidas, perplexidades, sofrimentos... Vale ressaltar que, aproveitando os desenvolvimentos teóricos do conceito de gênero, incluímos em nossas buscas e reflexões os temas LGBTIQ, pois nosso compromisso é com a igualdade, a inclusão social e a democracia.

Do relato observa-se o quanto o conhecimento enriquece a experiência e pode ser uma mola propulsora da mudança, primeiro na própria existência dos alunos, depois, até nas suas relações mais próximas e, por fim, aquando do exercício de sua profissão jurídica, pode levar à alteração da vida das pessoas que venham a ser atendidas (seja nas carreiras policiais, na advocacia, na magistratura, como pertencente ao Ministério Público, da defensoria pública etc.), contribuindo, com isso, para que o mundo seja um lugar mais igualitário.

No ano de 2020, a Faculdade de Direito da USP criou a disciplina Direito e Equidade de Gênero, tendo como professoras responsáveis Ana Elisa Bechara, Nina Ranieri, Susana H. da Costa e Sheila N. Cerezetti, com o objetivo de⁵⁶:

⁵⁵ Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/graduacao/optativas-2019/ementas-noturno/opt-2sem2019-noturno-direito-genero-igualdade.pdf> Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵⁶ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5136901/mod_resource/content/3/Direito%20e%20Equidade%20de%20G%C3%AAnero%20-%20Programa_v07.03.20.pdf.

construir conhecimento sobre os processos de exclusão e discriminação das mulheres em sociedade, levando-se em consideração o fato de que o Direito, como expressão de determinada sociedade, constitui instrumento com potencial para (i) suprimir e transformar positivamente situações de desigualdades entre homens e mulheres ou para (ii) legitimar, estruturar, ampliar, multiplicar ou ignorar tais desigualdades. Tais circunstâncias impactam os cursos de Direito e, bem assim, a presença das mulheres como alunas ou professoras. O desenvolvimento do conhecimento a respeito das interações entre Direito e equidade de gênero busca formar profissionais que sejam capazes de diagnosticar, analisar e enfrentar os desafios que surgem nesse campo e que sejam diretamente e indiretamente impactados por ele.

Ambas as disciplinas acima mencionadas (PUC-SP e USP) foram ofertadas nos anos de 2020 e 2021 de forma virtual, e suas aulas assistidas pelo público externo interessado⁵⁷.

8º método: conscientização de que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha; todos somos reciprocamente afetados pela opressão de outros

Rita Moura Sousa chama a atenção para a necessidade de:

“fazer a pergunta do Outro” para revelar formas de opressão não óbvias, não visíveis à primeira vista; encontrar o patriarcado presente em comportamentos racistas; ou o heterossexismo em comportamentos sexistas; ou o interesse de classe no comportamento homofóbico são métodos que permitem compreender que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha e que todos somos reciprocamente afetados pela opressão dos outros. (SOUSA, 2015, p. 65)

Ou, como bem sentencia Audre Lorde (1984), “não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

9º método: fazer sempre a pergunta da mulher (SOUSA, 2015, p. 65) – “observar que o direito substantivo pode silenciar as perspectivas das mulheres ou de outros grupos de excluídos, colocando em evidência o seu viés androcêntrico”

Como bem esclarece Rita Mota Sousa (2015), quando os pontos de vista da mulher são trazidos, a aplicadora ou o aplicador do direito compreendem que, apostar e acreditar na aparente neutralidade da norma, na realidade, deixa a mulher sem proteção.

⁵⁷ As aulas podem ser encontradas nos seguintes endereços: PUC-SP: <https://www.youtube.com/watch?v=u0UveOZ55Pg>; FDUSP: https://www.youtube.com/watch?v=vBxPvsnZ7_g.

No âmbito do direito penal, tal situação foi muito debatida por ocasião da criação da Lei do Femicídio – Lei nº 13.104/15. Estabeleceu-se uma divisão, na doutrina, entre os que eram favoráveis e os que eram contrários a tal criação legislativa. Uma análise que parte da perspectiva feminista traz luzes sobre o assunto e encaminha para a posição favorável à lei antes mencionada. Nesse sentido, traz-se à colação o posicionamento de Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2022, p. 236):

A técnica de tipos penais neutros, que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio, foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Ou seja, corria-se (e ainda se corre, por restos de cultura machista que ainda circulam, inclusive, evidentemente, entre juízes) o risco de a sentença ser alcançada por tais concepções de mundo, o que reforçava a invisibilidade do fenômeno e impedia que se fizesse justiça ao caso concreto, já que a maior carga de desvalor do fato (femicídio) não estava sendo levada em consideração. E não se propõe punir mais, mas fazê-lo de acordo com a gravidade do fato.

Outro exemplo clássico de como uma perspectiva meramente masculina pode trazer um viés totalmente equivocado do assunto, com enorme prejuízo às mulheres, pode ser retirado da exposição de motivos do Código Penal de 1940, onde se lê:

Item 71: “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais”.

Novamente, aqui, aflora uma sustentação jurídica calcada em meros estereótipos e em conclusões que não são compartilhadas com a forma feminina de pensar no assunto.

10º método: questionar constantemente as práticas ou regras (SOUSA, 2015, p. 65)

É necessário a todo momento revisitar as regras jurídicas com o intuito de se observar se as vigentes não se encontram eivadas de falácias, de equívocos e de preconceitos acerca da condição feminina. A preocupação é pertinente, uma vez que, em sua esmagadora maioria, elas foram criadas, são interpretadas e executadas, sem tomar em conta experiências, valores, formas de ver o mundo e contribuições do contingente feminino. Tal exercício, que deve ser contínuo e permanente, tem a vantagem de colocar a descoberto o teor não neutro e não universal do direito e de, a partir daí, sugerir urgentes correções.

O presente método feminista objetiva, portanto, “identificar a existência de uma norma masculina oculta a atravessar o direito, que, pretendendo-se universal e neutro, correspondia afinal ao ponto de vista dos homens que o elaboraram” (SOUSA, 2015, p. 55). Isso porque o mito da neutralidade do método jurídico tradicional “contribui para a legitimação das decisões, uma vez que oculta o pendor patriarcal das instituições e obstaculiza a aplicação da lei para a obtenção de resultados emancipatórios” (SOUSA, 2015, p. 58).

É preciso ter em conta, entretanto, como bem esclarece Rita Mota Sousa (2015):

a pergunta colocada pela mulher não exige que a resposta seja sempre favorável à mulher, mas vem colocar o aplicador do direito na posição de perceber os preconceitos da lei e de atender a certos aspectos que respeitam somente a grupos historicamente ignorados: quais são os aspectos acerca daqueles que afeta que a lei presume?

Uma vez que o direito positivo, no geral das vezes, representa uma fonte de perpetuação das assimetrias de poder e de garantia da sua manutenção na disponibilidade daqueles que têm o poder de ditar as leis – no caso, a estrutura patriarcal da sociedade –, a perspectiva de gênero passa a ser fundamental para que se possa conhecer, denunciar e alterar tal quadro. O olhar aguçado exige que sejam prestigiados temas que realmente preocupam as mulheres na sua relação como direito. Porém, mais do que isso, há que se perceber a comunicabilidade da opressão feminina, e sua interdependência com outros fatores de opressão

que se cruzem com essa dimensão da pessoa – a raça, a classe social, a orientação sexual ou deficiência física etc. (SOUSA, 2015, p. 23).

Entre tantas questões que merecem ser revisitadas, constante e profundamente, podemos citar, usando a listagem elaborada por Rita Mota Sousa (2015, p. 43): crimes sexuais, pornografia, assédio sexual, violência contra a mulher, estupro marital.

Em relação ao último tema acima mencionado, ressalta-se que a doutrina brasileira, no que tange à possibilidade de o marido ser autor do crime de estupro contra a sua mulher, já se posicionou no sentido da impossibilidade (GUSMÃO, 1921, p. 196; NORONHA, 1998, p. 72; COSTA JÚNIOR, 2008, p. 608). O último autor citado mudou de opinião apenas no ano de 2010. São suas as seguintes palavras:

Discute-se sobre se o marido pode ser sujeito de estupro. Entendíamos que não, pelo fato de que o estupro pressupõe a atividade sexual ilícita, e a prestação sexual é dever recíproco dos cônjuges. Hoje, entretanto, passamos a entender que o marido poderá responder pelo crime de estupro, desde que empregue a violência física para compelir a esposa à cópula ou a outro ato libidinoso. A solução é a mesma no caso de o agente conviver com a ofendida “more uxório” (COSTA JÚNIOR, 2010, p. 674).

Ainda o mesmo autor, agora em obra em coautoria com Fernando José da Costa (2011, p. 856), informa os motivos de sua mudança de entendimento:

Este foi o nosso entendimento durante muito tempo. No entanto, este entendimento não mais se admite nos tempos atuais. Seja porque a moderna sociedade, na qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja porque a violência sexual doméstica atingiu patamares nunca antes vistos, repudia-se, e com razão, a conjunção carnal, bem como qualquer outro ato libidinoso, praticado com violência ou grave ameaça. Entendemos hoje, alinhando-nos à doutrina que desafiávamos em tempos antanho, que não apenas o marido também pode ser sujeito ativo desse delito, como também o pode a esposa.

Ainda que os avanços legais tenham sido significativos, há que se registrar que em inúmeros casos “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina” (SABADELL, 2010, p. 278).

A falta de atendimento adequado e o reduzido número de delegacias especializadas demonstram que não se deu cumprimento a uma importante diretriz das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecida no art. 8º, IV, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual prevê “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

E, pior, eventual frustração e sensação de desamparo da vítima ante a Justiça (como mostram os dados acima coligidos) deixam uma margem ainda maior para a anteriormente mencionada vitimização secundária. Seja: à vitimização primária (causada pelo acusado) se acrescenta a vitimização secundária (causada pelo próprio aparelho policial/judicial estatal), aumentando ainda mais a (já tão intensa) violência contra a mulher.

Segundo dados do *Dossiê Mulher 2015*, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, entre as mulheres adultas, 9,3% disseram ter sido vítima de estupro por seu marido.

De todos esses casos, são raríssimos os que chegam à Justiça penal, destacando-se a condenação de um marido a nove anos, quatro meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, por ter estuprado a própria mulher, em Goianira, na região metropolitana de Goiânia, no ano de 2014. Segundo a juíza Ângela Cristina Leão, responsável pela sentença, o “matrimônio não dá direito ao marido de forçar a parceira à conjunção carnal contra a vontade”. O marido confessou ter ameaçado a mulher com uma faca e a xingado, tentando constrangê-la.

Um exemplo de como uma perspectiva feminista do tema pode alterar a forma de ver o tema é a Lei nº 13.718, de setembro de 2018, que alterou o Código Penal para incluir, entre as causas de aumento de pena, a majoração pela metade nos casos, entre outros, de o autor de crime sexual ser cônjuge ou companheiro da vítima.

11º método: raciocínio prático feminista

Um bom exemplo de raciocínio prático é o que decorre da prática da *advocacy* feminista. Ainda sem

tradução literal para o português (e mesmo para o espanhol), como bem referem Sonia Alvarez, Marlene Libardoni, Vera Soares (2000), quando se trata de ação feminista, a palavra *advocacy*, em seu trajeto para o sul das Américas, vem adquirindo conteúdos e significados diferenciados. Para as autoras (ALVAREZ; LIBARDONI; SOARES, 2000, p. 167):

Até o início da década de 90, *advocacy* só fazia parte do jargão das agências de cooperação e do sistema das Nações Unidas, e estava também integrado à prática de lobby de algumas ONGs internacionais feministas sediadas nos Estados Unidos e na Europa. A partir do ciclo de conferências da ONU dos anos 90, e suas sequelas mais recentes (Viena +5, Cairo +5, Beijing +5, Copenhague +5), passou a ser incorporado cada vez mais nos fazeres políticos de muitas ONGs feministas latino-americanas. Todavia, a participação sem precedentes de um número expressivo de ativistas feministas nessas conferências, bem como o acúmulo das experiências locais nas décadas passadas, redundou no desafio posterior de tentar transformar esses acordos internacionais em ações e políticas concretas nesses países. Isso exige inovar as formas de ação e articulação para influir no debate público e nas agendas políticas. Na procura de novas estratégias, metodologias e instrumentos conceituais que dessem conta desse imenso desafio, algumas ONGs feministas latinoamericanas vislumbraram na noção de *advocacy*—antes vista como “gringa” e estranha— novas potencialidades. Mais do que a pressão

política sobre gestores e/ou legisladores, como usualmente é considerado no norte, o fazer *advocacy* exige sistematizar aprendizados, desenvolver habilidades de negociação, planejamento e trato com os meios de comunicação. Exige também um conhecimento do terreno político onde circulam as propostas, os atores e os conflitos presentes. Mas, dado que o conceito e a prática de *advocacy* tinham sido formulados em contextos muito distantes das realidades políticas, econômicas e culturais da América Latina, trazê-lo para nossas práticas exigiu não apenas uma tradução literal, mas um processo complexo e continuado de tradução política. [...] No contexto da frágil institucionalidade política, do enfraquecimento da cidadania e da dramática exclusão social decorrentes das políticas neoliberais, a prática de *advocacy* feminista na América Latina exige a redefinição de conceitos e a readequação de procedimentos originários em contextos de democracias consolidadas, instituições mais estáveis e direitos cidadãos menos ameaçados. Fazer *advocacy* “nos trópicos” não pode ser uma questão meramente técnica — como aparece em alguns dos manuais produzidos no norte. É um fazer nitidamente político, requer revisitar alguns conceitos como cidadania e liderança, discutir o papel do Estado e da sociedade civil na construção democrática e repensar as estratégias de incidência feminista na promoção das transformações políticas, econômicas e culturais. No contexto da globalização acelerada, da

reforma e do enxugamento do Estado, e da transnacionalização da própria sociedade civil e dos movimentos sociais nesta virada de milênio, esse fazer político exige também adquirir novos conhecimentos e habilidades de advocacy, planejamento estratégico e estratégias comunicacionais. O projeto de advocacy latino-americano — coordenado conjuntamente pelo Centro de la Mujer Peruana “Flora Tristán”, do Peru, Equidad de Género, Ciudadanía, Trabajo y Familia, do México, e, no Brasil, originalmente pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) e, desde junho de 1998, pela Agenda Ações em Género Cidadania e Desenvolvimento (Agende) — tem procurado responder a algumas dessas novas exigências do fazer feminista na região.

Um exemplo de prática feminista foi trazido no início do presente artigo, quando se fez referência ao Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Género contra as Mulheres.⁵⁹

CONCLUSÃO

A legislação brasileira, no que tange à questão de

gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa, com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, a confirmar que contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença bem como a intolerância, fazendo-se refletir na norma positivada. As principais discriminações giravam em torno de questões sexuais. São exemplos: o Código Civil de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa, em seu art. 219, IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constasse que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do matrimônio); o Código Penal de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estuprador não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico (costumes) até então tutelado pela criminalização do estupro.

Os exemplos mencionados representam o espírito de uma época. Essa maneira de pensar tornou-se insustentável diante da construção de novas formas de tratamentos interpessoais e, principalmente a partir da consciência feminista, ainda mais quando se coloca em curso os 11 métodos jurídicos feministas desenvolvidos de forma magistral por Rita Mota Sousa (2015) e que foram apresentados acima.

⁵⁹O consórcio é formado pelas ONGs feministas Cepia, CFEMEA, Cladem, Themis, ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres, incluindo a autora do presente artigo.

Essa consciência feminista alterou as estruturas de pensamento, refletindo, diretamente, em várias e recentes produções legislativas, tornando possível mostrar necessidade e localizar exemplos de discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado, ademais, na órbita internacional.

A mudança interna de valores socioculturais, trazida pela consciência feminista (que deve se apoderar de mentes e corações de mulheres e homens) é a única chave capaz de levar à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um pode levar a uma alteração da forma de viver em sociedade. “Enquanto não houver uma mudança de mentalidade, o patriarcalismo jurídico continuará a permear as relações entre mulheres e sistema jurídico” (SABADELL, 2010. p. 278).

Os dados sobre violência contra a mulher e sobre a insistente desigualdade entre os sexos trazem um desapontamento com a triste realidade brasileira. Mas, é preciso que a real e péssima situação da mulher em nosso país seja desvelada, para que, a partir do seu conhecimento, possa-se dar o passo seguinte, que é o de adquirir a consciência feminista, o que, por certo, levará ao envolvimento e esse, por sua vez, poderá conduzir ao tão necessário e já tardio processo de mudança, para que se possa, finalmente, alcançar o preceito constitucional que apregoa a igualdade entre homens e mulheres!

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E.; LIBARDONI, Marlene; SOARES, Vera. Apresentação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11933/11199>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BELEZA, Teresa Bizarro. **Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Teresa Bizarro. Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da feminist jurisprudence. **Revista de Ciências Sociais**, n. 31, p. 14-159, 1991.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – Arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Tirant do Brasil, 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BIANCHINI, Alice; PIMENTEL, Sílvia. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Brasil. Lei 11.340/2006. In: MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, Elena Blanca (Dir.). **Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España: un estudio de las leyes integrales de segunda generación**. Navarra: Aranzadi, 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal**: curso completo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal**: curso completo. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código Penal comentado**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESCOBARCIRUJANO, Ana; QUINTEROS, Andrés; SÁNCHEZ GAMONAL, Sara Belén; TANDÓN RECIO, Bárbara. Aproximación teórica y conceptual al origen y definición de la desigualdad de género. In: PEREZ VIEJO, Jesús M.; HERNÁNDEZ, Ana Montalvo (Coord.). **Violencia de género, prevención, detección y atención**. Madrid: Grupo 5, 2011.

EXPÓSITO, Francisca; RUIZ, Sergio. Reeducación de maltratadores: una experiencia de intervención desde la perspectiva de género. **Psychosocial Intervention**, Madrid, v. 19, n. 2, jul. 2010. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592010000200006&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 9 jul. 2022.

EXPÓSITO, Francisca; RUIZ, Sergio. Tratamiento para maltratadores: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género. In: FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón; BUELA-CASAL Gualberto (Ed.). **Violencia de género**: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

FRIEDAN, Beth. **Mística feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

GADELHA, Arthur Nóbrega. "Lei Julia Matos" e o respeito às prerrogativas das advogadas e advogados: direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. **Jusbrasil**, 2016. Disponível

em: <https://arthurnobrega87.jusbrasil.com.br/artigos/413349259/lei-julia-matos-e-o-respeito-as-prerrogativas-das-advogadas-e-advogados>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GUSMÃO, Chrysolito. **Dos crimes sexuais**. Rio de Janeiro: Briguiet, 1921.

IPEA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres** – CNJ e IPEA. 8 ago. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101&Itemid=432. LORDE, Audre. **Sister Outsider**. Berkeley: The Crossing Press Feminist Series, 1984.

MATUD, Maria Pilar. Intervención psicológica con mujeres maltratadas por su pareja. In: FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón; BUELA-CASAL Gualberto (Ed.). **Violencia de género**: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

MURARO, Rose Marie. Prefácio – A mulher brasileira e a sociedade de consumo. In: FRIEDAN, Beth. **Mística feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às teorias feministas do direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015.

VARELA, Nuria. **Feminismo 4.0**: la cuarta ola. Barcelona: Penguin, 2019.





DESAFIOS JUDICIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: FORTALECENDO O DIÁLOGO ENTRE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL BRASILEIRO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

V MASTER CLASS - 20 DE SETEMBRO DE 2022

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou oficialmente que o mundo vive uma pandemia proveniente da disseminação da Covid-19. Da doença, causada pelo SARS-CoV-2 (coronavírus), decorrem sintomas que variam de um simples resfriado até uma pneumonia severa. A patologia viral já havia atingido até então mais de 118 mil pessoas em todo globo⁶⁰, registrando-se 107.423.526 casos de COVID-19 até 12 de fevereiro de 2021⁶¹.



Flávia Piovesan

Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo –SP, Brasil). (São Paulo –SP, Brasil). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes

Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo –SP, Brasil). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pesquisador do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo. Procurador da República.

⁶⁰ ONU NEWS. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia, 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

⁶¹ OPAS BRASIL. Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

A crise de saúde sanitária causada pelo SARS-CoV-2 (coronavírus) impactou negativamente o exercício dos direitos humanos nas Américas e no Brasil, em um contexto social marcado por desigualdades sociais profundas, por padrões históricos de discriminação e pelo déficit democrático, ou por um Estado de Direito fraco.

Na atual quadra do constitucionalismo, novas medidas são implementadas no âmbito das Cortes Constitucionais e dos órgãos jurisdicionais para a proteção dos direitos humanos. Essas medidas permitem um lugar de fala para a multiplicidade de interesses que caracterizam a sociedade complexa atual e seus conflitos policêntricos⁶². Afinal, quem vive a norma constitucional interpreta-a antecipadamente⁶³.

A presente pesquisa busca demonstrar a seguinte questão-problema: O Supremo Tribunal Federal foi capaz de exercer a jurisdição constitucional com o fim de superar, ou mitigar, desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico e proteger os direitos humanos no Brasil? O artigo pretende demonstrar a hipótese segundo a qual o Supremo Tribunal teve capacidade institucional para exercer a jurisdição constitucional com o fim de superar, ou mitigar, desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico e proteger os direitos humanos no Brasil, mediante o emprego de instrumentos de cooperação interinstitucional, do empreendimento compartilhado e dialógico do exercício da jurisdição constitucional,

em uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos.

A pesquisa adotou a metodologia de levantamento bibliográfico por meio da consulta a livros, revistas, periódicos e outras fontes de mesmas espécies, que embasaram os aspectos teóricos do tema proposto, e sem perder de vista a análise crítica da literatura atual. Realizou-se ainda pesquisa empírica mediante as análises de conteúdos e de dados documentais coletados a partir de amostras⁶⁴. Essas correspondem aos documentos que registram os dados e conclusões do estudo "Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil"⁶⁵ realizado pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, das recomendações editadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁶⁶ e pelas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁷ no curso da pandemia Covid-19.

Registra-se que os casos analisados foram escolhidos em razão de se enquadrarem na tipologia dos desafios estruturais desenvolvida nesta pesquisa, bem como por se adequarem metodologicamente à noção do

⁶² LORENZETTI, Ricardo. Las audiencias públicas y la Corte Suprema. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 14, 2013.

⁶³ HABÈRLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997, p. 13-14.

⁶⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 39 e ss.

⁶⁵ NOIS. Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde. Nota Técnica 11. *Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil*, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/05/NT11-An%C3%A1lise-descritiva-dos-casos-de-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

⁶⁶ CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020. *Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

⁶⁷ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Case law compilation: Covid-19*. 2nd ed. rev and updated. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

novo paradigma do constitucionalismo emergente nas Américas⁶⁸ e, com especial menção no Brasil, pautado na abordagem dialógica⁶⁹ e no constitucionalismo transformador⁷⁰.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que o sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos⁷¹ pode engajar a participação, a cooperação e a construção de diálogos entre as instituições que o formam, como, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal brasileiro, e atores institucionais e sociais.

A pesquisa se justifica porque surge uma nova abordagem dialógica que ensejou o desenvolvimento do “diálogo entre cortes”⁷², o compartilhamento de standards comuns de proteção dos direitos humanos e a composição de um *ius constitutionale commune* latino-americano⁷³, vetores nos esforços para a consolidação

da democracia, para o aprofundamento do Estado de Direito e para a concretização do paradigma do constitucionalismo transformador em uma perspectiva multinível⁷⁴.

O trabalho se desenvolverá em cinco seções essenciais além da parte introdutória. Na segunda seção, será analisado o impacto da pandemia sobre os direitos humanos nas Américas e, especialmente, no Brasil e se desenvolverá a tipologia analítica dos desafios estruturais que subsidiarão a pesquisa. Na terceira, estudar-se-á o papel da Comissão Interamericana de Direito Humanos para a superação dos desafios estruturais e para a proteção dos direitos humanos durante a pandemia e será estudada como amostra principalmente a Resolução n° 01/2020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direito Humanos. Por sua vez, a quarta seção buscará explicar como o Supremo Tribunal Federal brasileiro lidou com desafios estruturais estudados com foco na proteção dos direitos humanos durante a pandemia, e serão tomadas como amostras a casos selecionados a partir da coletânea *Case law compilation: Covid-19*. Na quinta seção, apresentar-se-ão as características do novo paradigma do constitucionalismo brasileiro com base nas análises normativas e empíricas das amostras estudadas. Por fim, concluir-se-á o artigo de forma a explicitar os resultados atingidos e a demonstrar que o Supremo Tribunal teve capacidade institucional para exercer a jurisdição constitucional com o fim de superar, ou mitigar, desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico e proteger os direitos humanos no Brasil,

⁶⁸ GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago: Cepal, 2009, p. 39.

⁶⁹ GARAVITO, César Rodríguez. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 14, p. 1-27, 2013.

⁷⁰ BOGDANDY, Armin, ANTONIAZZI, Mariela Morales, FERRER, Eduardo MacGregor, PIOVESAN, Flávia (ed). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford, Oxford University Press, 2017. Ver também KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n.1, p.146-188, 1998.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

⁷² HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. *Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso “Gomes Lund”*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

⁷³ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017, p. 1358.

⁷⁴ ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos estándares interamericanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 1, p. 59-90, 2020, p. 83.

mediante o emprego de instrumentos de cooperação interinstitucional, do empreendimento compartilhado e dialógico do exercício da jurisdição constitucional, em uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos.

2 O IMPACTO DA PANDEMIA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS E, ESPECIALMENTE, NO BRASIL

A pandemia impactou significativamente os direitos humanos nas Américas e, especialmente, no Brasil. Para que se possa entender esse impacto, necessário se faz primeiro considerar o contexto único das Américas, caracterizado por três desafios estruturais, todos agravados pela pandemia, quais sejam, desigualdade social profunda, padrões históricos de discriminação e déficit democrático ou Estado de Direito fraco. Os três desafios estruturais formam a tipologia dos desafios estruturais analisados no cenário brasileiro da pandemia Covid-19.

O estudo “Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil”⁷⁵ realizado pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, a partir da análise descritiva dos dados da SRAG, alimentada pelas notificações realizadas pelas unidades de saúde públicas e privadas e disponibilizadas pelo Ministério

da Saúde, cuja extração dos dados ocorreu no dia 21 de maio de 2020, contendo dados atualizados até o dia 18 de maio de 2020, constatou que Municípios com baixo e com médio IDH possuíam índices de letalidade por Covid-19 duas vezes maior comparado com Municípios com IDH alto.

O estudo demonstrou ainda que, em relação à Escolaridade do paciente, as pessoas com nível de Escolaridade superior com caso grave da COVID-19 apresentaram uma menor proporção de óbitos (22,5%), que aquelas sem escolaridade (71,3%). Quanto maior o nível de escolaridade, menor a letalidade. A percentagem de óbitos de pretos e de pardos foi superior em relação aos brancos em todos os níveis de escolaridade. A situação se agravou com relação aos pretos e aos pardos sem escolaridade, os quais apresentaram um percentual quatro vezes maior de morte do que brancos com nível superior (80,35% contra 19,65%).

O estudo apresenta como possível causa da disparidade dos resultados as diferenças de renda entre os pacientes dos grupos estudados, que geram disparidades no acesso aos serviços básicos sanitários e de saúde. Essas circunstâncias demonstram, além da profunda desigualdade social que afeta o Brasil, um quadro de discriminação estrutural⁷⁶, cujo resultado é o aprofundamento dos padrões históricos de discriminação no Brasil. O cenário descrito impactou significativamente grupos especialmente vulneráveis no curso da pandemia no Brasil, como se pode demonstrar da análise dos números apresentados pelo estudo.

⁷⁵ NOIS. Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde. Nota Técnica 11. Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/05/NT11-An%C3%A1lise-descritiva-dos-casos-de-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

⁷⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, p. 50.

O contexto de desafios estruturais foi agravado no Brasil em razão da crise de representatividade democrática pela qual passa a sociedade brasileira, especialmente no curso da pandemia. A crise de representatividade democrática ocasiona um déficit democrático e um enfraquecimento da noção de Estado de Direito no Brasil. A partir do instante que o processo eleitoral "(...) não consegue dar voz e relevância à cidadania"⁷⁷, a noção de representação política nas democracias contemporâneas é questionada. Ao ser a representação política objeto de contestação, a lei fruto do processo democrático legislativo tem suas bases justificadoras abaladas. A consequência desse estado de contestação é a crise da legitimidade do império da lei (*rule of law*) inerente ao Estado de Direito em meio ao crescente populismo.

No exame dos elementos constitutivos do populismo, é possível identificar cinco elementos analíticos, conforme descreve Pierre Rosanvallon⁷⁸. O primeiro é a concepção de povo baseada na distinção entre "eles" e "nós", que pode ainda ser representada pela tensão entre o povo-corpo cívico e o povo-corpo social. O segundo elemento é a concepção populista da democracia estruturada em três elementos: a preferência à democracia direta; visão polarizada e hipereleitoral da soberania do povo que rejeita os órgãos intermediários e pretende domesticar instituições não eleitas (como tribunais constitucionais e autoridades independentes); a apreensão da vontade geral como sendo capaz de se expressar espontaneamente. O terceiro elemento

é a concepção populista de representação que está vinculada ao destaque da figura de um "homem-povo", com significativa capacidade de encarnação, para sanar o estado de deturpação existente. O quarto elemento é o nacional-protecionismo como forma de visão soberana da reconstrução da política e atenção à segurança de uma população, e não apenas como decorrência da ordem de uma política econômica. O último elemento constitutivo da ideologia populista é a utilização de um conjunto de emoções e paixões utilizado, como forma de mobilização dos afetos na política.

Os cinco elementos analíticos do populismo contribuíram para os efeitos negativos da pandemia sobre os direitos humanos no Brasil, evidenciando a necessidade de medidas por parte das instituições do sistema interamericano de direitos humanos e do exercício da jurisdição constitucional brasileira para a mitigação, ou a superação, os desafios estruturais brasileiro na pandemia.

3 O PAPEL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS PARA A SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS ESTRUTURAIS E PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA

A Comissão Interamericana de Direito Humanos editou a Resolução nº 01/2020⁷⁹, de 10 de abril de

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*, n. 1, p. 33-56, 2022, p. 41.

⁷⁸ ROSANVALLON, Pierre. *Le siècle du populisme: histoire, théorie, critique*. Paris: Éditions du Seuil, 2020.

⁷⁹ CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020. *Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

2020, estabelecendo padrões e recomendações, cujos standards de direitos humanos objetivaram a mitigação, ou a superação, dos desafios estruturais representados pelo aprofundamento da desigualdade social, pelos agravamentos dos padrões históricos de discriminação e pelo enfraquecimento do Estado de Direito e da democracia na América Latina em decorrência da pandemia Covid-19.

A Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, focou na efetividade das normas interamericanas de direitos humanos nos Estados-partes por meio de 86 recomendações. Essas exortaram os Estados a adotarem a abordagem dos direitos humanos quanto às políticas de saúde pública a serem implementadas visando ao enfrentamento da grave pandemia que impactou negativamente grupos vulneráveis nas Américas.

Com vistas ao desafio estrutural da desigualdade social profunda, a Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recomendou que as medidas a serem adotadas pelos Estados na atenção e na contenção da pandemia deveriam acolher a linguagem dos direitos humanos.

Dentre as medidas com foco no desafio estrutural da desigualdade social profunda, foram estabelecidas a Recomendação n. 4 e a Recomendação n. 6. A primeira teve por escopo garantir a prioridade ao direito à saúde, endossando o dever legal de o Estado salvar vidas, prevenir mortes e garantir proteção social efetiva. Já a segunda visou a assegurar o direito às políticas públicas baseadas na ciência, reforçando o dever legal do Estado de fornecer acesso à informação e à transparência.

Já quanto aos agravamentos dos padrões históricos de discriminação, a Resolução estabeleceu o dever dos Estados de adotarem perspectivas interseccionais⁸⁰ e de prestarem especiais atenções às necessidades, ao impacto diferenciado de medidas de emergência e de contenção frente à pandemia da COVID-19 nos direitos humanos de grupos especialmente vulneráveis, como, os povos indígenas de acordo com a Recomendação n. 56, e daqueles privados de liberdade conforme Recomendação n. 45. Buscou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dar voz aos sem voz, proporcionar visibilidade aos invisíveis e assegurar proteção especial a grupos e pessoas em situação especial de vulnerabilidade.

Por sua vez, a Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recomendou medidas quanto ao desafio estrutural identificado na tipologia do Estado de Direito debilitado. As Recomendações n. 20 e n. 32 se preocuparam com o déficit democrático nas Américas. O primeiro *standard* normativo objetivou assegurar que todas e quaisquer restrições, ou limitações, baseadas nos direitos humanos, para proteger a saúde no contexto da pandemia, cumpram os princípios da legalidade e da estrita proporcionalidade; buscou-se combater o uso arbitrário da força. O escopo do segundo padrão normativo foi assegurar o acesso à informação pública.

⁸⁰ CÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Discriminación en clave interseccional: tendencias recientes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura. (coords). Interamericanización de los DESCAs: el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH. Ciudad de México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020. p. 399-427; BOUCHARD, Johanne; MEYER-BISCH, Patrice. Intersectionality and interdependence of human rights: same or different? *The Equal Rights Review*, v. 15, p. 186-203, 2016.

Os *standards* de direitos humanos dispostos na Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram recepcionados expressamente em julgados do Supremo Tribunal Federal, como, na ADPF n. 709, no habeas corpus coletivo n. 188820 e ADPF n. 635, circunstâncias que fortaleceram a rede de proteção dos direitos humanos⁸¹ no âmbito constitucionalismo multinível⁸² e do constitucionalismo transformador⁸³ nas Américas.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO, DESAFIOS ESTRUTURAIS A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA

Os desafios estruturais analisados acima e enfrentados pela Comissão Interamericana de Direito Humanos por meio da Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, também se impuseram ao Supremo Tribunal Federal brasileiro por força da pandemia Covid-19. Desde o início da pandemia até a data de 18 de maio de 2022, foram submetidos à apreciação e à deliberação da Suprema Corte brasileira 9.293 processos com decisões relacionadas ao Covid-19,

conforme dados do portal Corte Aberta⁸⁴. Do número total de processos apreciados, 6.054 se relacionavam com questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão.

Os números demonstram que o Supremo Tribunal Federal apreciou diversos casos em sede de controle concentrado e de controle difuso de constitucionalidade que possuíam por objetos crises constitucionais relacionadas à tipologia dos desafios estruturais da desigualdade social profunda, dos padrões históricos de discriminação e das ameaças ao Estado de Direito no Brasil no contexto da pandemia Covid-19.

O desafio estrutural da desigualdade social profunda foi objeto das ADPF n. 690, da ADI 6357, da ADI 6349, da ADPF 6421 e da ADPF 6343⁸⁵. Nessas ações, o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a efetividade dos direitos humanos e sobre a implementação de políticas públicas ligadas à saúde pública.

Na apreciação da medida cautelar na ADPF n. 690, julgada em 04 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou a prioridade do direito à saúde. Com base nos princípios do acesso à informação, divulgação e transparência na Administração Pública e do direito à saúde, a Corte Constitucional brasileira reconheceu que a gravidade da pandemia de COVID-19 exigia a

⁸¹ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, v. 2, p. 475.

⁸² PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. *The Columbia Journal of European Law*, v. 15, n. 30, p. 350-407, 2009, p. 373.

⁸³ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, 2022, p. 84-85.

⁸⁴ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Corte Aberta*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Case law compilation: Covid-19*. 2nd ed. rev and updated. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

proteção sanitária efetiva por parte das autoridades brasileiras e a divulgação de dados epidemiológicos de forma transparente.

A ADI n. 6357 buscou conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 114, caput, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020. O Tribunal referendou em 13 de maio de 2020 a liminar concedida com o fim de autorizar a flexibilização do limite legal da ampliação das políticas públicas de combate à pandemia e suas consequências sociais e econômicas. Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal garantiu a proteção social efetiva aos direitos sociais destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada. O Tribunal deliberou pela possibilidade de realização de gastos orçamentários, em que pese as exigências legais orçamentárias, ainda que provisoriamente, como medida excepcional para a salvaguarda de vidas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito a políticas públicas baseadas na ciência ao apreciar duas decisões. Em decisão de 06 de maio de 2020 no curso da ADPF n. 6343, o Supremo Tribunal Federal decidiu que toda medida local destinada a conter os efeitos da pandemia deve ser fundamentada por uma justificativa técnica ou científica. Por sua vez, em 21 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou a crise constitucional veiculada na ADPF 6421. A Corte Constitucional brasileira reforçou na deliberação que as autoridades devem observar critérios técnico-científicos das entidades médicas e sanitárias ao divulgarem suas ações durante a pandemia de COVID-19. O Tribunal argumentou ainda que as ações das autoridades devem se adequar ao princípio da prevenção e da precaução.

O desafio estrutural relativo aos padrões históricos de discriminação foi objeto de especial atenção pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das medidas cautelares concedidas no curso da ADPF n. 709 e no julgamento do habeas corpus coletivo n. 188820. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal dialogou com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No julgamento de 05 de agosto de 2020, a Suprema Corte reconheceu, ao apreciar as medidas cautelares na ADPF n. 709, que os povos indígenas têm direitos à dignidade, à vida, à saúde e a viver em seus próprios territórios, nos termos do art. 231 da Constituição Brasileira. Dessa forma, o governo federal tem o dever constitucional de fornecer medidas adequadas e suficientes para prevenir o contágio pelo COVID-19 em suas comunidades, considerando o risco de extermínio dos povos indígenas, com alusão à Resolução n. 01/2020, Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, da Comissão Interamericana de Direito Humanos.

Com o mesmo objetivo de mitigação do desafio estrutural relacionados aos elevados padrões históricos de discriminação, o Supremo Tribunal Federal apreciou ordem de habeas corpus n. 188820 impetrada pela Defensoria Pública em favor das pessoas privadas de liberdade. O remédio constitucional foi concedido a todas as pessoas privadas de liberdade que estavam sob risco especial de saúde e que não tinham cometido crimes com violência e grave ameaça, a fim de proporcionar uma alternativa ao encarceramento. Essa decisão também se baseou na Resolução 01/2020, Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, da Comissão Interamericana de Direito Humanos.

Por sua vez, o terceiro desafio estrutural enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal foi o enfraquecimento do Estado de Direito ou o déficit democrático brasileiro. O Tribunal analisou a crise constitucional posta na ADPF n. 6351, na ADI n. 6347, ADPF n. 635, na ADPF n. 672 e na ADI n. 6341⁸⁷.

O desafio estrutural do déficit democrático foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de abril de 2020 na ADPF n. 6351. Em sua deliberação, o Tribunal assegurou o direito ao acesso à informação pública quanto às políticas públicas de combate à pandemia. Entendeu o Tribunal que o livre acesso à informação é um direito fundamental ao pleno exercício do princípio democrático. Com base na mesma *ratio decidendi*, o Tribunal resguardou o direito de acesso à informação, ao declarar na ADI n. 6347 inconstitucional medida adotada pelo Poder Executivo que restringiu o direito de acesso à informação durante a pandemia.

A ADPF n. 635 deliberada pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de agosto de 2020 teve por objetos as questões do uso arbitrário da força e da brutalidade policial. O Tribunal decidiu restringir as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro a casos excepcionais e estabeleceu o dever de serem tais atividades policiais informadas e monitoradas durante a pandemia pelo Ministério Público Estadual, em razão de ser o órgão ministerial o responsável pelo controle externo das atividades policiais.

Nesse caso, a Suprema Corte adotou a jurisprudência interamericana e a decisão relacionada ao caso Favela Nova Brasília (massacres em 1994-1995, RJ) e exigiu a adoção de um Plano de redução da letalidade policial especial em comunidades de maioria pobre e afrodescendente. Além disso, enfatizou que as investigações devem atender aos requisitos do Protocolo de Minnesota sobre as audiências das vítimas e seus familiares e priorizar os casos em que crianças são vítimas.

Na ADI n. 6341 e na ADPF n. 672, o Supremo Tribunal Federal analisou o uso excessivo do poder e os limites impostos pelo federalismo ao Executivo federal, com o fim de proporcionar a salvaguarda do direito à vida, em razão do ímpeto negacionista do Executivo. Em 15 de abril de 2020, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Federal tem competência para emitir decretos que estabelecem quais serviços e atividades públicas são considerados essenciais, desde que respeitada a autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. As cargas argumentativas e normativas deste precedente foram incrementadas com a decisão de 09 de outubro de 2020. Nessa decisão, a Corte Constitucional argumentou que os Estados e o Distrito Federal têm poder concorrente, enquanto os Municípios têm poder suplementar para adotar medidas durante a pandemia. Dessa forma, cumprir o Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de poder implica respeitar as decisões de Governadores e Prefeitos.

Com base nos casos analisados, foi possível verificar não apenas que o Supremo Tribunal Federal se engajou para o enfrentamento dos desafios estruturais que se agravaram durante a pandemia Covid-19 no Brasil, como também promoveu abertura da Corte constitucional para *standards*

⁸⁷ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Case law compilation: Covid-19. 2nd ed. rev and updated. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

normativos interamericanos. Por conseguinte, a jurisdição constitucional brasileira contribuiu para a construção de novas perspectivas para o constitucionalismo nas Américas, e especialmente no Brasil.

5 O NOVO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

As análises da tipologia dos desafios estruturais, que foram agravados durante a pandemia Covid-19, e das medidas adotadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, permitem inferir três características que conformam o novo paradigma do constitucionalismo nas Américas e, em especial, no Brasil.

As características são: o crescente diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e as instituições que foram o sistema interamericano multinível de proteção dos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; as medidas recentes para aumentar a intensidade e a qualidade do diálogo entre o Sistema Interamericano e os atores judiciais nacionais; e o fortalecimento do constitucionalismo transformador.

O diálogo crescente entre o Supremo Tribunal Federal e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi constatado nos casos analisados nesta pesquisa. Alinhada às normas interamericanas de direitos humanos e incentivada pelo diálogo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Suprema Corte brasileira desempenhou um papel extraordinário: i) enfrentou a profunda desigualdade ao reconhecer a priorização do direito à saúde, ao garantir proteção social efetiva e ao enfatizar o dever do Estado de salvar vidas e prevenir mortes por meio de decisões

baseadas na ciência; ii) conferiu proteção especial a grupos vulneráveis, como povos indígenas e pessoas privadas de liberdade; e iii) salvaguardou o Estado de Direito ao preservar os direitos humanos e as liberdades fundamentais contra ameaças do populismo autoritário, quando adotou medidas contra a brutalidade policial, ao impor limites ao poder executivo do governo federal e ao garantir o direito de acesso à informação.

As medidas recentes adotadas para aumentar a intensidade e a qualidade do diálogo entre o Sistema Interamericano e os atores judiciais nacionais foram expressas com a edição de normas administrativas que criaram órgãos administrativos na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, estabeleceram recomendações e programas de ação em matérias de direitos humanos.

Por meio da Resolução n.º 364 de 12 de janeiro de 2021, foi criada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a Unidade de Monitoramento do Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁸. Além de promover a implementação das decisões da Corte, a Unidade está comprometida com o fortalecimento dos padrões de direitos humanos no judiciário brasileiro, com um foco especial no controle de convencionalidade.

Já a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 123⁸⁹, de 7 de janeiro de 2022, insta o Judiciário

⁸⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

⁸⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

a aplicar os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a seguir a doutrina do controle de convencionalidade. Isso porque como ensina Eduardo Ferrer "(...) o controle difuso de convencionalidade converte o juiz nacional em juízes interamericanos"⁹⁰.

Recentemente, em 22 de março de 2022, foi firmado o Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos, lançado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, que inclui, entre outros: i) a promoção de um Concurso Nacional de Decisões Judiciais em Direitos Humanos, iniciativa destinada a fortalecer a cultura dos direitos humanos no judiciário brasileiro; ii) programas de capacitação de juízes para estimular a incorporação das normas interamericanas de direitos humanos, com ênfase no controle de convencionalidade; iii) publicação de *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos*, a respeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre direitos humanos, com destaque aos diálogos jurisdicionais com o sistema interamericano.

Outra característica que emerge desse novo paradigma do constitucionalismo americano, no qual o Brasil se inclui, é o crescente fortalecimento do constitucionalismo transformador. O Constitucionalismo transformador significava então um projeto de longo prazo de vigência, de interpretação e implementação constitucional, em um contexto histórico de desenvolvimento político adequado, para transformar as instituições estatais e sociais de uma

⁹⁰ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Revista Estudios Constitucionales*, v. 9, n. 2, pp. 531-622, 2011, p. 570

sociedade, com o fim de consolidar a democracia em termos participativos e igualitários⁹¹.

Essa ideia transformadora do constitucionalismo implica que as Cortes Constitucionais dos Estados devem interpretar e aplicar a Constituição de modo a engajar instituições do Estado e atores sociais na cooperação para a promoção de mudanças sociais a fim de atingir as diretrizes traçadas pelas normas constitucionais⁹². A articulação transformativa inclui os multiníveis de proteção dos direitos humanos incidentes em certo Estado.

A articulação transformativa multinível se fundamenta na existência de um *ius constitutionale commune* na América Latina⁹³, fruto do mandato transformador⁹⁴ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja fonte se encontra na Convenção Americana de Direitos Humanos. Cortes Constitucionais transformadoras utilizam técnicas dialógicas de forma racionalizada. Esse diálogo inevitável interinstitucional constrói o *ius constitutionale commune*⁹⁵ nas Américas.

⁹¹ KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n.1, p.146-188, 1998, p. 150.

⁹² BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisdicção extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019, p. 232.

⁹³ ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law, Research Paper no. 2016-21, p. 1-21, 2016.

⁹⁴ BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisdicção extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

⁹⁵ BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 3, p. 5-26, 2019.

O fortalecimento do constitucionalismo transformador no Brasil implica o aumento da intensidade e da qualidade do diálogo judicial entre o Sistema Interamericano e os atores judiciais internos, com o escopo de incrementar a proteção dos direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito.

O novo paradigma do constitucionalismo interamericano emergente incrementa as funções jurisdicionais, valoriza a independência do Poder Judiciário e permite neutralizar sinais precoces de autocracias insurgentes, na medida em que estas buscam negar ao poder judiciário sua independência⁹⁶ e papel, como nos recentes episódios pelos quais o Supremo Tribunal Federal brasileiro foi submetido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, ao tentar minar os fundamentos da democracia atacando o Poder Judiciário no Brasil.

As instituições democráticas são essenciais para a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito. Elas também são essenciais para a construção de sociedades mais pacíficas em termos positivos⁹⁷, justas, inclusivas, sustentáveis e resilientes, nas quais todo ser humano possa ser igual e livre em dignidade, direitos e respeito.

O novo paradigma do constitucionalismo no Brasil se sustenta na noção de que a democracia é uma construção compartilhada que depende da participação de todos nós⁹⁸. Da mesma forma, os direitos humanos e o Estado de direito também são uma construção coletiva. O destino deles depende de todos nós, e também da capacidade do constitucionalismo transformador e de suas instituições de enfrentar ameaças autoritárias e salvaguardar as liberdades.

As instituições do sistema multinível de proteção dos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal, são fundamentais para o desenvolvimento dessa construção compartilhada e dialógica, especialmente em contextos marcados por desafios estruturais que exigem a proteção efetiva dos direitos humanos, como no caso da pandemia Covid-19 nas Américas.

Por conseguinte, mediante instrumentos de cooperação interinstitucional e da construção compartilhada e dialógica do exercício da jurisdição constitucional em uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos, o Supremo Tribunal foi capaz institucionalmente de exercer a jurisdição constitucional com o fim de enfrentar e mitigar desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico, de modo a assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos no Brasil.

⁹⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How democracies die*. New York: Penguin Books, 2018, p. 180.

⁹⁷ HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018, p. 164.

⁹⁸ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How democracies die*. New York: Penguin Books, 2018, p. 230.

6 CONCLUSÃO

O artigo pretende demonstrar a hipótese segundo a qual o Supremo Tribunal Federal teve capacidade institucional para exercer a jurisdição constitucional

com o fim de enfrentar e mitigar os desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico e proteger os direitos humanos no Brasil, mediante o emprego de instrumentos de cooperação interinstitucional e da construção compartilhada e dialógica do exercício da jurisdição constitucional em uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos.

O presente trabalho partiu do seguinte problema apresentado na introdução: O Supremo Tribunal Federal foi capaz de exercer a jurisdição constitucional com o fim de enfrentar e mitigar os desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico e proteger os direitos humanos no Brasil?

Para responder a essa problematização, estudou-se a tipologia dos desafios estruturais analisados no cenário brasileiro da pandemia Covid-19. Os desafios estruturais da desigualdade social profunda, dos padrões históricos de discriminação e do déficit democrático, ou do Estado de Direito debilitado, foram compreendidos de forma aplicada a partir dos dados e das conclusões do estudo "Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil", do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, das recomendações editadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no curso da pandemia Covid-19.

Constatou-se das análises das amostras o agravamento do quadro da profunda desigualdade social que afeta o Brasil, em meio a um cenário de discriminação estrutural, que culminou no aprofundamento dos padrões históricos de discriminação no Brasil. Esse contexto de desafios estruturais se agravou no Brasil em razão da crise de representatividade democrática

pela qual passa a sociedade brasileira em meio ao crescente populismo. O cenário descrito impactou significativamente grupos especialmente vulneráveis no curso da pandemia no Brasil, como se pode demonstrar da análise dos números apresentados pelo estudo.

Ao enfrentar os desafios estruturais identificados na tipologia formulada nesta pesquisa, verificou-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, a qual estabeleceu standards de direitos humanos para fortalecer a proteção dos direitos humanos nas Américas em decorrência da pandemia Covid-19.

Da mesma forma, examinou-se que o Supremo Tribunal Federal se engajou para o enfrentamento dos desafios estruturais que se agravaram durante a pandemia Covid-19 no Brasil. O Tribunal promoveu ainda a abertura da Corte constitucional para standards normativos interamericanos e dialogou diretamente com o sistema interamericano de direitos humanos na ADPF n. 709, no habeas corpus coletivo n. 188820 e ADPF n. 635, cujas instituições apreciadas em conjunto foram o sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal contribui para a renovação do constitucionalismo nas Américas, e especialmente no Brasil.

O novo paradigma do constitucionalismo identificado nesta pesquisa se caracteriza pelo crescente diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e as demais instituições que formam o sistema jurídico multinível de proteção dos direitos humanos; pelas medidas que visam ao aumento quantitativo e qualitativo desse diálogo; e pela incorporação do paradigma do constitucionalismo transformador.

Por conseguinte, a hipótese da pesquisa foi confirmada. Conclui-se que o Supremo Tribunal teve capacidade institucional para exercer a jurisdição constitucional com o fim de enfrentar e mitigar os desafios estruturais agravados pelo contexto pandêmico e proteger os direitos humanos no Brasil, mediante o emprego de instrumentos de cooperação interinstitucional, do empreendimento compartilhado e dialógico do exercício da jurisdição constitucional, em uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law, Research Paper no. 2016-21, p. 1-21, 2016.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos padrões interamericanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 1, p. 59-90, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*, n. 1, p. 33-56, 2022.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Case law compilation: Covid-19*. 2nd ed. rev and updated. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Corte Aberta. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- BOGDANDY, Armin, ANTONIAZZI, Mariela Morales, FERRER, Eduardo MacGregor, PIOVESAN, Flávia (ed). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford, Oxford University Press, 2017.
- BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 3, p. 5-26, 2019.

BOUCHARD, Johanne; MEYER-BISCH, Patrice. Intersectionality and interdependence of human rights: same or different? *The Equal Rights Review*, v. 15, p. 186-203, 2016.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução n° 01/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia*. Teoría de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011, v. 2.

GARAVITO, César Rodríguez. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 14, p. 1-27, 2013.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. Santiago: Cepal, 2009.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Discriminación en clave interseccional: tendencias recientes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura. (coords). *Interamericanización de los DESCAs: el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH*. Ciudad de México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABÈRLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 9, p. 371-388, 2022.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018.

_____. *Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso “Gomes Lund”*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n.1, p.146-188, 1998.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How democracies die*. New York: Penguin Books, 2018.

LORENZETTI, Ricardo. Las audiencias públicas y la Corte Suprema. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 14, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Revista Estudios Constitucionales*, v. 9, n. 2, pp. 531-622, 2011.

NOIS. Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde. Nota Técnica 11. Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/05/NT11-An%C3%A1lise-descritiva-dos-casos-de-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, 2022.

ONU NEWS. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia, 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

OPAS BRASIL. Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. *The Columbia Journal of European Law*, v. 15, n. 30, p. 350-407, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale comunelatino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

_____. PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.







Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará
Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa

Revista A Leitura | EJPA 2023
Belém-PA